



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 27/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5277

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 27/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000526-7**

**IMPETRANTE: SATURNINO MORAIS FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**PÚBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**

**INTERESSADOS:**

**CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**MOZARILDO CAVALCANTI.**

**ADVOGADOS:**

**DR. MAURÍCIO ZOCKUN**

**DR. RAFAEL VALIM**

**DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO**

**DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**

**DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 27 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 27/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.13.726018-7 - BOA VISTA/RR**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**REQUERIDO: SÉRGIO GUTFREUD**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 156, INCISO V, DO CTN - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (CTN: art. 173). 2. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do CPC. 3. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença a quo, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente e revisor) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.128857-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**  
**APELADA: CRISTIANE QUEIROZ FEITOSA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. 2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000. 3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC,

caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000725-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DR JAIME BRASIL FILHO**

**PACIENTE: WASHINGTON LUIS PEREIRA DE ANDRADE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA Nº 52 DO STJ – EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NÃO COMPROVADO - WRIT DENEGADO. 1. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo restou superado, pois a instrução processual já foi efetivamente encerrada no Juízo singular. 2. Além disso, apesar de não haver documentos suficientes para melhor esclarecimento dos fatos, é possível aferir que a causa apresenta certa complexidade (4 acusados), de modo que não há que se falar em excesso de prazo injustificado na tramitação processual, sobretudo se considerarmos o espelho processual, único documento constante dos autos. 3. Habeas corpus conhecido e denegado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 14 000725-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, denegar a ordem, em **consonância** com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000646-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**

**PACIENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR**

**ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO**



**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ACUSADO REINCIDENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAFASTADOS OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA DURANTE A INSTRUÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000054-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**PACIENTE: PITER ANDERSON SILVA DE SANTANA**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU CUMPRINDO PENA EM RÉGIME FECHADO POR OUTRO CRIME. INCERTEZA QUANTO À AUTORIDADE COATORA. ESTREITEZA DA VIA ELEITA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO. DÚVIDAS SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715270-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**  
**EMBARGADA: VALDIZIA PERPETUO MATOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.001044-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: JOSE DENICIO DE LUCENA**  
**ADVOGADO: WARNER VELASQUE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.001044-4**  
**AGRAVANTE: JOSÉ DENICIO DE LUCENA**  
**ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE E OUTRO**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009281-4**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉMOLDADA LTDA**  
**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz

Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009837-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR: JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉMOLDADA LTDA**  
**ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.093347-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉMOLDADA LTDA**  
**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de



suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009290-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**APELADO: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉMOLDADA LTDA**

**ADVOGADO: DR PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.008772-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NICHOLAS CARLOS DE MATTOS**

**ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES**

**APELADA: KAREN DE SOUZA VELASCO**  
**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO ELETRÔNICO. CITAÇÃO ELETRÔNICA ENVIADA A RÉU NÃO CADASTRADO PREVIAMENTE. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Realizada a citação eletrônica a réu que não é cadastrado previamente na forma do art. 2º da Lei 11.419/2006, deve esta ser declarada nula de pleno direito, por clara ofensa ao contraditório e ampla defesa, em especial quando é declarada a revelia, com aplicação dos seus efeitos em desfavor do apelante que não teve acesso aos autos eletrônicos. 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar provimento, para anular a sentença e declarar nulos todos os atos praticados desde a citação no evento processual 13, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.09.912941-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**  
**ADVOGADA: DRª. DANIELA NOAL**  
**APELADA: MARIA ILDETE TELES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL PURO. INDEPENDENTE DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovado que o Apelado encaminhou, indevidamente, o nome da apelada para o cadastro dos inadimplentes, surge, para esta, o direito à indenização. 2. Dano moral caracterizado. 3. Valor indenizatório, mantido quando fixado dentro dos patamares estabelecidos pelo STJ. Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706202-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: TÂNIA SILVA ALENCAR**  
**ADVOGADA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor que exerce trabalho temporário está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917552-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**APELADA: IVANEIDA DE SOUZA CANDEIRA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO E CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor que exerce trabalho temporário e cargo em comissão está sob o regime especial da Administração Pública, fazendo jus, quando de sua exoneração, a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. 2. Sentença mantida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911731-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO APELANTE: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS DEVEM SER SUPOSTADAS POR QUEM DEU ENSEJO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para os casos de extinção do processo sem resolução de mérito, hipótese em que não há parte vencida ou vencedora. A solução encontrada pela doutrina e pela jurisprudência é a aplicação da teoria da causalidade, entendendo-se que os honorários advocatícios, nas ações extintas sem resolução de mérito, devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914621-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PÉRICLES VIANA BEZERRA**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**  
**1º APELADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA**  
**2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL M. DE ALBUQUERQUE**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR – ARGUIÇÃO DE FRAUDE DE RECIBO DE COMPRA E VENDA – PROVA GRAFOTÉCNICA – NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Versando a questão litigiosa sobre a falsidade, ou não, de assinatura constante no recibo de compra e venda, que serve de lastro à pretensão de anulação do título definitivo, a prova pericial grafotécnica tem feição indispensável para a correta resolução da controvérsia. 2. Sentença Anulada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.



Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906912-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: ROMULO P. DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**EMBARGADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000303-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E NULIDADE DE CITAÇÃO – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – EXEGESE DO § 3º DO ART. 267 DO CPC – RECURSO PROVIDO. 1. As condições da ação, bem como os pressupostos processuais, por serem matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, nos moldes do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A Exceção de Pré-executividade, por ter por objeto matérias de ordem pública, não tem prazo para ser oposta, uma vez que ainda que preclusos os embargos à execução, o executado pode, por ela, arguir matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 3. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.068116-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**EMBARGADA: CIAGRO – COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE RORAIMA S/A**  
**ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702520-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADA: MARICELMA SILVA DE AQUINO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara Cível de competência residual, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, CPC, por abandono da causa. Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação da Súmula 240 do STJ, requerendo, ao final, a anulação da sentença guerreada.  
Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

Observa-se que a parte recorrente permaneceu inerte, abandonando o processo por mais de trinta dias, tendo o MM. Juiz decidido pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, cuja norma

prevê a extinção da demanda se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.

Também o parágrafo primeiro do referido artigo, dispõe que "o Juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas".

Compulsando os autos, percebe-se que esses procedimentos foram obedecidos, sem que a parte autora tenha provocado o andamento do feito.

Assim, conforme decidido no julgado hostilizado, não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, verifica-se, in casu, que o autor deixou de promover as diligências destinadas a viabilizar a estabilização processual.

Como ensina Hélio Tornaghi, "a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (apud Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 17.<sup>a</sup> ed. - Forense - p. 308).

Ademais, não deve prosperar a alegação de que seria necessário o requerimento da parte contrária para que houvesse a extinção do feito por abandono de causa, uma vez que não houve a citação da ré (EP. 11). Não tendo sido triangularizada a relação processual, ante a ausência de citação, afigura-se desnecessário o requerimento do réu para que seja decretada a extinção do processo, tendo em vista a impossibilidade de se presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito.

Assim tem decidido a Turma Cível desta Colenda Câmara Única:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE TRINTA DIAS. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. PEDIDO DO RÉU. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO AINDA NÃO CONCRETIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Em caso de abandono do processo pelo autor por mais de trinta dias, não se aplica a Súmula 240 do STJ se ainda não houver ocorrido a citação do réu, posto que se afigura desnecessário o requerimento deste para que seja decretada a extinção do processo, tendo em vista a impossibilidade de se presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito.

(TJRR - AC 0010.08.186844-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/02/2014, DJe 20/02/2014, p. 35)

**AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu.

3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(TJRR, AgReg 0000.13.000428-6, Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Única, Julg.: 10/12/2013, DJe 19/12/2013, p. 82)

Nesse sentido, colaciono, ainda, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

- A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas.

- Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) (STJ - RESP Nº 618655/MG - 3ª TURMA - REL. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 25.04.2005, p. 343).

**"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.**

I - Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.



II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. (grifo nosso)

III - Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000). (STJ - RESP Nº 439309 / MG - 4ª TURMA- REL. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU DJ 14.04.2003 p. 228).

Dessa forma, caracterizada a situação de abandono processual, é irrepreensível a extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. P. R. I.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001067-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER**

**AGRAVADO: ROSEMARY DA SILVA MENEZES**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada. Ainda, que o valor da multa arbitrada é exorbitante.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora



**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001056-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS****AGRAVADO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A****ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública, que nos autos do mandado de segurança nº 0809538-38.2014.823.0010, concedeu pedido liminar para suspender os efeitos da Notificação de Embargo do alvará de construção nº 140/2014, do empreendimento da ora agravada.

Alega, em síntese, o recorrente que o MM. Juiz "a quo" concedeu medida liminar, para determinar o prosseguimento da obra, fundamentando-a na ausência de fato novo capaz de modificar a situação do alvará de construção anteriormente concedido.

Afirma que não estão presentes nas razões da ação mandamental, os requisitos de ordem, visto que no imóvel em que está sendo construído o empreendimento, foram desmembradas mais áreas do que a existente, pertencentes à União e ao Município, ora agravante.

Por isso, por haver irregularidade na área em que está sendo construído o empreendimento da agravada, entende que deve ser mantido o ato administrativo que suspendeu o alvará de obras expedido em favor da recorrida.

Em outra vértice, sustenta a impropriedade da decisão combatida, por conceder contra o Poder Público medida liminar que exauriu o mérito, contrariando o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437.

Por fim, pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do "mandamus" originário. No mérito, requer o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão recorrida.

É o breve relato, decido.

Examinando a pretensão liminar requerida, entendo que não restaram amplamente delineados nos autos e nas alegações do agravante, os pressupostos contidos no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro a relevância nas razões sustentadas pelo agravante capaz de infirmar a decisão atacada, pois, como bem asseverou o douto magistrado a quo, "...ao argumento de resguardo do interesse público, a Administração suspendeu, sem que nenhum fato novo ocorresse relativamente a obra em si e sem o direito ao contraditório prévio, o alvará de construção legitimamente obtido. [...] Fica a dúvida: o Município conhece ou não as áreas que supostamente são suas? Ao que parece, não, e depende de alegações de terceiros para formar sua própria convicção" (fls. 19/20).

Nesse passo, num exame preliminar não exauriente da matéria, vê-se que o ato administrativo que embargou a construção do empreendimento da agravada, não alicerçou-se em fato novo decorrente de irregularidade na obra em si, nem observou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao impor por embargo a restrição ao direito de construir anteriormente concedido, o que levou o MM. Juiz da causa conceder com acerto a liminar pleiteada no mandado de segurança originário.

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", colaciona-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO - NEGATIVA - EMBARGO DA OBRA SEM PROPICIAR AO INTERESSADO OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - 1. Não pode o município negar-se a renovar alvará de licença para construção sem assegurar ao munícipe a oportunidade de utilizar o sagrado e constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Embargo da obra e imposição de multa que não podem subsistir. 2. Recurso provido. (TJES - AC 035020003006 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Alinaldo Faria De Souza - J. 06.12.2005)

De outra face, a decisão impugnada não infringiu o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437, que obsta a concessão de liminar contra o Poder Público que esgote o mérito.

Neste caso, por restar evidenciada suposta vulneração a princípios constitucionais, não há que se falar em exaurimento do mérito do "mandamus" originário, na forma que vêm decidindo os tribunais:

"[...]III - A concessão de liminar e a satisfação do pedido autoral não esgotam o objeto da demanda, pois a prestação jurisdicional completa é direito subjetivo da parte, constitucionalmente garantido. Mesmo que tal provimento tenha o condão de exaurir a pretensão deduzida na inicial, não pode restar sem confirmação,

pois, sendo ato provisório, exige decisão definitiva de mérito. IV - Recurso e remessa necessária improvidos." (TRF 2ª R. - AMS 2003.51.01.018264-0 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 16.01.2006 - p. 128)

Outrossim, em juízo cognitivo sumário, também não vislumbro a presença de prejuízo grave e de difícil reparação em face do agravante, sustentado na hipótese da área pertencer a terceiros. Em sendo confirmado esse fato, a questão poderá ser resolvida através de ação de perda e danos a ser promovida pela parte prejudicada, na forma da lei.

Finalmente, há que se destacar no caso concreto, a existência do "periculum in mora" inverso, pelo fato da obra já haver iniciada com vultuosos investimentos e manifestos prejuízos serão agregados na hipótese de paralisação.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se à agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Dê-se vista dos autos, ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000885-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ACREFI-ASSOC. NAC. DAS INSTITUIÇÕES DE CRED. FIN. E INVEST.**

**ADVOGADO(A): DR(A) VÍVIAN SANTOS WITT**

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ACREFI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Cível, nos autos da ação n.º 0726592-43.2013.823.0010, que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação declaratória ajuizada para afastar a cobrança de taxas para registro de contrato de financiamento e inclusão de gravame instituídas pelo Estado de Roraima em favor do DETRAN/RR.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Aduz a Agravante que as associadas operam no mercado de financiamento de veículo de automóveis e, por isso, estão obrigadas ao registro dos respectivos contratos perante os órgãos de trânsito, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil, artigo 6º, da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 e da resolução CONTRAN nº 320,05 de junho de 2009.

Informa que "[...] ao realizarem o registro dos seus contratos no departamento de Transito do Estado de Roraima (DETRAN/RR), as associadas da agravante se sujeitam ao pagamento de diversas taxas, dentre as quais estão: (i) a taxa de registro de contrato de financiamento de veículos automotores com cláusula de garantia real, instituída pelo artigo 2º, item 4.1.1 da Tabela II, da Lei Estadual nº 795/2010 (com alterações instituídas pela Lei nº 883/2012), no valor de R\$ 200,00, e (ii) a taxa de inclusão de gravame no banco de dados do DETRAN/RR, instituída pelo artigo 2º, Anexo Único, da Lei nº 883/2012, no valor de R\$ 50,00, as quais estão relacionadas, respectivamente, à atividade de registro do contrato no DETRAN/RR e à atividade de inclusão do gravame de financiamento de veículo automotor no banco de dados do DETRAN/RR, bem como o seu registro no Certificado de Registro de Veículo (CRV). [...]"

Sustenta que "[...] as atividades estatais remuneradas pela taxa configuram etapas intermediárias realizadas para que o DETRAN/RR emita CRV com a cláusula de garantia real anotada no seu campo de observações, e, a toda evidência, não possui uma autonomia para gerar uma tributação específica [...]"

Salienta, por fim, concernente à taxa de inclusão de gravame de financiamento de veículo, que a atividade remunerada é prestada pelo próprio contribuinte e, não, pelo ente estatal, o que também impede a instituição do referido tributo.

Conclui que a atividade do gravame no banco de dados do DETRAN/RR já era tributada por uma taxa de segurança pública, prevista no artigo 128, item 3.6.30 da Tabela I, da Lei Estadual nº 59/1993 (Código Tributário do Estado), no valor de R\$ 35,52, de modo que a criação de tava de R\$ 50,00, para remuneração da mesma atividade, configura bis in idem. [...] Desse modo, a atividade de 'inclusão do gravame no banco de dados do DETRAN/RR' é remunerada pela taxa de segurança pública de R\$ 35,52, cujo fato gerador é a 'inclusão/exclusão do gravame de emissão de CRV'[...].

Questiona, também, a desproporção da taxa de registro de contrato no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando comparada com valores cobrados por outros Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro (R\$ 22,73) e Santa Catarina (R\$ 83,34), que, recentemente implantaram o referido serviço e instituíram taxa para registro de contrato de financiamento de veículos, e salienta que da taxa de registro de contrato visa remunerar uma atividade pública realiza em todos os Estados da federação, tendo o CONTRAN editado Resolução nº 320/09 para impor diretrizes e padrões de procedimento aos Estados.

Requer, ao final, "[...] determinar-se a imediata suspensão da cobrança da taxa de registro de contrato, instituída pelo artigo 2º, item 4 4.1.1 da Tabela II, da Lei nº 795/2010, com alteração perpetrada pelo artigo 1º da Lei nº 883/2012 (R\$ 200,0) e da taxa de inclusão do gravame no banco de dados do DETRAN/RR, instituída através do artigo 2º, Anexo Único, da Lei nº 883/2012 (R\$ 50,00), até o julgamento final do recurso [...]."

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

No caso, ao menos, até o presente momento, não vislumbro *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De fato, o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR, no uso de suas atribuições, por meio da PORTARIA Nº 400/2011-GAB/DETRAN/RR, considerando a Lei nº 795/2010, que instituiu as taxas de cadastramento/recadastramento de Instituições Financeiras e a de Registro de Contrato de Alienação, convocou e determinou a todas as Instituições Financeiras e demais Empresas Credoras de garantia real, que utilizam a base do DETRAN/RR, visando à gravação de cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real e o lançamento do gravame no Certificado de Registro de Veículos - CRV, da seguinte forma:

"[...] As Instituições Financeiras e Empresas Credoras de garantia real TERÃO que, efetuar os registros dos Contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real, assinados desde o dia 01 de abril de 2011, a fim do cumprimento do disposto na Lei nº 795/10 e Portaria DETRAN/RR nº 0780/2010, no Sistema de Registro de Contratos do DETRAN/RR;

O NÃO registro dos Contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real, assinados desde o dia 01 de abril de 2011, pelas Instituições Financeiras e Empresas Credoras de garantia real acarretarão no impedimento da inclusão e baixa do Gravame e Registro de Contratos, impedindo assim, a emissão do Certificado de Registro Veicular - CRV à que as Instituições Financeiras e Empresas Credoras de garantia real estiverem com gravação de



cláusulas de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real.

As Instituições Financeiras e Empresas Credoras de garantia real terão o prazo de 30 dias para efetuar os registros dos Contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real, dos contratos assinados anteriormente a data de publicação desta Portaria, junto ao Sistema de Registro de Contratos do DETRAN/RR. Os demais registros dos contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra forma de garantia real, darão-se de forma simultânea à inclusão do gravame, acumulando-se mensalmente para o recolhimento da taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo ao DETRAN/RR.

O Recolhimento da taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículo é de obrigação das Instituições Financeiras e Empresas Credoras de garantia real e se dará mensalmente, após os registros dos Contratos pelas Instituições Financeiras. Os borderôs da referida taxa serão disponibilizados no próximo dia útil a cada mês subsequente aos Registros de Contratos pelas Instituições Financeiras e terá seu vencimento em cinco dias úteis [...].

Todavia, até a presente fase processual, numa análise rasa, minha compreensão coaduna com a compreensão do Magistrado a quo, no sentido de as referidas taxas serem instituídas por Lei Estadual e não pelo DETRAN/RR, que só a faz cumprir.

A parte Agravante expõe que estão obrigadas ao registro dos respectivos contratos perante os órgãos de trânsito, nos termos do artigo 1.361, §1º do Código Civil, artigo 6º, da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 e da resolução CONTRAN nº 320,05 de junho de 2009, sendo a taxa de registro de contrato de financiamento de veículos automotores com cláusula de garantia real, instituída pelo artigo 2º, item 4.1.1 da Tabela II, da Lei Estadual nº 795/2010 (com alterações instituídas pela Lei nº 883/2012), e a taxa de inclusão de gravame no banco de dados do DETRAN/RR, instituída pelo artigo 2º, Anexo Único, da Lei nº 883/2012.

Portanto, a Agravante deixou de demonstrar com clareza os requisitos essenciais para que o presente Agravo de Instrumento pudesse ser recebido com efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907913-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES**

**APELADO: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível apresentada pelo Estado de Roraima, em desfavor da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública (anterior 8ª Vara Cível), que julgou improcedente a pretensão do autor, na ação de liquidação de sentença por arbitramento.

O apelante alega em síntese: "(...) Analisando o decisório acima destacado, é bastante nítido que o magistrado de primeiro grau não obedeceu ao disposto no Código de Processo Civil, bem como, dispositivos estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia. Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que cabem honorários de sucumbência em favor daquele que venceu a demanda.



Ao final, requer a reforma da sentença, no que toca a aplicação dos juros moratórios e correção monetária referente ao seu termo a quo de incidência e para o fim de se diminuir o valor dos honorários advocatícios nos termos acima expostos.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fl.174).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 175).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressupostos estes de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS – Relator:

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR – Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 – Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello – Câmara Única – Publicação: 02/10/2012)

No presente caso, verifica-se que o recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, quanto à liquidação da sentença por arbitramento, sob o fundamento de não ser possível liquidar por arbitramento o que não se estipulou.

Ocorre que, em que pese o apelante não se conformar com a sentença, o pedido constante na sua apelação foi pelo provimento do apelo no sentido de que a sentença seja reformada, no que toca a aplicação dos juros moratórios e correção monetária referente ao seu termo a quo de incidência e para o fim de se diminuir o valor dos honorários advocatícios.

Assim, não houve o confronto da sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, pois sequer, houve condenação em honorários, o que impede o conhecimento do apelo.

Pelas razões expostas e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001030-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: MARCIANE DANTAS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 19 a 22, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.**

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.  
Expediente necessário.  
Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001018-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA SOBRAL**

**ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos de cumprimento de sentença decorrente da ação revisional de contrato bancário nº 0710953-63.2012.8.23.0010, que não atribuiu efeito suspensivo à exceção de pré-executividade ajuizada pelo agravante.

Alega, em síntese, o agravante que magistrado "a quo" não determinou a intimação do patrono do banco, para cumprir voluntariamente a obrigação exequenda, como manda o artigo 475-J, do CPC, preferindo ordenar de plano a penhora "on line" do valor consignado no pedido de execução.

Irresignado, sustenta que "...antes da determinação da efetivação da penhora, deveria o magistrado ter intimado o patrono do banco para cumprir voluntariamente e somente após o não cumprimento que o juiz poderia ter mandado penhorar o valor e intimar o banco para impugnar, caso não cumprisse a execução de forma voluntária..." (fl. 06).

Pugna, portanto, em sede liminar, o desbloqueio dos valores concernentes a execução em epígrafe, vez que visível a infração verificada no "decisum" impugnado, concedendo efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, postula o seu provimento e consequente reforma da decisão hostilizada.

É o breve relato, decidido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, pelo menos nesta fase preliminar de exame não exauriente do mérito, não são suficientes para revelar a ausência de intimação do agravante destinada a cumprir voluntariamente a obrigação imposta na sentença exequenda, haja vista o teor do "despacho inicial para cumprimento de sentença" acostado às fls. 73/74v, onde o douto Magistrado ordena a diligência reclamada, e a petição da parte exequente afirmando que a referida intimação ocorreu (fls. 101v/102).

De outro lado, tenho que eventual prejuízo patrimonial ao agravante decorrente da penhora "on line" realizada, poderá ser plenamente reparável através de demanda reparatória autônoma, não configurando, assim, o "periculum in mora", na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001037-2 - BOA VISTA/RR**



**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: EDCARLOS OLIVEIRA CASTRO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 720474-51.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 67-69).

### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."



Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho,

deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001073-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO PEREIRA NUNES**

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0810962-18.2014.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que pretende, liminarmente, o restabelecimento de contrato firmado com a Autarquia Estadual, ora parte Agravada, para fins de instalação de chips fiscalizadores da frota de veículo automotores do Estado, o qual havia sido suspenso por meio do Decreto Legislativo nº 03/2014, da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Sustenta que ingressou com ação de obrigação de fazer, para fins de restabelecimento do contrato firmado, tendo em vista decisão proferida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na ação anulatória intentada pelo Detran/RR, que suspendeu os efeitos do referido Decreto Legislativo.

##### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido.

Em que pese tenha havido a suspensão liminar dos efeitos do Decreto Legislativo nº 003/2014 pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública, no bojo da ação anulatória nº 0806996-47.2014.823.0010, verifico que consta pendente de análise o Agravo de Instrumento nº 000.14.000829-3, interposto em face da sobredita decisão, cuja relatoria coube ao Desembargador Almiro Padilha.

Assim, por razões de prudência e para evitar a prolação de decisões conflitantes, reputo mais acertado aguardar o pronunciamento do Relator do citado agravo quanto à atribuição do efeito suspensivo ao recurso.



Sem embargo do exposto, vale registrar que é fato público e notório que o contrato discutido nos autos é objeto de averiguação pelo Ministério Público (MPRR), por meio da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania (PRODEC), por supostas irregularidades na contratação.

Com efeito, a hipótese prevista no inciso XII, do artigo 78, da Lei nº 8.666/1993, admite a rescisão unilateral do contrato administrativo com fundamento em razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas em processo administrativo.

Nesse sentido, o Colendo STJ já decidiu:

"RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, INCISO XII, DA LEI N. 8.666/1993). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Independente de prévio procedimento administrativo a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, vinculada, especificamente, a 'razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato' (art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993). Recursos especiais providos para denegar a segurança". (REsp 1.223.306-PR, Rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 8/11/2011, DJe 02/12/2011).

Nada obstante, impõe ressaltar que os interesses do contratado encontram-se protegidos mediante garantia de indenização dos danos decorrentes de eventual rescisão contratual, conforme estabelece o artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001033-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 8013323520-14.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### DOS PEDIDOS



Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo

pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do

recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e deiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001031-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0723673-81-2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.



A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.



Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.031642-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA****APELADO: H MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 05.04.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 34), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**2º APELANTE/1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando a certidão constante à fl.702, intime-se por edital o 2º apelante para que indique novo patrono para fins de apresentação das razões recursais. Decorrido o prazo legal sem que haja apresentação da referida peça processual, encaminhem-se à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa.

Após, com as respectivas razões recursais, cumpram-se os demais itens constantes no despacho de fl. 696.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718299-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Embargado para resposta aos embargos de declaração.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716469-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTROS**  
**APELADO: GILVAN VIEIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Verifico que no presente feito a apelação não está devidamente assinada. Desse modo, intime-se a advogada da parte apelante, Dr<sup>a</sup>. Rosângela da Rosa Corrêa - OAB/RO 5.398, para assinar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001066-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: LIGIA GOMES TORRES HOMEM**  
**ADVOGADO(A): DR(A) TANNER PINHEIRO GARCIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tinha a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entendia úteis. Essa opção, entretanto, não era livre. Ele deveria trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não era conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha.

Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passo a seguir, então, a nova orientação.

Por essas razões, intime-se o Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, documento que demonstra a data da intimação da sentença, bem como a data da interposição dos embargos declaratórios, para análise da sua tempestividade, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001071-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: EDINALVA DIAS GALDINO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**  
**AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Em minhas decisões, aplicava o entendimento de que o agravante tinha a faculdade de juntar documentos, além dos exigidos no inc. I do art. 525 do CPC, que entendia úteis. Essa opção, entretanto, não era livre.

Ele deveria trazer ao feito todas as peças necessárias ao conhecimento da controvérsia. Não sendo possível ao relator compreendê-la, o recurso não era conhecido, nem o agravante teria direito à correção da falha.

Dessa forma, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comenta e Legislação Extravagante, 10ª. ed., 2008, p. 886):

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. [...] Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390)".

Esse posicionamento era seguido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, recentemente, o STJ adotou providência diferente, conforme acórdão a seguir:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido" (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Corte Especial, j. em 02/05/2012).

Passo a seguir, então, a nova orientação.

Por essas razões, intime-se a Agravante para que junte a este agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, cópia integral da Ação nº 0704987-89.2013.8.23.0010, sob pena de não conhecimento do recurso.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 27 DE MAIO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

PACI CONCORS JUS

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 27 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 688** – Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, dispensa do expediente nos dias 12 e 13.06.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 27.01 a 02.02.2014 e de 03 a 09.02.2014.

**N.º 689** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 30.06 a 29.07.2014, para serem usufruídas no período de 02.06 a 01.07.2014.

**N.º 690** – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 02 a 31.07.2014.

**N.º 691** – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 20.06.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 18 a 24.11.2013.

**N.º 692** – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 28 a 30.05.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 686, de 26.05.2014, publicada no DJE n.º 5276, de 27.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente





**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 27/05/2014

**Documento Digital n.º 2014/4681**

**Ref. Ofício n.º 256/14/CART/BFI/TJ/RR**

**Assunto: Notificação de Irregularidade Técnica - CERR - Prédio do Tribunal de Júri - Comarca de Bonfim**

**DECISÃO**

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/4681 oriundo de comunicado do juízo da Comarca de Bonfim, relatando o recebimento de *"NIT - Notificação de Irregularidade Técnica, proveniente da Companhia Energética de Roraima - CERR, a qual notificou irregularidade em que se encontra a ligação elétrica do Prédio do Tribunal de Júri (...)"*.

Requisitada a prestar informações acerca do assunto, em 28 de março de 2014, a Secretaria de Infraestrutura e Logística através do Chefe de Arquitetura e Engenharia o fez (anexo 08) após quase dois meses, alegando que a situação já fora regularizada (conforme MEMO SMP n.º 023/2014), bem como realizada *"a construção de ramal de entrada para atendimento individual do Auditório(...)"*.

Quanto aos questionamentos realizados por esta CGJ, no mesmo documento fora informado que *"não havia no projeto a previsão de transformador para o prédio do auditório, por não haver demanda para tal, e não houve recebimento de obra sem a devida especificação"*.

Considerando que foram prestados todos os esclarecimentos, não havendo prejuízos manifestos à Administração Pública bem como qualquer sinal de transgressão disciplinar, entendo por bem que se proceda o arquivamento do presente documento digital sem maiores providências.

Publique-se. Cientifique-se o juízo - com cópia do anexo 08 - do presente documento digital.

Arquive-se com as baixas de praxe.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**SINDICÂNCIA PROCESSUAL - SERVIDOR Nº. 2014\_6056****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

FINALIDADE: Intimação do advogado Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório, nos autos da sindicância em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 05/06/2014

Horário: 10h00

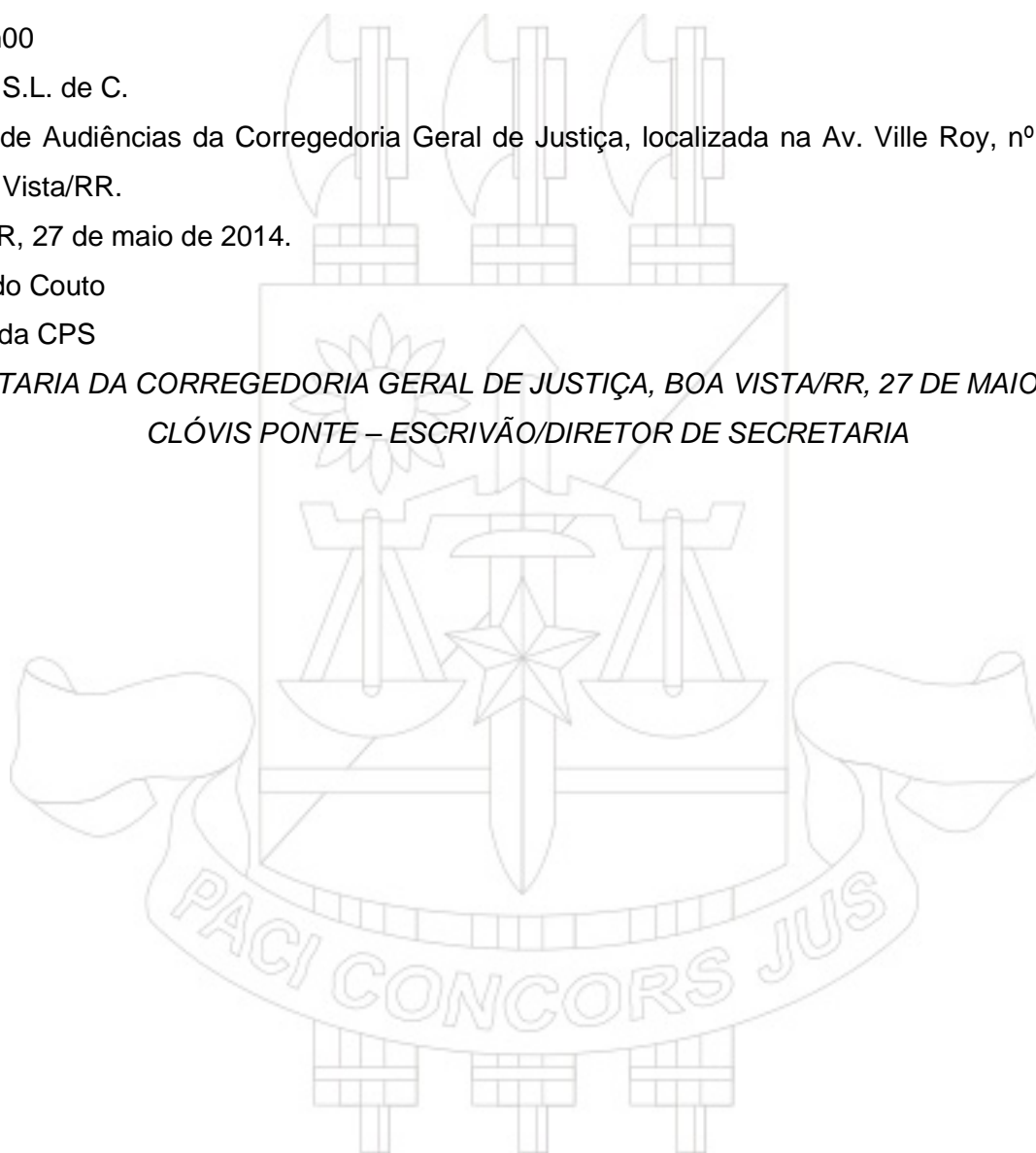
Servidor(a): S.L. de C.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 27 DE MAIO DE 2014**CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



## SECRETARIA GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2013/19237**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de material gráfico**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 146/149.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 021/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1 - único	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material impresso	PLANET GRAF COMERCIO E IMPRESSAO DE PAPEL LTDA. ME	R\$ 61.320,00	R\$ 79.828,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2014.

**Francisco de Assis de Souza**

*Secretário-Geral,  
em exercício*

**Procedimento Administrativo n.º 2013/190.**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 60/2010, firmado com a empresa K. K. de S. Cruz e Silva, referente à prestação do serviço na área de eventos a serem realizados pelo TJRR, neste exercício**

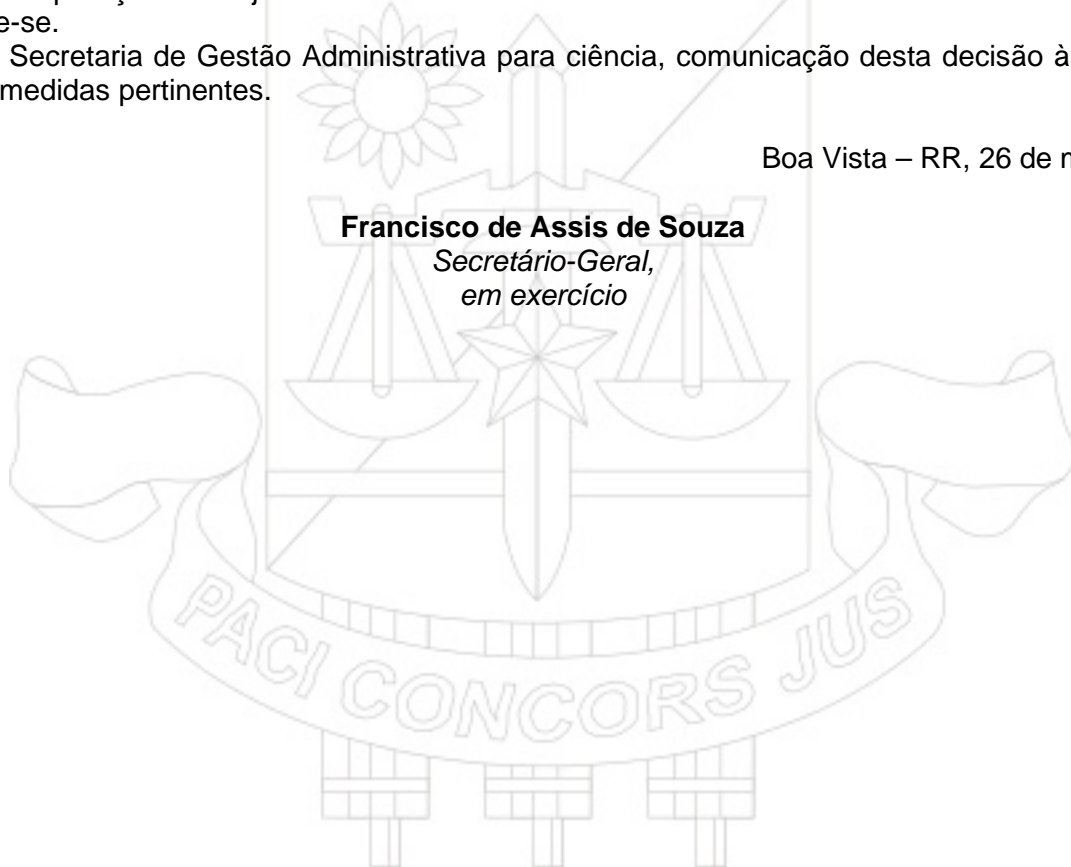
### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza, neste exercício, o Contrato nº 060/2010, referente à prestação de serviços na área de eventos (buffet, decoração, cerimonial, fotografia, filmagem, etc.), consoante Projeto Básico nº 02/2010 e proposta de preços da contratada (fls. 03/10-v).
2. A Secretária de Gestão Administrativa se manifestou à fl. 421.
3. Veio o procedimento para deliberação acerca do pedido de reajuste retroativo de preços de fl. 410.
4. Da análise dos autos verifica-se que embora o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do instrumento original preveja o reajuste de preço anual, tendo como data-base a de assinatura do contrato, o primeiro Termo Aditivo, firmado por acordo das partes, além de prorrogar o presente contrato por 12 meses, reduziu consideravelmente os preços iniciais dos itens 13, 18 e 19, posto estarem acima dos praticados no mercado, e suprimiu em 57,28% o valor do contrato original, comprovando a vantajosidade na continuidade do acordado com este Poder Judiciário, nada tendo questionado a contratada acerca do reajuste (fls. 08/10, 18/19).
5. Quando da formalização do Segundo Termo Aditivo, situação semelhante ocorreu, tendo sido o contrato novamente prorrogado por 12 meses, suprimindo-se o item 12 e alterando o item 01 do Anexo Único do Projeto Básico, em comum acordo.

6. No Terceiro Termo Aditivo, o qual foi precedido da cotação de preços de fls. 322/346-v, a empresa, após ser notificada quanto ao interesse em permanecer com o contrato firmado, manifestou concordância com a prorrogação pretendida por 12 meses, reduzindo sua proposta para condizer com os valores oferecidos pelo mercado local, comprovando-se, assim, a vantajosidade para a Administração em continuar com o contrato (fls. 383/384).
7. Após esse ajuste, o contrato em questão teve sua vigência estendida até 28.12.2014.
8. Como se observa, por ocasião de sucessivas prorrogações, afirmou-se que a contratação em tela se mostrava vantajosa para a Administração, não se considerando, para tanto, a aplicação de reajustes anuais, de modo que, não é cabível, neste momento, a concessão dos reajustes pleiteados à fl. 410, haja vista que a contratada assumiu o ônus de manter a contratação nos valores inicialmente ajustados, tendo, inclusive diminuído os preços de alguns itens, não se manifestando desfavorável a eles e nem tampouco acerca dos reajustes. Concordeu, desta forma, com os valores contratados, suportando eventuais efeitos da variação inflacionária.
9. Ressalto, contudo, e corroboro a recomendação feita pelo Secretário-Geral no item 5 do despacho de fl. 417, proferido às fls. 267/267-v dos autos do PA nº 100/2013, que dita: "*...cumpra à Administração, no decorrer da vigência contratual, estar sempre atenta aos valores contratados, observando-se se estão compatíveis com os praticados no mercado e, havendo interesse na prorrogação contratual, deve considerar o reajuste a ser aplicado e previsto no Contrato, ainda que mediante estimativa quando não disponibilizado o índice no momento da prorrogação.*"
10. **Por todo o exposto**, e, compartilhando os fundamentos constantes do parecer de fls. 419/420-v, **indefiro** a aplicação de reajustes retroativos à contratada.
11. Publique-se.
12. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para ciência, comunicação desta decisão à contratada e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2014.

**Francisco de Assis de Souza**  
*Secretário-Geral,*  
*em exercício*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 27 DE MAIO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1142** – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 26.05.2014, em virtude de folga da titular.

**N.º 1143** – Designar a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de 08 a 17.05.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1144** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

**N.º 1145** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.06.2014.

**N.º 1146** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.10.2014.

**N.º 1147** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 30.07.2014.

**N.º 1148** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.07.2014 e de 01 a 10.09.2014.

**N.º 1149** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 13.10 a 01.11.2014 e de 03 a 12.11.2014.

**N.º 1150** – Alterar as férias do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.11.2014 e de 24.11 a 13.12.2014.

**N.º 1151** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 19.06.2014.

**N.º 1152** – Alterar as férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.08 a 26.09.2014.

**N.º 1153** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.07.2014.

**N.º 1154** – Alterar as férias da servidora **JANNÁIRA LEAL DE CARVALHO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2014, de 10 a 19.11.2014 e de 12 a 21.01.2015.

**N.º 1155** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

**N.º 1156** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 16 a 25.09.2014.

**N.º 1157** – Alterar as férias do servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.06.2014 e de 22 a 31.07.2014.



**N.º 1158** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.07.2014.

**N.º 1159** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **OLÍVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2014.

**N.º 1160** – Conceder ao servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.06.2014 e de 11 a 19.12.2014.

**N.º 1161** – Alterar o recesso forense da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 26 a 30.05.2014 e de 02 a 14.07.2014, para ser usufruído nos períodos de 09 a 11.06.2014 e de 26.06 a 10.07.2014.

**N.º 1162** – Conceder ao servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 22 a 26.09.2014 e de 29.09 a 11.10.2014.

**N.º 1163** – Conceder ao servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEIREDO**, Pedagogo, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 28.05 a 06.06.2014 e de 13 a 20.10.2014.

**N.º 1164** – Conceder à servidora **NAZARÉ DANIEL DUARTE**, Escrivã, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 24 a 28.07.2014.

**N.º 1165** – Conceder à servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 21 a 29.08.2014 e de 02 a 10.10.2014.

**N.º 1166** – Conceder à servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, licença para tratamento de saúde no dia 20.05.2014.

**N.º 1167** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Agente de Acompanhamento, no dia 19.05.2014.

**N.º 1168** – Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 16 a 20.05.2014.

**N.º 1169** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, no dia 19.05.2014.

**N.º 1170** – Conceder à servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 20.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 27/05/2014

Portaria nº 061, de 27 de maio de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 012/2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 010/2014, Lote 01).**

A **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP.**, referente ao serviço de Copeiragem do Poder Judiciário do Estado de Roraima – Termo de Referência nº 071/2013 – Procedimento Administrativo nº 4876/14, com atuação na Comarca de Boa Vista.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Dispensar das funções de fiscal e de fiscal substituto os servidores Rodrigo Mansani, Matrícula nº 3011241 e Rayandria Maria Carvalho Santiago, Matrícula nº. 3011636**, designados pela Portaria SGA nº. 24/2014.

**Art. 2º – Designar a servidora RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativa – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

**Art. 3º – Designar a servidora Klíssia Michelle Melo Costa**, matrícula nº 3011144, Técnica Judiciária – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

**Art. 4º – O Fiscal e o Fiscal Substituto** devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho***Secretária de Gestão Administrativa, em exercício*

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 28/05/2014

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	13/2014	Referente ao PA nº 2014/2903
<b>ASSUNTO:</b>	Termo de Doação nº 13/2014 referente aos materiais de informática, descritos no referido termo e classificados como ociosos.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 11 de abril de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	27/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4643
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 27/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 29 de ABRIL de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	15/2014	Referente ao P.A. nº 2013/3528
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 15/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 27 de MARÇO de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	25/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4368
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 25/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	COOPERATIVA DOS AMIGOS CATADORES RECICLADORES DE RESIDUOS SÓLIDOS DE BOA VISTA RR UNIRENDA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 06 de maio de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	11/2014	Referente ao P.A. nº 2014/2258
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 11/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	COOPERATIVA DOS AMIGOS CATADORES RECICLADORES DE RESIDUOS SÓLIDOS DE BOA VISTA RR UNIRENDA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	03/2014	Referente ao P.A. nº 2013/7194
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 03/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA RIACHUELO.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	05/2014	Referente ao P.A. nº 2013/6617
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 05/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	12/2014	Referente ao P.A. nº 2013/9491
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 12/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	14/2014	Referente ao P.A. nº 2013/8127
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 14/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 27 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	17/2014	Referente ao P.A. nº 2013/16818
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 17/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM TEORIAS DO ESTADO DE RORAIMA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 31 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	08/2014	Referente ao P.A. nº 2013/17356
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 08/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	10/2014	Referente ao P.A. nº 2013/16663
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 10/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 21 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	03/2014	Referente ao PA nº 2013/2681
<b>OBJETO:</b>	Termo de Justificativa de Abandono nº 03/2012 referente a materiais de informática diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
<b>FUND. LEGAL:</b>	Artigos 03,16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
<b>MOTIVO:</b>	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 07/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.	

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002770-AM-N: 140	000164-RR-N: 099
013827-BA-N: 122	000165-RR-A: 107, 118
020428-DF-N: 119	000167-RR-A: 144
044698-MG-N: 129	000168-RR-E: 155
076696-MG-N: 152	000169-RR-B: 104
010030-PA-N: 100	000169-RR-N: 155
000469-PE-B: 121	000171-RR-B: 245
021449-PE-N: 120	000172-RR-B: 115
151056-RJ-N: 123	000172-RR-N: 069
000546-RN-A: 120	000175-RR-B: 127
000004-RR-N: 230	000177-RR-N: 264
000005-RR-B: 165, 259	000178-RR-N: 115, 152
000021-RR-N: 211	000182-RR-B: 137
000025-RR-A: 153	000188-RR-E: 118
000042-RR-N: 113, 121, 130, 132, 255	000190-RR-E: 146
000044-RR-N: 245	000190-RR-N: 215, 259
000055-RR-N: 320	000191-RR-E: 146
000060-RR-N: 114	000192-RR-A: 154
000061-RR-A: 122	000194-RR-E: 178
000074-RR-B: 103, 122, 140	000196-RR-E: 117
000077-RR-A: 141, 157, 165, 187	000200-RR-B: 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097
000078-RR-A: 116, 137	000200-RR-E: 146
000083-RR-E: 148	000203-RR-N: 112, 115, 116, 152
000087-RR-B: 151, 165, 268	000205-RR-B: 137
000087-RR-E: 127	000208-RR-A: 136
000090-RR-E: 113	000209-RR-A: 115, 145
000094-RR-B: 133	000209-RR-E: 150
000101-RR-B: 113, 114, 125, 152	000209-RR-N: 148
000105-RR-B: 117, 124	000210-RR-N: 161, 165, 178
000107-RR-A: 111	000212-RR-N: 140, 174
000112-RR-B: 245	000216-RR-E: 114, 152
000114-RR-A: 127, 137	000218-RR-B: 186
000114-RR-B: 321	000223-RR-A: 101, 131, 145, 151
000118-RR-N: 104, 128, 149, 150	000223-RR-N: 121, 228
000120-RR-B: 228	000225-RR-E: 124
000124-RR-B: 211	000226-RR-N: 245, 271
000125-RR-N: 142, 146	000237-RR-B: 133
000126-RR-E: 139	000238-RR-E: 118, 137
000128-RR-B: 151, 165, 268	000241-RR-E: 146
000131-RR-B: 102	000244-RR-E: 136
000131-RR-N: 252	000246-RR-B: 214, 226
000138-RR-E: 148	000247-RR-A: 102
000141-RR-N: 120	000247-RR-B: 114, 139
000144-RR-A: 211	000247-RR-N: 228
000145-RR-N: 103, 105	000248-RR-B: 134, 244
000149-RR-N: 119	000248-RR-N: 062, 098, 101
000153-RR-B: 064, 065, 066, 067, 068	000249-RR-N: 008
000155-RR-B: 152, 264, 269	000254-RR-A: 063, 099, 161, 162, 165, 176, 217
000155-RR-N: 146, 149, 150	000256-RR-E: 127
000156-RR-N: 105	000257-RR-N: 212
000162-RR-A: 141, 145	000260-RR-B: 148
	000260-RR-E: 113, 114, 125
	000261-RR-E: 137

000264-RR-B: 156	000467-RR-N: 146, 149, 150
000264-RR-N: 108, 118, 127, 135, 137, 147	000468-RR-N: 245, 257
000269-RR-A: 134	000473-RR-N: 185, 193
000269-RR-N: 118, 120, 137	000481-RR-N: 138, 159, 172
000270-RR-B: 127, 146, 168, 238	000483-RR-N: 100
000271-RR-A: 143	000492-RR-N: 192
000272-RR-E: 146, 149	000493-RR-N: 121
000273-RR-B: 116	000497-RR-N: 110, 217
000277-RR-B: 111	000504-RR-N: 109
000278-RR-A: 034	000505-RR-N: 319
000282-RR-A: 147	000506-RR-N: 122
000282-RR-N: 126, 128	000508-RR-N: 136
000287-RR-B: 131	000509-RR-N: 155
000287-RR-E: 137	000510-RR-N: 141
000288-RR-A: 129	000514-RR-N: 151, 165, 268
000288-RR-E: 137	000542-RR-N: 163
000289-RR-A: 117	000550-RR-N: 127, 168
000290-RR-E: 108, 127, 147	000557-RR-N: 168
000291-RR-A: 106, 117	000562-RR-N: 148
000295-RR-A: 143	000564-RR-N: 267
000297-RR-A: 110	000577-RR-N: 105
000298-RR-B: 155	000588-RR-N: 113
000298-RR-E: 168	000619-RR-N: 258
000299-RR-N: 104, 154, 215, 284	000627-RR-N: 137
000300-RR-N: 178	000635-RR-N: 129
000313-RR-A: 215	000642-RR-N: 121
000314-RR-B: 319	000643-RR-N: 112, 116
000315-RR-A: 131	000670-RR-N: 109
000315-RR-N: 122	000686-RR-N: 193, 207, 212, 213
000319-RR-E: 146, 149, 150	000700-RR-N: 125
000323-RR-A: 118	000705-RR-N: 146, 149
000323-RR-N: 119	000708-RR-N: 209
000327-RR-N: 244	000709-RR-N: 120, 209
000332-RR-B: 108, 127	000715-RR-N: 207
000333-RR-B: 115	000716-RR-N: 158, 188, 219
000342-RR-N: 136	000721-RR-N: 120
000348-RR-E: 137	000733-RR-N: 312
000352-RR-N: 111, 140	000739-RR-N: 212
000356-RR-A: 108, 137	000748-RR-N: 246
000368-RR-A: 119	000771-RR-N: 192
000368-RR-N: 148	000782-RR-N: 217, 227, 311
000384-RR-N: 137	000784-RR-N: 168
000385-RR-N: 148, 246, 249, 251	000787-RR-N: 108, 317
000394-RR-N: 146, 168	000795-RR-N: 178
000410-RR-N: 106, 135, 136	000798-RR-N: 210
000412-RR-N: 119	000799-RR-N: 104
000413-RR-N: 192	000807-RR-N: 129
000420-RR-N: 103	000809-RR-N: 108, 118, 254
000424-RR-N: 116	000828-RR-N: 201
000430-RR-N: 128	000839-RR-N: 215
000441-RR-N: 152, 161, 162	000847-RR-N: 111, 168, 247
000444-RR-N: 245	000858-RR-N: 125
000447-RR-N: 152, 318	000862-RR-N: 264
000451-RR-N: 137	000907-RR-N: 115
000456-RR-N: 142	000911-RR-N: 246

000941-RR-N: 161, 162  
 000957-RR-N: 258  
 000978-RR-N: 133  
 000989-RR-N: 188, 207  
 000994-RR-N: 129, 130, 132  
 001012-RR-N: 001  
 001016-RR-N: 237, 238  
 001018-RR-N: 193  
 001033-RR-N: 108, 118, 147  
 001065-RR-N: 135  
 095324-SP-N: 119  
 132480-SP-N: 128  
 138436-SP-N: 120  
 144473-SP-N: 128

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara de Família

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Habilitação

001 - 0005374-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005374-4  
 Autor: A.R.S.  
 Réu: E.E.L.C.V.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 60.000,00.  
 Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### Carta Precatória

002 - 0005335-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005335-5  
 Réu: Ronaldo Braz da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

003 - 0013869-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013869-5  
 Indiciado: D.A.S.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0005362-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005362-9  
 Indiciado: J.H.S.P.  
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 005 - 0005363-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005363-7  
 Indiciado: C.R.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 006 - 0005366-86.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005366-0  
 Indiciado: M.S.M.  
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0005184-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005184-7

Réu: Bruno Roberto Valadares Magalhães  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Ação Penal

008 - 0189382-88.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.189382-7  
 Réu: Jairo de Souza e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Carta Precatória

009 - 0005252-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005252-2  
 Réu: Elivaner Barbosa de Pinho  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

010 - 0005339-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005339-7  
 Indiciado: N.B.S.  
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

011 - 0005340-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005340-5  
 Réu: Itamar Nascimento Lima  
 Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 0005188-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005188-8  
 Réu: Francinaldo da Costa Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 013 - 0005190-10.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005190-4  
 Réu: Maurício Pereira dos Sants  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 014 - 0005372-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005372-8  
 Réu: Orlando da Silva Silveira  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

015 - 0005312-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005312-4  
 Indiciado: R.F.A.F.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 016 - 0005346-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005346-2  
 Indiciado: A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Carta Precatória

017 - 0005334-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005334-8  
 Réu: Edilson Miranda dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Crime Resp. Func. Público**

018 - 0005295-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005295-1  
Indiciado: G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

019 - 0005265-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005265-4  
Indiciado: S.H.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005279-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005279-5  
Indiciado: S.H.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005281-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005281-1  
Indiciado: O.I.D.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005291-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005291-0  
Indiciado: S.H.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005364-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005364-5  
Indiciado: C.L.O.U.  
Distribuição por Dependência em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005405-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005405-6  
Indiciado: S.H.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

025 - 0005180-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005180-5  
Réu: Nilson da Silva Pereira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005186-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005186-2  
Réu: Sebastião Vieira de Araujo Filho  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005187-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005187-0  
Réu: Pedro Guilherme Tavares  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005189-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005189-6  
Réu: Juscelino Apolinário Duarte  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

029 - 0005306-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005306-6  
Indiciado: J.C.M.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005345-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005345-4  
Indiciado: R.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

031 - 0005359-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005359-5  
Réu: Leomar Souza de Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005360-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005360-3  
Réu: José Aderson de Oliveira Santos  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

033 - 0005333-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005333-0  
Indiciado: T.S.V. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

034 - 0005185-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005185-4  
Réu: Janilson Viveiros Ramos  
Transferência Realizada em: 26/05/2014.  
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

**Prisão em Flagrante**

035 - 0005181-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005181-3  
Réu: Paulo Roberto Mota Lira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005182-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005182-1  
Réu: Jucivan Pereira de Magalhaes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005183-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005183-9  
Réu: Janilson Viveiros Ramos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005191-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005191-2  
Réu: José Machado da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

039 - 0005313-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005313-2  
Indiciado: A.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005314-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005314-0  
Indiciado: R.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005347-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005347-0  
Indiciado: I.C.B.P.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

042 - 0005361-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005361-1  
Réu: Wesley Holand Silva  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

043 - 0005148-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005148-2

Réu: Jaime Alves Figueira

Transferência Realizada em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005337-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005337-1

Réu: Robson Oliveira Viana

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Transferência Realizada em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005338-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005338-9

Réu: Kallil Rodrigues Leao

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014. Transferência Realizada em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009218-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009218-9

Réu: C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

048 - 0005147-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005147-4

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

Transferência Realizada em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

049 - 0005149-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005149-0

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Transferência Realizada em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara da Infância****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Apur Infr. Norm. Admin.**

050 - 0002192-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002192-3

Réu: M.I.L.-M.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002193-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002193-1

Réu: M.S.-M.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

052 - 0002157-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002157-6

Autor: M.S.V.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

053 - 0002126-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002126-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002158-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002158-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002159-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002159-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002160-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002160-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002161-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002161-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002164-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002164-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002165-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002165-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002166-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002166-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002167-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002167-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante****Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

062 - 0010122-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010122-0

Autor: H.T.C.

Réu: E.T.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.303,20.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

063 - 0010125-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010125-3

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 17.376,00.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Execução de Alimentos**

064 - 0010121-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010121-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: S.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 354,73.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010123-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010123-8

Executado: A.J.D.A. e outros.

Executado: J.O.H.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 645,88.

Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0010124-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010124-6

Executado: P.W.D.A.

Executado: J.O.H.A.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010126-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010126-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: G.T.  
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 356,14.  
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0010127-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010127-9  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: P.A.V.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 918,21.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

069 - 0009486-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009486-2  
Autor: M.J.S.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Habilitação P/ Casamento

070 - 0008711-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008711-4  
Autor: H.B.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

071 - 0008712-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008712-2  
Autor: A.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

072 - 0008713-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008713-0  
Autor: S.G.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

073 - 0008714-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008714-8  
Autor: J.P.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

074 - 0008715-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008715-5  
Autor: R.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

075 - 0008716-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008716-3  
Autor: A.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

076 - 0008717-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008717-1  
Autor: T.L.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

077 - 0008718-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008718-9  
Autor: E.G.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

078 - 0008720-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008720-5  
Autor: S.C.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

079 - 0008721-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008721-3  
Autor: L.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

080 - 0008722-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008722-1  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

081 - 0008723-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008723-9  
Autor: J.A.E.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

082 - 0008725-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008725-4  
Autor: L.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

083 - 0008727-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008727-0  
Autor: T.S.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

084 - 0008728-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008728-8  
Autor: T.F.H.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

085 - 0008729-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008729-6  
Autor: S.G.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

086 - 0008730-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008730-4  
Autor: P.L.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

087 - 0008731-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008731-2  
Autor: J.A.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

088 - 0008732-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008732-0  
Autor: V.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

089 - 0008733-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008733-8  
Autor: J.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

090 - 0007698-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007698-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

091 - 0008149-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008149-7

Autor: Raimundo Pereira Lima.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

092 - 0008709-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008709-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

093 - 0008710-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008710-6

Autor: Andervania Neves dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

094 - 0008734-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008734-6

Autor: Emilly da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

095 - 0008780-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008780-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

096 - 0008781-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008781-7

Autor: Francivaldo de Sousa Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

097 - 0008782-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008782-5

Autor: Franciele de Sousa Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

098 - 0008794-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008794-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Nº antigo: 0010.13.000587-8

Autor: D.S.C.S.

Réu: D.S.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a).

JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Webwerth Luiz Costa da Silva

### Cumprimento de Sentença

101 - 0116610-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116610-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.F.

Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 128-B. Boa

Vista-RR, 26/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mamede Abrão Netto, Thaumaturgo Cezar Moreira do

Nascimento

### Divórcio Litigioso

102 - 0028346-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028346-0

Autor: O.O.A.

Réu: A.M.S.A.

Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 493. Boa

Vista-RR, 26/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Christianne Gonzales Leite, Roma Angélica de França

### Inventário

103 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB,

Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira

Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

104 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a).

ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da

Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

105 - 0003683-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003683-6

Autor: Vitória Ramos Veras e outros.

Réu: Raysa Alvarenga Veras e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000577RR, Dr(a).

ANDRE PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES para devolução dos

autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão

e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu

Chaves, Josenildo Ferreira Barbosa

106 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Elizabeth Nunes de Souza e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a).

GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag

107 - 0010501-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010501-9

Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora

Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA,

Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

108 - 0002738-61.2013.8.23.0010

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0000237-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000237-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.B.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000254RRA,

Dr(a). ELIAS BEZERRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

100 - 0000587-25.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Vivaldo Barbosa de Araujo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGÉ KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gioberto de Matos Júnior, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

109 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000670RR, Dr(a). HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

### Outras. Med. Provisionais

110 - 0002367-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002367-9

Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.

Réu: Espolio de Almir da Silva Mota e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000297RRA, Dr(a). ALYSSON BATALHA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

### Separação Litigiosa

111 - 0131253-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131253-3

Autor: I.M.S.A.

Réu: A.S.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Robério de Negreiros e Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0005339-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005339-4

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Itamar Gomes da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas no valor de R\$ 1.188,63 (mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 26/05/2014.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

113 - 0005439-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005439-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Josivânia Moraes Vanderlei e outros.

Processo nº 0010.01.005439-2

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Executado(a) JOSIVANIA MORAES VANDERLE E OUTROS

### SENTENÇA

1. Trata-se de ação de execução.
2. Na fl. 215, o exequente declara adimplido a cédula rural acordada em fl. 207 e requer a extinção do feito.
3. Não houve objeção da parte contrária.
4. POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
6. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

7. Condene a executada nas custas processuais.

8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

9. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Suely Almeida

114 - 0029257-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029257-8

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Nelson Arinos Curado Cesar e outros.

Ato Ordinatório: Ao exequente, para comparecer em cartório a fim de providenciar as publicações do edital de leilão de fl. 274. Boa Vista/RR, 26/05/2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli

115 - 0116224-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116224-5

Executado: Manoel Alves dos Reis

Executado: Randhal Juliano Alvarenga Perdiz

Despacho: Defiro o pedido de fl. 272. Expeça o mandato de penhora e avaliação, conforme endereço de fl. 272, intimando a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de infutífera penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR 23/05/14. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Felipe Freitas de Quadros, Francisco Alves Noronha, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Exec. Titulo Extrajudicial

116 - 0005226-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005226-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o exequente para manifestar-se a respeito do retorno da pesquisa Infojud de fl. 304, no prazo de 15(quinze) dias. Boa Vista-RR 23/05/14. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Petição

117 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Ato Ordinatório: ao requerido para que querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 26/05/14.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

### Procedimento Ordinário

118 - 0037561-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037561-3

Autor: Francisca Braga da Silva

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267 § 1º do CPC). Boa Vista-RR 23/05/14 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paulo Afonso de S. Andrade, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

119 - 0159704-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159704-0

Autor: Cleoniza Francisca de Aguiar

Réu: Fiat Automoveis

Despacho: Intime-se a parte exequente para apresentar resposta a



impugnação de fls. 382/389, no parzo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação de resposta ou inércia da parte exequente, voltem-me conclusos para decisão. Boa vista-RR 23/05/14. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível.

Advogados: Enoque Barros Teixeira, Irene Dias Negreiro, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Polyana Silva Ferreira

120 - 0166835-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166835-3

Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.

Réu: Ford do Brasil S/a

Despacho: Providenciado a baixa do gravame (fl.423), remeta os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 16/05/2014. Rodrigo Bezerra Delgado juiz de direito Mutirão Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Celso de Faria Monteiro, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jardelina Macedo da L. e Silva, João Humberto Martorelli, Rodolpho César Maia de Moraes, Socorro Maia Gomes, Tássyo Moreira Silva

### Usucapião

121 - 0096110-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096110-3

Autor: Elzaídes Alves dos Reis

Réu: Ciro Saraiva Lima Junior e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 454, pois o ônus cabe à parte. Remetam-se os autos ao arquivo. Boa vista-RR 19/05/14, Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antonio Rufino, Suely Almeida

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

122 - 0006388-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006388-0

Executado: Og Cunha

Executado: Associação dos Empregados da Codesaima

Autos nº.: 055450-6

Oficie-se como requerido nas fls. 625/627.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Alceu da Silva, André Luís Villória Brandão, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante

123 - 0006988-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006988-7

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Belsasar Roberto Lopes

Autos nº.: 6988-7

Intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

O requerimento de fl. 253 será analisado em seguida.

Boa Vista. 08/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

124 - 0062994-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062994-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Adailson da Silva Coelho

Autos nº.: 62994-2

(d)

Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.

Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Boa Vista. 08/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

125 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares

Autos nº.: 172172-3

O imóvel já foi arrestado (fl. 37).

Tendo em vista a informação de fl. 130 e as várias tentativas frustradas de citação do executado (fls. 39, 53, 62, 84, 96 e 107), defiro o pedido de citação por edital.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

126 - 0174223-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174223-2

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Estágio Construções Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/06/2014, às 09:30h, devendo comparecer as partes ou seus procuradores com poderes para transigir.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

### Procedimento Ordinário

127 - 0106792-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106792-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel

Autos nº.: 106792-3

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista. 08/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

128 - 0152682-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152682-5

Autor: F a Barros Me

Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda

Autos nº.: 152682-5

(d)

Defiro o pedido de penhora on line.

Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.

Expeça-se certidão de crédito como requerido na fl. 206.

Efetuar a correção da classificação dos autos.

Boa Vista, 08/05/2014.

Joana Sarmiento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de Moura

129 - 0172817-83.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.172817-3  
 Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz  
 Réu: Banco Bmg  
 Autos nº.: 172817-3

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 217), com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.
2. Tendo em vista a alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para atualização e amortização da dívida, incluindo o valor principal fixada no acórdão (fl. 147), os honorários advocatícios e a multa do art. 475-J do CPC.
3. Após, proceda-se a nova conclusão para decisão.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Mike Arouche de Pinho, Sérvio Tulio Barcelos, Vinicius Guareschi, Warner Velasque Ribeiro

### Reinteg/manut de Posse

130 - 0055445-89.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.055445-6  
 Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra  
 Réu: Cicera Brito da Silva  
 Autos nº.: 055450-6

1. Efetuar a habilitação do advogado indicado na fl. 217.
2. Tendo em vista a constituição de novo advogado pela parte ré, defiro o pedido de fl. 215. Dê-se vista dos autos.
3. Os requerimentos de fls. 208/209 e 210 serão analisados em seguida.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

131 - 0184972-84.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184972-0  
 Autor: Maria Gorete Aires Alencar Ferreira  
 Réu: Chaine & Sales Ltda - Mega Tur Viagens  
 Autos nº.: 184972-0  
 (d)

Há conexão deste processo com número de 010.08.184972-0, uma vez que os fatos que fundamentam as ações são os mesmos.

Incide neste caso o artigo 253, incisos I e II, do CPC, já que houve propositura de ação com a mesma causa de pedir na 4ª Vara Cível Residual, com posterior extinção com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (fls. 90/91).

Por isso, determino a remessa por redistribuição para o Juízo da 4ª Vara Cível Residual, tendo em vista a existência de prevenção.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mamede Abrão Netto

### Usucapião

132 - 0160762-03.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160762-5  
 Autor: Antonio Elias da Silva e outros.  
 Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra  
 Autos nº.: 160762-5

Efetuar a habilitação do advogado indicado nas fls. 356/357. Dê-se vista dos autos como requerido.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta

Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

### 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Ação Civil Pública

133 - 0085009-45.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085009-0  
 Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima  
 Réu: Wilson Paulo Mulinari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000978RR, Dr(a). JONATHAN WILSON TRIBINO MULINARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonathan Wilson Tribino Mulinari, Luiz Fernando Menegais

### Busca e Apreensão

134 - 0138313-85.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.138313-8  
 Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda  
 Réu: Diura Jane de Brito Tupinambá

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Maria Lucília Gomes

### Cautelar Inominada

135 - 0001776-09.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001776-0  
 Autor: A.E.S.M.  
 Réu: A.P.I.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Paula Raysa Cardoso Bezerra

### Cumprimento de Sentença

136 - 0021043-79.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.021043-0  
 Executado: Edio Vieira Lopes  
 Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Camila Arza Garcia, Gil Vianna Simões Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

137 - 0081426-52.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081426-0  
 Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda  
 Executado: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE,

Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Roberto Guedes de Amorim Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rogiany Nascimento Martins, Thiago Pires de Melo

138 - 0179700-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179700-4

Executado: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Alessander Tauan de Lima Villabona

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

139 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Executado: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada para se manifestar quanto à penhora de fls. 157, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

### Embargos de Terceiro

140 - 0105002-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105002-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Stélio Dener de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Stélio Barê de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz

### Exec. Título Extrajudicial

141 - 0141747-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141747-2

Executado: Vimezer Fornic de Serv. Ltda

Executado: R de Almeida Araújo - Me

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, Rogério Ferreira de Carvalho

### Monitória

142 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

### Outras. Med. Provisionais

143 - 0002634-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002634-0

Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.

Réu: Ivalcir Centenaro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000295RRA, Dr(a). JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

### Procedimento Ordinário

144 - 0007977-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007977-9

Autor: Manoel Gomes da Silva

Réu: Helder Morão dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000167RRA, Dr(a). Antônio Fernando A. Pinto para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Antônio Fernando A. Pinto

145 - 0073755-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073755-4

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: José Agábito

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RRA, Dr(a). Margarida Beatriz Oruê Arza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza

146 - 0129137-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129137-2

Autor: Alain Delon Gomes Mota

Réu: Tv Boa Vista e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

147 - 0129412-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129412-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Espólio de Edimilson Soares Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

148 - 0160569-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160569-4

Autor: Sivaldo Magalhaes Briglia

Réu: Salomão Afonso de Souza Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000209RR, Dr(a). Samuel Weber Braz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gianne Gomes Ferreira, Hugo Leonardo Santos Buás, José Gervásio da Cunha, Samuel Weber Braz, Thariny de Souza Brígia, Winston Regis Valois Júnior

149 - 0182678-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182678-5

Autor: Josimeire Nogueira Morais

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

150 - 0182693-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182693-4

Autor: Raynara Negreiro Silva

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

151 - 0184994-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184994-4

Autor: Jerry Ferreira Dantas

Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontie Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Maria Emília Brito Silva Leite



**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

**Busca e Apreensão**

152 - 0181833-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181833-7

Autor: Lelia Regina Litaiff e Litaiff

Réu: Banco Hsbc Bank e outros.

DESPACHO 1. Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 436, determinando o cadastramento da i. Advogada como patrona da autora; 2. Da mesma forma, defiro o pedido constante às fls. 437, determinando que seja expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores bloqueados às fls. 376/379; 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Felipe Gazola Vieira Marques, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Sviririno Pauli

**Cumprimento de Sentença**

153 - 0007537-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007537-1

Executado: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

DESPACHO 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 166, na forma requerida; 2. Determino o desentranhamento dos documentos requerido, substituindo por fotocópias autenticadas, devendo a Sra. Escrivã certificar nos autos esta ocorrência; 3. Após, retornem os autos ao arquivo; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de maio de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

**Petição**

154 - 0160307-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160307-9

Autor: Francisco das Chagas Pontes

Réu: Astrid Barbosa Marques

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(Artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil)

1. Defiro o pedido da I. Defensora Pública de fls. 301 dos autos.

2. Sobre a ordem de preferência da penhora, dispõe com propriedade o Artigo 655 do Código de Processo Civil que:

"(...)

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>

"(...)"

3. No mesmo sentido, quanto às diligências que deverão ser adotadas pelo juiz, dispõe o novo Artigo 655-A do CPC, in verbis:

"(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>

"(...)"

4. Em face do exposto, determino o seguinte:

a) Acolho parcialmente o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD.

b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil;

5. Segue anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line.

6. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_  
 Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Scyla Maria de Paiva Oliveira

**2ª Vara de Família**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Inventário**

155 - 0165225-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165225-8

Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Diante das razões apresentadas, defiro in totum os pedidos consignados nas petições de fls. 565/566 e 577, respectivamente. Proceda-se como requerido, independentemente de trânsito em julgado. I. BV-RR, 27 de maio de 2014.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

**2ª Vara da Fazenda**

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Eva de Macedo Rocha****Execução Fiscal**

156 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 26/05/2014



**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Marlisson Cajado Lobato, Mauro Silva de Castro

### Pedido Prisão Preventiva

162 - 0000227-56.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000227-9  
 Réu: Edimar Sousa Soares  
 [Determinada a movimentação correta]  
 Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Marlisson Cajado Lobato

### Ação Penal Competên. Júri

157 - 0010903-20.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010903-0  
 Réu: Mauro Oliveira da Silva  
 "Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado MAURO OLIVEIRA DA SILVA às penas do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal...Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 06 (seis) anos de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semi-aberto...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, Em 22 de maio de 2014, às 15:40 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri." Ao MP.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Relaxamento de Prisão

163 - 0005297-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005297-7  
 Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro  
 Ao MP.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

158 - 0015501-65.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015501-6  
 Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.  
 "Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno os acusados ANDERSON GOMES DE ABREU artigo 121, § 2º, inciso II (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP com relação às Vítimas ZILMAR FERREIRA MELO e FRANCINALDO ALVES DE SOUSA e JESSIMAR SANTOS RODRIGUES às penas do artigo 121, § 2º, III (meio cruel), do Código Penal, com relação à Vítima ZILMAR FERREIRA MELO. ABSOLVENDO o acusado JESSIMAR SANTOS RODRIGUES da tentativa de homicídio da Vítima FRANCINALDO ALVES DE SOUSA. Passo a dosar individualmente a pena para cada Réu. ANDERSON GOMES DE ABREU - vítima Zilmar Ferreira Júnior...Torno a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão para o acusado ANDERSON GOMES DE ABREU, a ser cumprida inicialmente em regime fechado dada a hediondez do crime e a personalidade do agente. ANDERSON GOMES DE ABREU - vítima Francinaldo Alves de Sousa.....Torno a pena definitiva em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o acusado ANDERSON GOMES DE ABREU, a ser cumprida inicialmente em regime fechado dada a hediondez do crime e a personalidade do agente. Com a soma das penas ao Acusado Anderson Gomes de Abreu restou o cumprimento de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado...JESSIMAR SANTOS RODRIGUES - Vítima Zilmar Ferreira Melo Júnior...O Réu encontra-se segregado preventivamente desde o dia 10 de fevereiro de 2012 até a presente data, estando preso então há 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias, devendo então o cumprimento da pena ser 3 (três) anos, 08 (meses) meses e 19 (dezenove) dias, a ser cumprido inicialmente em regime aberto...Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014. às 15:30 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri." Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Ação Penal Competên. Júri

164 - 0147788-65.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.147788-0  
 Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.  
 Expeça-se mandado de prisão para o início do cumprimento da pena e a carta de guia definitiva.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0160812-29.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160812-8  
 Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.  
 Relacione o cartório os Réus que estão presos, distinguindo os que foram presos por este processo e os que estão por outro.  
 Em: 27/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

166 - 0001839-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.001839-6  
 Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.  
 À DPE.  
 Em: 27/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005793-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005793-7  
 Réu: Gilson Viana Gomes  
 Audiência designada para o dia 14 de julho de 2014, às 10h45.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0009046-16.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009046-6  
 Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.  
 À DPE.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005152-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005152-4  
 Réu: Ailton Ernesto Malheiro  
 À DPE para suas alegações finais.  
 Em: 27/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

161 - 0000474-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000474-7  
 Réu: Edimar Sousa Soares  
 [Determinada a movimentação correta]

### 1ª Vara Militar

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

168 - 0207854-06.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207854-1  
 Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.  
 Retornem os autos à Presidência do TJ/RR.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

### Carta Precatória

169 - 0005021-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005021-1  
 Réu: Hélio Dalvino de Melo  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Habeas Corpus

170 - 0000230-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000230-3  
 Autor. Coatora: Keila Fonseca Costa  
 Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva  
 O presente HC perdeu o objeto diante da soltura do paciente.  
 Arquive-se o feito, com baixa no sistema.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000269-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000269-1  
 Autor. Coatora: Benedito Gomes da Silva e outros.  
 Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima  
 O presente HC perdeu o objeto diante da soltura do paciente, conforme certidão de fls. 94.  
 Assim, arquive-se o feito, dando baixa no sistema.  
 Em: 26/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

172 - 0003582-79.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.003582-0  
 Réu: P.K.D.M.  
 Ao MP.  
 Em: 27/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**

### Ação Penal

173 - 0022463-22.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.022463-9  
 Réu: Gregório Flessak  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0105509-98.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105509-2  
 Réu: Luiz Bezerra dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

175 - 0190991-09.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190991-2  
 Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0197531-73.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.197531-9  
 Réu: Claudio Feitosa da Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

177 - 0207386-42.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207386-4  
 Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.  
 Consta-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005778-56.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.005778-4  
 Réu: Rojas Lima de Almeida  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:00 horas.  
 Advogados: José Vanderi Maia, Maria do Rosário Alves Coelho, Mauro Silva de Castro, Reginaldo Antonio Rodrigues

179 - 0010088-08.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010088-1  
 Réu: José Pereira de Melo Filho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013411-21.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.013411-2  
 Réu: V.T.D.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0016917-05.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.016917-5  
 Réu: J.M.H.S. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0012040-85.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012040-8  
 Réu: Joelber Pinho de Araújo  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000121-31.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000121-6  
 Indiciado: M.B.S. e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0017452-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017452-6

Réu: Adriano Lucas Araujo Farias

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANO LUCAS ARAÚJO FARIAS, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Defiro cota ministerial de tis. 147. desta forma tomem-se as seguintes providências:

1. Designe-se data extrapauta para audiência:

2. Requisite-se o acusado junto ao sistema prisional:

Intime-se as testemunhas indicadas pelo Ministério Público às íls. 147:

Cientifique-se o MP. bem como a DPE.

P. R. I.C. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

186 - 0020362-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020362-2

Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

187 - 0004247-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004247-3

Réu: Rogerio Vieira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

188 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Wesley Leal Costa

### Carta Precatória

189 - 0005257-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005257-1

Réu: Pedro Magalhães Peixoto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

190 - 0016144-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016144-6

Réu: Elton Darmison da Silva Elias

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0020354-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020354-9

Indiciado: A.E.R.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Ildo de Rocco, Silas Cabral de Araújo Franco

193 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Indiciado: M.L.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

194 - 0002693-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002693-0

Indiciado: A.

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito. Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e eventual ação penal para uma das varas residual Distribuam-se os autos.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002701-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002701-1

Indiciado: A.

Pelo exposto, adoto na íntegra as razões apresentadas pelo Ministério Público e DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o feito. Assim, declino a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e eventual ação penal para uma das varas residual Distribuam-se os autos.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004256-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004256-4

Réu: Juliana Santos da Costa

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA de JULIANA SANTOS DA COSTA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço: II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias. sem autorização deste juízo: III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas: IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Abará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante ila clausura da imputada.

DEVERÁ O OFICIAL DL JUSTIÇA, NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DF. SOLTURA, INTIMAR A ACUSADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ÀS FLS. 5(1.

Expeça-se alvará de soltura.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR. 23 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7

Indiciado: R.N.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

199 - 0004910-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004910-6

Réu: Halbert Ataiek Lima de Araujo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de HALBERT ATAIEK LIMA DE ARAÚJO, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Junte-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005161-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005161-5

Réu: Gesse Lean Rodrigues Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005163-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005163-1

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

202 - 0005302-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005302-5

Réu: Brendo Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005303-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005303-3

Réu: Wesley Bastos dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.



**Pedido Busca e Apreensão**

204 - 0004669-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004669-8  
 Autor: Delegada de Polícia Civil - 2ºdp  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Pedido Quebra de Sigilo**

205 - 0004324-02.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004324-0  
 Autor: Delegado de Polícia Federal  
 Decisão: Liminar concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

206 - 0000452-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000452-3  
 Réu: Leno Rocha Castro  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002365-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002365-5  
 Réu: Adeonio Carvalho e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Ariana Camara da Silva, João Alberto Sousa Freitas,  
 Wesley Leal Costa

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

208 - 0005840-96.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.005840-2  
 Réu: Josemar de Souza Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0017217-59.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017217-3  
 Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO e RELAXAMENTO DA PRISÃO de MIGUEL CHAVES RODRIGUES e JEFFERSON MARQUES RODRIGUES, e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos, verifico que consta uma cota ministerial às fls. 164, ainda não cumprida, desta forma, defiro a referida cota, cumpra-se como requer o Ministério Público, juntando cópia da denúncia da ação penal nº 010.13.017278-5, e de eventual sentença. Após, vistas as partes.

P. R. I. C.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

**Relaxamento de Prisão**

210 - 0005261-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005261-3  
 Réu: Anselmo Xiropino Yanomami  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Bruno da Silva Mota

**Vara Execução Penal**

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

211 - 0069908-02.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069908-5  
 Sentenciado: Marcos Brusther

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando MARCOS BRUSTHER, correspondente aos autos das Ações Penais nº 0010 02 031510-6 e 0010 02 027320-6, oriundas da 2ª Vara Criminal Residual e 0010 03 069908-5, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

212 - 0083086-81.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.083086-0  
 Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva  
 DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 483/485.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 486.

Certidão carcerária, fls. 489/493.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 494.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto,

durante o trabalho, ver fls. 483/485, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lizomar Mauricio da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 12:48.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
 Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
 Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz

213 - 0089817-93.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089817-2  
 Sentenciado: Mário Roberto Mady  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 540/541.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 15 (quinze) dias, fl. 550/v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 550/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 (quinze) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante

o trabalho, ver fl. 540/541, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 47 (quarenta e sete) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 15 (quinze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mário Roberto Mady, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei

nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

214 - 0091869-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091869-9

Sentenciado: Anderson da Silva Lima

Posto isso, DECLARO remidos 184 (cento e oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Anderson da Silva Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, ainda, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 10:22.

Gracite Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0133998-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133998-1

Sentenciado: Mario Jorge Rodrigues da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mario Jorge Rodrigues da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 interposto em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 13:14.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota, Ricardo Herculano Bulhões

de Mattos Filho

216 - 0155666-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155666-5

Sentenciado: Valdeson Sampaio Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a dez/13), fls. 346/353

Declaração de estudo, fl. 353.

Certidão carcerária, fls. 333/334.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 59 (cinquenta e nove) dias, fl. 354.

O "Parquet" opinou pelas remições certificada, fl. 354.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 59 (cinquenta e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 346/353, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 178 (cento e setenta e oito) dias laborados e 10 (dez) horas de estudo. Neste caso não faz jus a nenhum dia de remição.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdeson Sampaio Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 13:00.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0183894-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183894-7

Sentenciado: Jander Lopes de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abril/13 e jun/jul/13), fls. 372/373 e 388.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição (vinte e cinco) dias, fl. 399.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 399/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 372/373 e 388, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 77 (setenta e sete) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jander Lopes de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Elias Bezerra da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

218 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a março/14), fls. 172/181.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 182.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 182/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".



Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 172/181, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geovanes Barbosa Hoffman, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Luiz Carlos Moreira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, DEFIRO a cota do último parágrafo do parecer ministerial de fl. 209.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 11:24.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

220 - 0001061-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001061-7

Sentenciado: Maikson Barros Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (agos/11 a dez/11 e maio/12 a março/14), fls. 59/89.

Declarações de estudo, fls. 88/89.

Certidão carcerária, fls. 58/59.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 228 (duzentos e vinte e oito) dias, fl. 90.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 90/v.

A Defesa e o "Parquet" requereram o deferimento das remições acima.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 291 (duzentos e noventa e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho e estudo, ver fls. 59/89 e fls. 88/89, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias laborados e 757h (setecentas e cinquenta e sete) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

DECLARO remidos 291 (duzentos e noventa e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maikson Barros Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 13:00.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (março/13), fls. 282.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 08 (oito) dias, fl. 300.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 300/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 282, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 25 (vinte e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo Caldeira Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Eliesio da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

DECISÃO



Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária em favor do reeducando.

Certidão carcerária, fls. 124/125.

Cálculo elaborado no cartório desta VEP, fls. 126/126v.

O "Parquet" exarou apenas o ciente, fl. 145.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, não obstante possua uma boa conduta carcerária, ver fls. 124/125, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 126/126v. Logo, o benefício é incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Agamenon Alves Fortes, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 11:24.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009667-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009667-3

Sentenciado: Maciel Gomes Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Maciel Gomes Pereira, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 02 029820-3, guia de fl. 03.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009668-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009668-1

Sentenciado: Wanderson Ferreira Uchoa

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Wanderson Ferreira Uchoa, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o dia 5.6.2014, desde que o reeducando ainda possua um bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 5.6 a 11.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na

conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

O reeducando cumprirá o lapso apenas no dia 5.6.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 16:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

DESPACHO

Tendo em vista que, o reeducando encontra-se recolhido em U.P., localizada em outra Comarca, remetam-se os autos a respectiva Comarca.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

227 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a março/14), fls. 142/143.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesseis) dias, fl. 144.

Certidão carcerária, fls. 140/141.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 144/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 142/143, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex Carvalho da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 10:58.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

228 - 0000331-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima.

O "Parquet" opinou pela juntada de novo laudo médico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de prorrogação da domiciliar.

Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de prorrogação da PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Edilson Lopes da Silva, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de reconhecimento de falta grave, obedecer às seguintes condições: a) comparecer à CPBV após o término do prazo acima; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da

observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, INFORMO que a prorrogação desta domiciliar só ocorrerá com a apresentação de novo laudo médico.

Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da Vara de Execução Penal

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior, Orlando Guedes Rodrigues

229 - 0000370-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000370-9

Sentenciado: Alex da Silva Peixoto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Alex da Silva Peixoto, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Por fim, POSTERGO a análise do pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando, já que cumprirá o requisito objetivo para tal benefício apenas no dia 3.6.2014, conforme cálculo de fls. 51/52.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 16:26.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000389-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000389-9

Sentenciado: Ramires de Sousa Simão

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a dez/13), fls. 40/46.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 60 (sessenta) dias, fl. 47.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 48v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Defensor Público e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 40/46, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 180 (cento e oitenta) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 60 (sessenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAMIRES DE SOUSA SIMÃO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.05.2014 16:38.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

231 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedrosa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (maio/13 a março/14), fls. 54/64.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 93 (noventa e três) dias, fl. 65.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 93 (noventa e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 54/64, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 279 (duzentos e setenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adir Pedrosa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001815-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001815-2

Sentenciado: Marcos Leite Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de Estudo, fls. 21.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 29 (vinte e nove) dias, fl. 23.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 29v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Defensor Público e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 29 (vinte e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o Estudo, ver fls. 21, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 348 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 29 (vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MARCOS LEITE ARAUJO, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.05.2014 17:05.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001841-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001841-8

Sentenciado: Paulino Peres

Posto isso, DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Paulino Peres, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com uma boa conduta



carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 15:14.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 26/08/2014, às 10h30min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014059-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014059-2

Sentenciado: Fernando Ribeiro de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014123-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014123-6

Sentenciado: Manoel Farias Lima

Posto isso, DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Manoel Farias Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, a ser concedida a partir de 31/05/2014, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 31/05 a 06.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 17:55.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014127-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014127-7

Sentenciado: João Batista Medeiros de Matos

Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime em favor do reeducando João Batista Medeiros de Matos, do semiaberto para o aberto, e, pela razão supramencionada, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 11:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

238 - 0014129-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014129-3

Sentenciado: Mark Dany Veloso

Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime em favor do reeducando Mark Dany Veloso, do semiaberto para o aberto, e, pela razão supramencionada, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

239 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a março/14), fls. 87/96.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 85 (oitenta e cinco) dias, fl. 99.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 101/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 85 (oitenta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 87/96, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 85 (oitenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Klebe Castro Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.



Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 23.5.2014 08:46.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0018023-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018023-4  
Sentenciado: Jaelson Silva Marajó  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (dez/11 a jul/12 e março/13 a jan/14), fls. 25/43.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 161 (cento e sessenta e um) dias, fl. 45.  
Certidão carcerária, fl. 44.  
O "Parquet" opinou pelas remições e juntada de levantamento de pena certificadas, fl. 50.  
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 161 (cento e sessenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 25/43, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 161 (cento e sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jaelson Silva Marajó, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 10:58.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000318-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000318-6  
Sentenciado: Gilvan da Cunha Moreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Gilvan da Cunha Moreira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 17:18.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002780-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Darlus Barreto da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 24 a 30.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.5.2014 11:10.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

243 - 0022721-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022721-0

Réu: Adriana Ferreira da Silva e outros.

Ação Penal n.º: 0010.02.022721-0

Ré: Adriana Ferreira da Silva

Defesa: Defensoria Pública Estadual

Infração: art. 129, § 1.º, I do CPB

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Adriana Ferreira da Silva, qualificada nos autos da Ação Penal em epígrafe, por infração ao disposto no art. 129, § 1.º, I do CPB.

A denúncia de fls. 02/04 foi recebida em 09/12/2008 e narra que no dia 03 de fevereiro de 1999, por volta das 15 horas, em via pública, no bairro "Beiral", nesta capital, a acusada, em comunhão de esforço e conjugação de vontade com Ivete Vieira Nascimento, ofendeu a integridade corporal da vítima Evilásio Vieira Nascimento, causando-lhe as lesões de natureza grave descritas no auto de exame de corpo de delito de fls. 18 e 48.

Ainda segundo a denúncia, a ré, portando uma garrafa de cerveja quebrada, avistou o ofendido na rua e o abordou de surpresa, desferindo-lhe golpes com a referida garrafa, produzindo no mesmo lesões corporais que resultaram na incapacidade para exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

À fl. 04 o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas.

Boletim de Ocorrência de Policial à fl. 09.

Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 34/35.

Laudos de Exame de Corpo de Delito Lesões Corporais acostados às fls. 22 e 53.

À fl. 157 dos autos consta sentença declarando a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Ivete Ferreira da Silva.

A ré Adriana Ferreira da Silva foi citada por edital (fls. 185/186) e a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional foi determinada à fl. 195 dos autos

Resposta à acusação apresentada às fls. 202/203 e mandado de citação pessoal da ré às fls. 204/205.

Certidões de antecedentes criminais às fls. 188/191, 196, 272/273, 289 e 252/253.

Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha NEY TUPINAMBÁ (fl. 227) e, em seguida, interrogada a acusada ADRIANA FERREIRA DA SILVA (fl. 239), consoante depoimentos gravados no CD-ROM acostado à contracapa destes autos.

As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas (fl. 240 e 291).

Na fase das alegações finais o Ministério Público Estadual sustentou os termos da denúncia, objetivando a condenação da ré (fls. 293/296).

Por sua vez, a defesa da acusada pugnou pela absolvição da ré sustentando que a mesma agiu amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, sendo que a materialidade está comprovada pelos laudos de fls. 22 e 53.

Quanto à autoria, a acusada confessou em juízo ter golpeado a vítima (cf. CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Ao contrário da defesa, não reconheço a figura da legítima defesa, uma vez que não restou demonstrada essa excludente nesta ação penal, sendo que a denúncia narra que foi a ré que partiu para cima da vítima com o gargalo de garrafa.

Assim sendo, julgo que restou demonstrada a culpabilidade da ré.

Isto posto, condeno Adriana Ferreira da Silva nas penas do art. 129, § 1.º, I, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana; não há informações sobre os antecedentes, conduta social e personalidade da ré; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, verifico que a acusada, devido a discussão anterior com a vítima, lesionou-a com um gargalo de garrafa, tendo o ferimento lhe ocasionando a impossibilidade para as ocupações habituais por 30 dias. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

Deixo de aplicar as atenuantes da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, sendo que a torna definitiva, face não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP por se tratar de crime com violência à pessoa. No entanto, concedo à acusada a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 02 anos, ficando adstrita às condições do art. 78 do mesmo diploma legal.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, marque-se data para a audiência admonitória.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000327RR, Dr(a). LÚCIO MAURO TONELLI PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

245 - 0029925-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029925-0

Indiciado: I. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexander Ladislau Menezes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Denise Abreu Cavalcanti, Douglas Fernandes Lima do Rêgo

246 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000911RR, Dr(a). RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Rhonie Hulek Linário Leal

247 - 0223145-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223145-4

Réu: Jailson Prado Matos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

248 - 0009227-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009227-8

Réu: R.N.P.O.

Ação Penal n.º: 0010.10.009227-8

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira

Defesa: Defensoria Pública Estadual

Infração: art. 306 do CTB

## S E N T E N Ç A

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de Raimundo Nonato Plácido de Oliveira, por infração ao art. 306 do CTB.

Consta na denúncia que no dia 16 de maio de 2010, por volta das 19h30min, na rua Dico Vieira com Ivone Pinheiro, bairro Caimbé, o acusado conduzia veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool.

Relata ainda que no dia e hora citadas o réu envolveu-se em acidente de trânsito com o condutor da Hilux, placa JXQ 2665, Sr. Nazareno Oliveira de Lima, no endereço supra, quando conduzia seu veículo Ford/ F 1000, placa JWF 8615. Submetido ao exame de etilômetro constatou-se a embriaguez do acusado, com resultado de 1,03 mg/l de teor alcoólico.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05/25, ROP à fl. 17, teste de alcoolemia à fl. 18, termo/DARE de recolhimento de fiança às fls. 19/20 e relatório da autoridade policial à fl. 25.

A denúncia, ofertada em 07/07/2010, arrolou 02 testemunhas e foi recebida na data de 20/07/2010 (fl. 02).

O réu foi citado em 21/09/2010 (fl. 29-29v) e apresentou Resposta à Acusação, por meio da Defensoria Pública, na data de 09/11/2010 (fl. 33), tendo arrolado as mesmas testemunhas apontadas na denúncia.

Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 34/40, 43/46, 63/65 e 68/72.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha GERALDO SOARES ROCHA e interrogado o réu RAIMUNDO NONATO PLÁCIDO DE OLIVEIRA, consoante termos de assentadas respectivamente juntados às fls. 54 e 55, com declarações gravadas no CD-ROM acostado à contracapa dos autos.

Desistência da oitiva da testemunha Lucivânia Sarmento Ferreira à fl. 56.

Encerrada a instrução, em memoriais (fls. 76/77), o Ministério Público Estadual sustentou os termos da denúncia, objetivando a condenação do acusado.

A defesa, ppor seu turno, requereu a aplicação da reprimenda no mínimo legal, observadas as circunstâncias favoráveis ao réu e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com posterior substituição da pena (fls. 79/81).

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia. Vejamos.

O laudo de fls. 18 comprova a materialidade do delito.

O réu confessou que tinha bebido e que se envolveu em um acidente, sendo que sua confissão restou corroborada pela prova testemunhal (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado, sendo inconsistente o pedido absolutório formulado pela defesa, uma vez que a condução anormal do veículo restou demonstrada nos autos.

Isto posto, condeno o acusado Raimundo Nonato Plácido de Oliveira nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui um antecedente pela prática do mesmo crime (cf. FAC às fls. 68/70); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a causar um acidente, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Aplico a atenuante da confissão, reduzindo em 1/6 a pena-base, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias-multa, que torno definitiva devido não haver causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito: a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial, nos termos a serem definidos pelo 1.º JECRIM. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015523-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015523-2

Réu: Neilton Sousa Matos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

250 - 0015577-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015577-8

Réu: A.A.S.

Autos n.º: 0010.10.015577-8

Réu: Alexandre Araújo da Silva

Defesa: Defensoria Pública Estadual

Infração: art. 16 da Lei n.º 10.826/03

## SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Alexandre Araújo da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao disposto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Narra a denúncia, de fls. 02/04 (com quatro testemunhas arroladas), recebida em 18/06/2012, que no dia 04/06/2010, o acusado envolveu-se num a discussão num bar, tendo ido até a casa de seu tio, policial civil, e pegou a arma do mesmo para intimidar o desafeto, tendo sido dominado por populares, que tomaram a arma e chamaram a polícia.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15.

Laudo de Exame Pericial Balística Forense às fls. 50/51.

Resposta à acusação à fl. 64, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas duas testemunhas e o réu interrogado (fls. 107/109).

Na fase das alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos apresentados na denúncia, por estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 111/112v).

A defesa técnica do acusado, na mesma fase, requereu a aplicação da reprimenda no mínimo legal, observadas as circunstâncias favoráveis ao réu (fls. 114/116).

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o auto de fl. 15 confirma a apreensão da arma, enquanto que o auto de fls. 50/51 atesta que a mesma é apta a produzir disparos, além de pertencer ao acervo da Secretaria de Segurança Pública, restando provada a materialidade da imputação, tendo o réu confessado o crime.

A prova testemunhal, apesar de certa tergiversação, também apontou para a responsabilidade penal do acusado.

Assim, julgo que restou comprovada a imputação constante na denúncia.

Isto posto, condeno Alexandre Araújo da Silva nas penas do art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial, portando uma arma de fogo com a numeração raspada. Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal, e, como não há causas de aumento ou



diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1.º Juizado Especial Criminal. No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

Encaminhe-se a arma apreendida para destruição.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/06/2014 as 10:00

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

252 - 0006201-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006201-2

Réu: L.O.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

253 - 0012415-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012415-0

Réu: Sebastião dos Santos Ferreira

Autos n.º 12.012415-0

Réu: Sebastião dos Santos Ferreira

Defesa: DPE

Artigo: 306 do CTB

## SENTENÇA

Vistos etc.

Sebastião dos Santos Ferreira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 28 de junho de 2012, por volta das 23 horas, na av. Princesa Isabel, estar conduzindo um ônibus em estado de embriaguez, fato constatado após o mesmo ter sido abordado por policiais militares, que foram acionados por populares, para averiguação de tal situação, sendo que o réu foi submetido ao teste do bafômetro, que restou positivo, apresentando 1,26 mg/l de teor alcoólico no sangue (denúncia às fls. 02/04, com duas testemunhas arroladas).

Teste de alcoolemia à fl. 13.

Foi arbitrada fiança na fase policial, que não foi recolhida pelo acusado (fl. 14). No entanto foi-lhe concedida a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 29/30.

O réu foi citado (fl. 35), tendo apresentado resposta à acusação através da DPE à fl. 37, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

O MP manifestou-se contrário à concessão do sursis processual, em razão dos antecedentes do réu (fls. 42 a 60).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/08/2013, foram ouvidas duas testemunhas e, em seguida, interrogado o réu, que confessou o crime (fls. 71 a 73).

As partes apresentaram alegações orais (ata de fl. 74), tendo o MP pleiteado a procedência da denúncia, ressaltando que o réu tem antecedentes, além de ser motorista profissional, devendo tais

circunstâncias serem valoradas quando da aplicação da pena. A defesa, por sua vez, postulou a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão espontânea, com posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia, uma vez que o laudo de fl. 13 comprova a materialidade do delito, tendo o réu confessado que bebeu uma cuia de caxiri, o que foi confirmado pela prova testemunhal (depoimentos gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos).

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão judicial do acusado.

Isto posto, condeno o acusado Sebastião dos Santos Ferreira nas penas do art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade acentuada, por tratar-se de motorista profissional, conduzindo veículo de grande porte; o acusado possui um IP contra si; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado foi denunciado por populares que o viram conduzindo um micro-ônibus em estado de embriaguez, pondo em risco a incolumidade pública. Ao ser abordado por policiais militares, constatou-se a alcoolemia do acusado. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do réu.

Reduzo a pena-base em 1/6 devido a confissão espontânea, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias multa, e, como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 06 (seis) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pelo juízo competente.

No caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Iranir Leao Viana e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): William Souza da Silva

## Med. Protetiva-est.idoso

255 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a).

Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

### Termo Circunstanciado

256 - 0181325-81.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181325-4  
Réu: Sander dos Santos Pinho  
Ação Penal n.º: 0010.08.181325-4  
Réu: Sander dos Santos Pinho  
Defesa: Defensoria Pública Estadual  
Infração: art. 310 do CTB

### SENTENÇA

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de Sander dos Santos Pinho por infração ao art. 310 do CTB.

Consta na denúncia que no dia 08 de março de 2007, o acusado entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. Relata ainda que o réu entregou a motocicleta Yamaha XTZ, placa NAK 7033, ao seu irmão Jander dos Santos, ciente de que este não possuía CNH, sendo que o mesmo veio a envolver-se em acidente de trânsito, na Av. Centenário, com um veículo automotor pertencente ao Governo do Estado de Roraima.

Termo Circunstanciado de Ocorrência às fls. 06/10.

Inicialmente os autos tramitaram no 1.º JECrim (fls. 11/49) e foram recebidos neste Juízo em 04/02/2010 (fl. 51).

Boletins de Ocorrência juntados às fls. 54/55.

A denúncia, ofertada em 15/07/2010, arrolou 02 testemunhas e foi recebida na data de 23/07/2010 (fl. 02).

O réu foi citado em 10/09/2010 (fl. 65/66) e apresentou Resposta à Acusação, por meio da Defensoria Pública, na data de 22/09/2010 (fl. 67), tendo arrolado as mesmas testemunhas apontadas na denúncia, sendo que as certidões de Antecedentes Criminais estão às fls. 103/105.

Suspensão Condicional do Processo homologada à fl. 77/78 e os autos foram recebidos no JECrim em 14/01/2011 (fl. 79), sendo que o aludido benefício foi revogado em virtude do não cumprimento das condições impostas ao réu (fl. 98), tendo os autos retornados a este Juízo para prosseguimento da instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA e JANDERSON DOS SANTOS, consoante termos de assentadas respectivamente juntados às fls. 121 e 130, com declarações gravadas no CD-ROM acostado à contracapa dos autos, sendo decretada a revelia do réu Sander dos Santos Pinho à fl. 122 dos autos.

Encerrada a instrução, em memoriais (fls. 132/133), o Ministério Público Estadual sustentou os termos da denúncia, objetivando a condenação do acusado.

A defesa, por seu turno, requereu a aplicação da reprimenda no mínimo legal, observadas as circunstâncias favoráveis ao réu (fls. 135/137).

É o relatório. Decido.

Entendo que restou comprovada a responsabilidade do acusado nesta ação penal. Vejamos.

Como bem disse o órgão ministerial nas suas alegações finais, o acusado confessou na fase policial, quando do registro do TCO, que entregou o veículo para seu irmão, sabendo que este não era habilitado (cf. fl. 06).

A confissão extrajudicial foi corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, restou comprovada a responsabilidade penal do réu nos termos

propostos na denúncia.

Isto posto, condeno Sander dos Santos Pinho nas penas do art. 310 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado entregou sua motocicleta a seu irmão, que não era habilitado, pondo em risco a incolumidade pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos a serem especificados pelo Juízo competente. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1.º Juizado Especial Criminal, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc.).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

257 - 0008942-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008942-7

Réu: Aldeci Magalhães

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE JUNHO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

### Inquérito Policial

258 - 0020149-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020149-3

Indiciado: N.P.M.S.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Tendo em vista a Sentença de arquivamento proferida às fls. 21, intime-se o réu, por meio do seu patrono constituído, para entregar a arma apreendida para a campanha do desarmamento. Ciência desta decisão ao MPE. Boa Vista (RR), 22 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur  
PROMOTOR(A):  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
ESCRIVÃO(Ã):  
Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Rafael Matos de Freitas Morais  
ESCRIVÃO(Ã):  
Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

259 - 0002671-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002671-8

Réu: Orlando Alistair Pereira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 105 (cento e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. (...) Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ORLANDO ALISTAIR PEREIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alci da Rocha, Moacir José Bezerra Mota

260 - 0000739-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000739-3

Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu TIARISON VICTOR CARVALHO DA ROCHA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002562-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002562-7

Réu: Cleiton Galé e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

262 - 0005307-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005307-4

Réu: Matheus Freitas de Freitas

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado MATHEUS FREITAS DE FREITAS em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005309-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005309-0

Réu: Marcelo Rocha da Silva

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado MARCELO ROCHA DA SILVA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 26 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A):**

### Ação Penal Competên. Júri

264 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

265 - 0103068-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103068-1

Réu: Edio Camilo Lopes

I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 80/81v.

II. Tendo em vista que a pauta do júri de 2014 encontra-se preenchida, inclua-se na pauta de 2015.

III. Intimem-se o réu via edital, as testemunhas de acusação (fl. 90), bem como as testemunhas de defesa (fl. 92), atualizando-se os endereços via INFOSEG.

IV. Ciência ao MP e DPE.

V. Defiro os itens 3 e 4, da cota ministerial de fl. 90.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009867-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009867-9

Indiciado: D.S.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Vista o MP, sobre a certidão de fl. 223, após a defesa para dizer sobre as certidões de fls. 214, 219 e 229.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

268 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Designo o dia 01/08/2014 às 08:00 data para a audiência de instrução e julgamento, advertindo o causídico que sua ausência injustificada importará em abandono de causa, com as sanções legais.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A):  
Rafael Matos de Freitas Morais  
ESCRIVÃO(Ã):  
Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

269 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5



Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.  
R.H.

Intime-se a defesa para que forneça endereço completo dos acusados.

BV, 27/05/14.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1ª Vara Militar

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

270 - 0009037-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009037-5

Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição. Prazo de 001 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Habeas Corpus

271 - 0005263-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005263-9

Autor. Coatora: Antonio Alves Loiola Neto

Cuida os presentes autos de Habeas Corpus preventivo com pedido liminar em favor do paciente Antônio Alves Loiola Neto, alegando que sofreu acidente de trânsito e que devido aos ferimentos sofridos, não pode realizar atividades operacionais, podendo este realizar somente atividades administrativas.

Por tais motivos alega o paciente que não vem sendo compreendido pelos seus superiores, os quais o colocam para realizar atividades e ainda o submetem a castigo físico agravando as lesões em desacordo com o parecer da Junta Médica.

Juntou documentos a fls. 15/63.

Instado a se manifestar o parquet foi a favor da concessão da ordem, sustentando a viabilidade jurídica do pedido e a eventual inutilidade do provimento final.

Feito breve relato. Decido.

Sem querer adentrar no mérito da causa, vejo que a prisão do paciente se aparenta desnecessária, pois este ao que parece não deseja abandonar o serviço ou não cumprir ordem de seu superior hierárquico, quando na verdade se encontra impossibilitado de entrar em forma dada ao seu estado de saúde.

Suas alegações encontram a prima facie comprovadas pela documentação acostada às fls. 15 a 63 dos autos.

Por fim, destaco que existe na jurisprudência dos Tribunais Superiores dúvida acerca da prisão automática do paciente está em consonância com a Constituição Federal.

Desta feita, sem prejuízo da regular apuração do fato, concedo SALVO CONDUTO ao paciente Antônio Alves Loiola Neto para que este possa

se apresentar ao Comando Militar sem que isto implique na sua prisão, seja por não entrar em forma, seja por não comparecer ao serviço ostensivo de Rua. Quanto a dispensa para comparecer a unidade de saúde ou tratamento médico, vejo que a presente ação não se presta para garantir tal direito, pois amparado por outro tipo de ação constitucional.

Ciência ao MP, o Impetrante e a autoridade coatora.

Expeça-se salvo conduto.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Liberdade Provisória

272 - 0009206-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009206-4

Réu: Pablo Alves da Silva

Apense-se e abra-se vista ao MP. Em, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

273 - 0011935-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011935-6

Réu: Elinelson Aguiar dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

274 - 0194515-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194515-5

Réu: Adão Rodrigues de Lima

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais civis/testemunhas. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0195735-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195735-8

Réu: Valdecir Marinho de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006301-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006301-4

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa vista, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0017197-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017197-3

Réu: Silvano Henrique Pereira

Vista ao MP. Boa vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000759-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000759-7

Réu: Edvando Rodrigues Luna

Intime-se o réu para que informar o nome do advogado por ele constituído no prazo de 05 dias, advertindo que transcorrido esse prazo os autos serão remetidos À DPE. Em, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007004-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007004-9

Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Boa vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017027-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017027-8

Indiciado: J.S.S.

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GILSON DA SILVA ARRUDA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP.(...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 23 de maio de 2014.Daniela Schirato Collesi Minholi- Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020843-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020843-3

Réu: Bismark Miranda Aires

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Boa vista, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0011547-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011547-9

Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Tendo em vista a certidão de fl. 11, diga o MP acerca da vítima, vez que única testemunha do rol da acusação e defesa para possibilitar a intimação. Boa vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0011691-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011691-5

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

285 - 0014463-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014463-6

Réu: Bismark Gomes Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003257-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003257-3

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003288-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003288-8

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se a testemunha. Boa vista, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

288 - 0000305-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000305-9

Réu: Ronaldo de Souza Damasceno

(...) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO DE SOUZA DAMASCENO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

289 - 0009190-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009190-0

Réu: Juarez Fernandes da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009191-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009191-8

Réu: José Alves da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

291 - 0001942-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001942-6

Autor: Agenor Loyola Mota

(..) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de incidente de insanidade mental relativo ao acusado AGENOR LOYOLA MOTA (fls. 192/194). Junte-se cópia desta decisão aos autos nº 010.11.018755-5 e venha este processo à conclusão. Mantenham-se os autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Cumpra-se. Boa Vista, 26 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

292 - 0001090-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001090-2

Réu: E.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/05/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0008579-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008579-7

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Cumpra-se determinação de juntada constante da decisão lançada nos autos de Petição n.º 010.13019608-1, bem como se junte nestes autos cópias dos documentos de fls. 02/04 daquele feito, dando conta de novo registro de ocorrência em desfavor do requerido (BO n.º 948/13-DEAM). Após, e em face das informações constantes dos referidos documentos, determino: Abra-se vista a DPE em assistência à ofendida para dizer do atual paradeiro do requerido, bem como do atual quadro fático, haja vista o narrado no novo boletim referido, bem como em aditamento ou ratificação das aduções de réplica, de fls. 29/30, se o caso. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011856-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011856-4

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

Sentença: Extinto o processo por preempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000554-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000554-6

Réu: Francisco Pereira Lima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000965-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000965-4

Réu: Wilson Silva Souza

Considerando o decurso de vários meses desde os fatos relatados, e do pedido, bem como que a requerente não vem sendo contatada pelos números de telefones indicados nos autos (fl. 02), nos termos de certidão de fl. 12, inclusive em tentativas realizadas por esta magistrada, nesta data, determino: 1.Intime-se a requerente para comparecimento ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos, acerca da atual situação, no prazo de até 03 (três) dias;2. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no interesse daquela, em face de suas ulteriores manifestações no juízo e em sede policial, ratificando-se o pedido ou para formulações outras, se o caso.3.Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da requerente, certifique-se e abra-se vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica e, após, ao MP, em face da manifestação de fl. 11. 4.Havendo manifestação, retornem-me conclusos os autos para apreciação.Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001180-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001180-9

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontrava preso, determino a reabertura de prazo para apresentação de contestação nos autos pelo requerido, ao que lhe nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0008471-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008471-5

Réu: D.W.N.S.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente, bem como a notifique de que, caso queira, poderá recorrer à Defensoria Pública do Estado para que possa intentar a competente ação em face do requerido.Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 26 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0009156-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009156-1

Réu: F.B.M.

À vista das aduções constantes da manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, e em atenção ao disposto nos arts. 125, IV, e 331 do CPC, determino: 1.Designe-se data breve para audiência de tentativa de conciliação.2. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0009196-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009196-7

Réu: O.S.B.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se, quanto aos demais reclamos consignados pela requerente acerca dos danos materiais sofridos, deverá ser intentado pedido de reparação em juízo especial cível, demonstrando-se e quantificando-se bens e valores a serem eventualmente ressarcidos.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito dde desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14,



parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular ERRATA: Na Decisão concessiva de Medidas Protetivas lançada nos autos, fls. 07/07-v: Onde se lê: "23 de abril de 2014." Leia-se: "23 de maio de 2014." Publique-se e registre-se o ato proferido, com a retificação acima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0009215-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009215-5

Réu: M.E.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009216-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009216-3

Réu: A. ("

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 20

(VINTE) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perduram até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

304 - 0016586-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016586-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Cumpra-se o despacho lançado nos autos de MPU apensos, nesta data. Boa vista, 23/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

305 - 0014936-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014936-1

Indiciado: R.S.

(..) Em que pese já tenha havido oferecimento da denúncia, mas não tenha havido seu recebimento, diante da manifestação da vítima, deixo de receber a denúncia oferecida e determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019648-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019648-7

Indiciado: D.R.A.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal - Sumário

307 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Réu: Jefferson Sales Correa

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JEFFERSON SALES CORRÊA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público.

Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado e as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

308 - 0003537-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003537-4

Indiciado: L.M.

(...) Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu LURDIMAR MAGALHÃES do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

309 - 0009163-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009163-7

Réu: Sandro Linhares Mendes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0009204-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009204-9

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Requisite-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima. 6. Junte-se a FAC do denunciado. 7. Cumpra-se o item 04 da cota ministerial acostada à denúncia. 8. Após, retornem-me conclusos os autos. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

311 - 0009188-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009188-4

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de FRANCISCO IDALÉCIO PEREIRA DA SILVA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### Med. Protetivas Lei 11340

312 - 0009189-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009189-2

Réu: M.P.S.

À vista das informações certificadas à fl. 18, RENOVE-SE a diligência de intimação do requerido, desta feita, fazendo-se constar do mandado o endereço comum com a ofendida e o outro indicado pelo requerido (fl. 17), ao que determino ao Sr. (ª) Oficial(a) de Justiça cumprir, na integralidade, as determinações, procedendo-se o afastamento do requerido do lar, com a retirada de seus pertences, nos termos constantes da decisão proferida nos autos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 26 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Advogado(a): Edson Pereira Carramilho Júnior

### Petição

313 - 0005147-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005147-4

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

À vista de constar dos autos que há medidas protetivas vigentes em favor da ofendida, e em face do requerido, constando, inclusive, que houve decreto de prisão do requerido em face de descumprimento das medidas, determino: 1. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo juízo, conforme cópia de decisão de fls. 09/09-v; 2. Caso o requerido já tenha sido preso, apense-se este feito aos autos que tratam da prisão, vindo-me conclusos os autos. 3. Em caso diverso, apense-se este feito aos autos de MPU e abra-se vista ao MP para manifestação em face do relato de novos fatos e do pedido encartado à fl. 06. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 26 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

314 - 0002888-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002888-6

Réu: Joao Inacio Pereira Casusa

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 26/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0005053-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005053-4

Réu: Pablo Alves da Silva

Apense-se a estes autos o auto da MP constante de fl. 17. Após, nova conclusão. Em, 26/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0009177-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009177-7

Réu: Jhonata Soares Viana

(...) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JHONATA SOARES



VIANA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade psicológica das vítimas, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. xpeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local separado dos demais presos e seguro no presídio em que se encontra. Cientifique-se as vítimas, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão e a remessa do Inquérito Policial a este Juizado, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Mandado de Segurança

317 - 0002191-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002191-7

Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda

Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.

Decisão:

Processo retirado de pauta. O Relator não mais compõe a Turma Recursal.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

José Braga Ribeiro

Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

318 - 0000337-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000337-6

Autor: Unilever Brasil Industrial Ltda

Réu: Excelentíssimo Senhor Dr Juiz de Direito do 2º Juizado

I- Remetam-se cópia da decisão de fls. 145 ao MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível.

II- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Daniela da Silva Noal

## Recurso Inominado

319 - 0002148-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002148-7

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Ronildo Bezerra da Silva e outros.

Despacho:

"1 - Diverdamente do que entendeu o Ilustre Procurador do Estado (f.324), não houve o equívoco ali informado.

ocorre que o acordão juntado na folha 322 é apenas o paradigma que passou a orientar a Turma em todos os processos que tramitaram desde o início na 2º e 8ª Vara Cíveis, restando, nesses. firmada a competência do TJ/RR - então da Turma Recursal - para o julgamento dos recursos.

2 - Intime-se o Estado deste despacho e, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Roraima."

Boa Vista-RR 21/02/2014.

Juiz Antonio Augusto Martins Neto

Relator

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Claybson César Baia Alcântara

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Adoção

320 - 0012501-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012501-5

Autor: J.C.Á. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Ao autor para esclarecimento, uma vez que a numeração que cosnta no requerimento de fls. 48, bem como na certidão de fls.49 (10.09.216076-0) não tem a ver com a numeração informada na inicial e na cópia acostada as fls.18, qual seja (020.09.014112-6).Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza Substituta Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

321 - 0001768-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001768-1

Autor: V.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1.Ciência à parte autora e ao MP.Aguarde-se a realização da audiência.Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza Substitua Advogado(a): Antônio O.f.cid

## Boletim Ocorrê. Circunst.

322 - 0001294-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001294-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0002097-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002097-4

Infrator: V.B.L.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0002104-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002104-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0002114-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002114-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 21/07/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002117-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002117-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0002122-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002122-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 10:30



horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 23/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000283-59.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000283-1  
Réu: Jairo Mendes Ferreira  
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajaí

### Índice por Advogado

001970-AM-N: 012  
007357-AM-N: 012  
000362-RR-A: 008  
000556-RR-N: 009  
000987-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Inquérito Policial

001 - 0000290-21.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000290-5  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000258-16.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000258-2  
Indiciado: P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

003 - 0000289-36.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000289-7  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

004 - 0000287-66.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000287-1  
Indiciado: W.S.O.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000288-51.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000288-9  
Indiciado: F.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000113-57.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000113-9  
Indiciado: V.Q.S.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Aline Moreira Trindade

#### Ação Civil Improb. Admin.

007 - 0000423-34.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000423-6  
Autor: Município de Mucajaí  
Réu: Eildon de Souza Pinto Filho  
Cadastre-se no sistema a atual representante do Município de Mucajaí.  
Intime-se a parte autora, via DJe, para se manifestar quanto a não localização do réu.  
Com urgência. Meta 18 CNJ.

Mucajaí, 23/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legalPUBLICAÇÃO:Cadastre-se o novo procurador do Município de Mucajaí.Intime-se a parte autora, via DJE, para se manifestar quanto a não localização do réu. Com Urgência. Meta 18 CNJ.Daniela Schirato collessi MinholiJuíza de Direitoem substituição legal.

Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

#### Procedimento Ordinário

008 - 0000015-43.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000015-0  
Autor: Fernando Pinto da Silva  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Intimem-se as partes da audiência designada no juízo deprecante (fls. 60), bem como para a parte autora informar se há interesse na oitiva da testemunha Otávio Silva dos Santos, informando-se, para tanto, sua atual localização.  
Com urgência, audiência dia 04.06.2014.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### Vara Criminal

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes

**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogados: Oyama Cezar Rocha Magalhães, Penélope A. Antony Lira

### Inquérito Policial

009 - 0000087-59.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000087-5  
 Indiciado: M.P.D.

Nomeio como advogado ad hoc a Defensoria Pública, arbitrando-lhe honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do réu.  
 Encaminhem-se os autos.

Mucajaí, 23/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
 Juíza de Direito  
 em substituição legal  
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

### Prisão em Flagrante

010 - 0000248-69.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000248-3  
 Indiciado: W.S.O.  
 Ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000250-39.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000250-9  
 Réu: Andre Marinho de Souza

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, fulcrado nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto o flagrante em prisão preventiva de André Marinho de Souza. Esta decisão tem força de mandado. Solicitem-se, com urgência, informações a respeito da conclusão do inquérito policial correspondente. Intime-se o Ministério Público, com urgência. Cumpra-se. Após, junte-se cópia desta decisão e, ao final, archive-se. Mucajaí, 23/05/ 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000959-94.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000959-0  
 Réu: Manoel Nunes Barbosa

(...) É o que tinha a ser relatado, conforme art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal.

Designo o dia 30/07/2014, às 09h00, para realização de sessão de julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular.

Expeça-se carta precatória à comarca de Manaus para fins de intimação do réu da designação do júri, bem como para que se manifeste quanto ao desejo de comparecer ao seu julgamento.

Caso positivo, proceda-se ao recambiamento do réu.

Demais intimações necessárias.

Juntem-se folhas de antecedentes atualizadas do réu, de Mucajaí, Boa Vista e Manaus/AM.

Mucajaí, 26 de maio de 2014.

### Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Med. Prot. Criança Adoles

013 - 0000034-78.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000034-7

Terceiro: Criança/adolescente  
 Defiro (fls. 37).

Encaminhem-se os autos ao Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista, conforme cota ministerial.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Publicação de Matérias

### Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

006528-PI-N: 011

000116-RR-B: 011, 012

000248-RR-B: 011

000254-RR-A: 009

000799-RR-N: 009

**Cartório Distribuidor**

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wendlaine Berto Raposo

**Vara Criminal****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Liberdade Provisória**

001 - 0000290-28.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000290-2  
Réu: Antonio Pereira Alves Filho  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Carta Precatória**

002 - 0000240-02.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000240-7  
Réu: Edigar Dias de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000288-58.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000288-6  
Réu: Reinaldo Moraes Fernandes  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

004 - 0000289-43.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000289-4  
Réu: Walau Shu Shu  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Autorização Judicial**

005 - 0000295-50.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000295-1  
Autor: A.A.L.N.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

006 - 0000261-75.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000261-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000293-80.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000293-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

008 - 0000294-65.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000294-4  
Autor: E.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal****Expediente de 26/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias

**Ação Penal**

009 - 0000387-62.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000387-8  
Réu: I.C.S. e outros.  
"[...] Defiro o pedido das partes pelo prazo de 10 dias [...]". (a) Air Marin Júnior - Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

**Liberdade Provisória**

010 - 0000265-15.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000265-4  
Réu: Eduardo Sousa da Costa  
Autos nº: 0060.14.000265-4  
Acusado: Eduardo Sousa da Costa

**SENTENÇA**

Vistos etc...  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Eduardo Sousa da Costa, preso em flagrante, em tese, pelos crimes previstos nos art. 147, do CPB c/c a Lei 11.340/06. As Certidões de Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 18/19. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (fls. 20/23). É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela. Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais do acusado, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão combinadas com Medidas Protetivas concordando este magistrado com o parecer do Ministério Público de fls. 20/23.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo Liberdade Provisória sem fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 319, do CPP c/c art. 22, III, "a", "b" e "c".

**MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

**MEDIDAS PROTETIVAS**

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
  2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
  3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
- Expeça-se Alvará de Soltura devendo constar de forma expressa as medidas cautelares, bem como as medidas protetivas ora deferidas. Intime-se a vítima com urgência.



P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.  
Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.  
São Luiz, 26 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Petição

011 - 0001198-27.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001198-4

Autor: Josinete Barbosa Botan

Réu: Financeira Americanas Itaú S/a

Indefiro o pedido de fls. 150;

Encaminhem-se ofícios ao SPC e SERASA EXPIRIAN, para retirada imediata do nome da requerente do cadastro de inadimplentes em relação a empresa FIA FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A. eXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Advogados: Andreza Julieta de Sena Nascimento, Francisco José Pinto de Macedo, Tarcísio Laurindo Pereira

### Proced. Jesp Civil

012 - 0000688-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000688-5

Autor: Josimar Alves Pereira

Réu: J.monteiro da Silva

Considerando que o veículo indicado pelo exequente contém restrição conforme

espelho de fls.48, INDEFIRO os pedidos de fls. 59 e 63. Intime-se o autor para,

no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Carta Precatória

001 - 0000119-42.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000119-8

Réu: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

001456-AM-N: 018

000073-RR-B: 020

000112-RR-B: 081

000300-RR-N: 081

000990-RR-N: 019

004707-TO-N: 064

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0000412-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000412-3

Réu: Abdoral Mourão Lima

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000415-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000415-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Odilon Miguel da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000418-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000418-0

Autor: Uniao

Réu: Encon Construções Ltda

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 71.522,91.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

004 - 0000413-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000413-1

Autor: Maridete da Silva Benicio

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000417-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000417-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: André Eugênio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

006 - 0000410-19.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000410-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Fábio da Silva Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000414-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000414-9

Autor: Raynnara Aléksya Pinheiro Peixoto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000416-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000416-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Gedeon Vieira de Castro

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

009 - 0000411-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000411-5

Réu: Juvencio Luis da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

010 - 0000420-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000420-6

Réu: Andreaza Borges Sá e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000421-48.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000421-4

Réu: Jucélio Marques Pequeno

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

012 - 0000419-78.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000419-8

Réu: Jose Ricardo Cordeiro da Costa

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Proced. Jesp Civil

013 - 0000405-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000405-7

Autor: Adenir Thomas Pereira

Réu: Hernandez de Tal

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 450,00.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

014 - 0000402-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000402-4

Autor: Anderson dos Santos Silva

Réu: Josias Lopes Ramos

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000404-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000404-0

Autor: Antonio Pereira

Réu: Moabe de Tal

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0000478-37.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000478-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Valdeir Lopes da Silva

D E S P A C H O

Despacho proferido no Apenso.

PAC, 14/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

017 - 0000386-88.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000386-9

Autor: José Miguel de Almeida

D E S P A C H O

Cumpra-se.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000390-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000390-1

Autor: S. B. Comercio Ltda e outros.

Réu: Jai9me Cerqueira Fernandes

D E S P A C H O

Cumpra-se.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): João Bosco Taledano

### Mandado de Segurança

019 - 0000142-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000142-6

Autor: Charlotte Dias Xavier

Réu: Município de Pacaraima

SENTENÇA

CHARLOTTE DIAS XAVIER ingressou com o presente mandamus em face de ato praticado pela Secretária de Educação do Município de Pacaraima, alegando, em síntese, que é professora e que está sob os cuidados médicos de especialista em psiquiatria, que lhe recomendou que desempenhasse suas atividades fora da sala de aula, mas isso não fora feito pela Secretária de Educação. Requereu sua readaptação em atividades fora da sala de aula.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 16-19).

Juntou documentos (fls. 20-26).

O MPE opinou pela denegação da ordem (fls. 27-32).

É o relato necessário.

Decido.

A ordem deve ser denegada, senão vejamos.

Em análise ao atestado juntado pela impetrante, verifica-se que foi recebida pela Administração Pública em 19/02/2014 (fl. 09), sendo que em 26/02/2014 foi lavrado parecer pelo indeferimento do pedido.

Sendo encaminhada a impetrante à junta médica do INSS, foi reconhecido seu direito ao auxílio-doença, conforme espelho de fl. 22.

No espelho de fl. 25, o pedido de auxílio-doença foi indeferido.

Diante deste quadro, indaga-se: qual a ilegalidade praticada pela Secretária de Educação se os procedimentos administrativos foram por ela adotados? Não vislumbro ilegalidade.

E mais, onde reside o direito líquido e certo da impetrante se submetida à perícia do INSS resultou no MOTIVO: não constatação de incapacidade laborativa.

Dessarte, tenho que não houve qualquer ilegalidade praticada pela autoridade tida como coatora, bem como não restou demonstrado o direito líquido e certo, razão pela qual a ordem deve ser denegada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se a impetrante por AR no endereço descrito na inicial.

Intime-se a impetrada, também por ARR, no endereço descrito à fl. 16.

Ciência ao MPE.

Inaplicável duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa no sistema.

Pacaraima-RR, 26 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Adriane Silva Trindade Dias

### Procedimento Ordinário

020 - 0000395-50.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000395-0  
Autor: José Lima de Araújo  
Réu: Município de Pacaraima  
DECISÃO

JOSÉ LIMA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA, visando, em sede de liminar, o despejo do réu em face do não pagamento de aluguéis.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da presente medida urgencial, mister a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Narra o autor "que o locatário desde os anos de 2012, 2013 e 2014, não vem cumprindo com os pagamentos dos alugueres...", "perfazendo um total do débito no valor de R\$ 78.941,30 (setenta e oito mil novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos)".

Pois bem. O primeiro requisito (fumus boni iuris) resta demonstrado pelas planilhas de fls. 15-17, pela notificação extrajudicial de fl.18, bem como pelos contratos e termos aditivos de fls. 20-33.

O mesmo pode ser dito em relação ao segundo requisito (periculum in mora), pois o réu está inadimplente por aproximadamente 2 (dois) anos, e mantê-lo no imóvel seria malferir frontalmente o direito de propriedade do autor, pois tal imóvel estaria sendo utilizado sem qualquer contraprestação por parte do réu.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de despejar o Município de Pacaraima do imóvel descrito na inicial.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.

Fica desde já, autorizado o uso da força policial, caso seja necessário, devendo o mandado de despejo ser cumprido com moderação.

Expeça-se mandado de despejo.

Cite-se o Município de Pacaraima, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

### Vara Cível

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Averiguação Paternidade

021 - 0000710-49.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000710-4  
Autor: M.L.L. e outros.  
Réu: L.M.V.S.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a genitora da criança foi devidamente intimada da

r. Sentença de fl. 13, cumpra-se a parte final da mesma, arquivando-se o presente feito, com as cautelas legais.

II. Atente-se o cartório para que evite a remessa de autos à conclusão sem necessidade.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000943-46.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000943-1  
Autor: E.A.C.  
Réu: V.C.  
D E S P A C H O

I. Nos termos do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC, presumo válida a intimação de fls. 27/27-v.

II. Arquive-se dando as baixas necessárias no sistema.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000953-90.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000953-0  
Autor: J.N.P. e outros.  
D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001042-16.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001042-1  
Autor: D.S.S. e outros.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, arquive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001052-60.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001052-0  
Autor: M.A.S.B. e outros.  
Réu: W.F.S.



## D E S P A C H O

I. Renovem-se os expedientes para intimação por edital.

II. Após, com as cautelas legais, archive-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000113-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000113-9

Autor: J.O.M.A.

## D E S P A C H O

I. Tendo em vista as informações prestadas à fl. 22-v, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barroquinha/CE (Av. Maria Diamantina Vera, s/n., Centro, Barroquinha/RR, CEP nº. 62.410-000), para realização de notificação do suposto pai (endereço informado à fl. 22-v) para se manifestar acerca da paternidade que lhe é atribuída.

II. Autorizo, desde já, o Sr. Oficial de Justiça a lavrar termo de reconhecimento (que deverá ser encaminhado juntamente com a Carta Precatória) de paternidade, no caso do suposto pai não manifestar oposição.

III. Informe, ainda, ao Juízo Deprecado que trata-se de feito oriundo do Programa Pai Presente, devendo-se observar a gratuidade da Justiça.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000138-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000138-6

Autor: M.F.S.S.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai, a genitora do Requerente quedou-se inerte (fl. 15).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fl. 19).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000363-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000363-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.A.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece espontaneamente a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 19-V.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, afirmou que reconheceria a paternidade caso fosse realizado exame de DNA.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
(fl. 124) pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000374-11.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000374-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.T.P.

## D E S P A C H O

I. Notifique-se o suposto pai da criança, nos termos do r. Despacho de fl. 05, na Comunidade Indígena Nova Esperança, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar circunstanciadamente a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000403-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000403-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.V.S.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece espontaneamente a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 09-v.

O Ministério Público pugnou realização de audiência de conciliação (fl. 11-v).

Foi designada audiência de conciliação, no entanto, a mesma não se realizou em virtude da não intimação do Requerido por carta precatória

(fls. 19/20).

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a designação de audiência de conciliação. Explico.

O suposto pai, quando notificado, afirmou que reconheceria a paternidade caso fosse realizado exame de DNA.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000455-57.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000455-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: P.N.S.  
D E S P A C H O

I. Certifique o senhor Oficial de Justiça acerca das condições da estrada detalhadamente, bem como se em algum período do ano a Comunidade Indígena é acessível.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000461-64.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000461-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: J.M.A.  
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o presente procedimento é para contribuir com a cidadania da criança, dando a esta a possibilidade de ter em sua certidão de nascimento o nome de seu pai, verifica-se a necessidade da mesma ser entregue por um dos oficiais de justiça em exercício na Comarca.

II. No entanto, deve-se ressaltar, que tal entrega só deverá ser realizada quando do cumprimento de outros mandados oriundos de processos em trâmite na referida localidade, ou então, deverá o cartório juntar número razoável de certidões de nascimento para o local e o senhor oficial de justiça promover a entrega para a liderança da Comunidade que repassará aos seus donos.

III. Após a entrega das certidões de nascimento, devidamente retificadas, archive-se dando as devidas baixas no sistema.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000462-49.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000462-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: V.S.M.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai, a genitora do Requerente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de março de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000464-19.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000464-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.T.  
D E S P A C H O

I. Nos termos do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC, presumo válida a intimação de fls. 17/17-v.

II. Arquive-se dando as baixas necessárias no sistema.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000504-98.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000504-9  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: V.O.A.  
D E S P A C H O

I. Certifique o senhor Oficial de Justiça acerca das condições da estrada detalhadamente, bem como se em algum período do ano a Comunidade Indígena é acessível.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000522-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000522-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.S.B.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

A genitora da criança não informou dados suficientes para que o suposto pai da criança fosse encontrado.

O Ministério Público requer o arquivamento do feito (fl. 18).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade, devendo, dessa maneira, a parte Requerente fornecer dados suficientes para localização do suposto pai.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000549-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000549-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.B.S.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Instada a se manifestar acerca do paradeiro do suposto pai, a genitora do Requerente quedou-se inerte (fl. 16).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a genitora da Requerente quedou-se inerte quando instada a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000555-12.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000555-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.C.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Devidamente notificado, o suposto pai não se manifestou nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, o suposto pai (Requerente) quedou-se inerte quando instado a se manifestar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Requerente para que, querendo, procure a Defensoria Pública de Roraima, para, havendo elementos suficientes, ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

039 - 0000572-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000572-6

Autor: Leandro de Sousa e Sousa

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

**D E S P A C H O**

Expeça-se novo mandado, observando o Oficial de Justiça o ofício de fl. 30.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

**Cautelar Inominada**

040 - 0000383-36.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000383-6

Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho

Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.

**D E S P A C H O**

Cite-se o réu, para, exibir, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de compra e venda do imóvel mencionado pelo autor.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Regulamentação de Visitas**

041 - 0000407-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000407-3

Autor: A.C.B.

Réu: V.T.V.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E COMPANHIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta na Comarca de Pacaraima/RR por ANGELITA DA COSTA BOAVENTURA em desfavor de VANUZIA TELES VIEIRA.

A Requerente alega em seu favor que é avó paterna da criança J. V. T.



T. nascido em 08.10.2009, sendo que o genitor da criança Sr. Elton Boaventura Tertulino faleceu no dia 18/07/2012 em decorrência de suicídio.

Alega ainda que após o falecimento de seu filho Elton, a Requerida está a impossibilitar o exercício do direito de visitas e companhia do neto, estando há mais de um mês sem contato com o neto.

Por fim, a Requerente alega que está impedida de ver seu neto, o que tem causado sofrimento a si e ao neto com quem mantém fortes laços de afetividade.

Juntou a seu favor os documentos constantes às fls. 06/08.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Com fundamento no art. 804 do CPC, o juiz pode conceder a medida liminar sem colher a manifestação prévia do(a) Requerido(a), quando possa torná-la inócua ou ineficaz, desde que se convença da existência do fumus boni juris e do periculum in mora pelo exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

No presente caso, a presença do primeiro requisito deflui da existência de plausibilidade dos direitos afirmados na inicial através da prova documental juntada aos autos, qual seja a cópia da certidão de nascimento do infante (fl. 07).

Relativamente ao segundo requisito, também verifica-se demonstrado, pois a ausência de vínculo entre a criança e seus ascendentes paternos podem lhe acarretar prejuízos irreversíveis.

A urgência da medida, a qual possibilita a concessão da liminar sem a oitiva do(a) Requerido(a), exsurge dos documentos juntados à inicial, do próprio teor da peça inaugural e o mais importante, o melhor interesse da criança, que deve ser resguardado acima de qualquer outro interesse.

Não é demais destacar a melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema:

"Obtenção de liminar. É da essência do processo cautelar a urgência da medida, o que lhe confere o nome de provimento de urgência em outros ordenamentos, como v.g., o italiano. Não serial curial, portanto, fosse negada a possibilidade de o autor, diante de casos urgentes, obter liminar." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª edição, RT, p. 1091).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA. CONVIVÊNCIA DO MENOR COM AVÓS MATERNO. BENEFÍCIO PARA O NETO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. VISITA EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. RECURSO DESPROVIDO.** - Por ser indispensável a presença avoenga na vida da criança, com evidente contribuição para sua formação e desenvolvimento, deve ser reservado aos avós o direito de visitá-la de forma a infundir no neto o conceito de tutela e convívio familiar. - A regulamentação do direito de visita deve propiciar ao neto a proximidade com os avós, mas deve preservar em primeiro lugar o interesse da criança, de modo que as visitas estabelecidas devem ocorrer em finais de semana alternados. - "Quod plerunque fit" o direito de visita que se garante ao ascendente tocante a seu descendente não está sujeito a regras pré-fixadas, devendo aquele direito obediência ao prudente arbítrio judicial, prestigiando sempre o interesse do menor e a coesão do núcleo familiar. (TJ-MG - AI: 10459120005010001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013). - grifei -

Ademais, o artigo 227, da Constituição da República determina que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Nota-se que entre os muitos deveres inerentes à família está o de assegurar a criança o direito à convivência familiar.

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, DEFIRO o pedido liminar inaudita altera pars, razão por que DETERMINO A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À VISITA DA REQUERENTE AO

SEU NETO J. V. T. T. EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 08:00 HORAS DA MANHÃ DO SÁBADO ÀS 18:00 HORAS DO DOMINGO À CONTAR DO PRIMEIRO FINAL DE SEMANA POSTERIOR À INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA REQUERIDA.

INTIME-SE a Requerida do inteiro teor da presente Decisão, bem como CITE-A do teor da inicial, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 27 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

042 - 0000658-19.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000658-3

Autor: Rozineide Ilário

D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

043 - 0000315-28.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000315-6

Autor: Justiça Pública

Réu: Francisco de Souza Oliveira

D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 403), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (fls. 405/406).

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal

atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA é acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 148, §2º, (Pena: reclusão de 02 a 08 anos); artigo 288, Parágrafo Único (antes da Lei 12.850, de 2013) (Pena: Reclusão de 02 a 06 anos); artigo 1º, inciso II, c/c §4º, inciso III, da Lei 9.455/1997 (Pena: 02 anos e 08 meses a 10 anos e 08 meses).

VII. O artigo 118, do Código Penal Brasileiro as penas mais leves prescrevem com as mais graves, motivo pelo qual a pena em abstrato usada para realização do cálculo do prazo de suspensão, bem como para início do prazo prescricional será a de 10 anos e 08 meses.

VIII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso II, do Código Penal Brasileiro, os crimes cujas penas são superiores a 08 (oito) anos e não excedem 12(doze) prescrevem em 16 (dezesesseis) anos.

IX. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 10/07/2010 (fl. 339) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 10/07/2026.

X. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 11/07/2026, sendo que a prescrição em si, se dará 16/11/2035, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 397, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

XI. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - grifei -

XII. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 16/11/2035, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XIII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de

validade indicado no item XII da presente Decisão.

XIV. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000767-04.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000767-6

Réu: Jaime Afonso da Silva

D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 397), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu JAIME AFONSO DA SILVA (fls. 399/400).

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu JAIME AFONSO DA SILVA é acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 148, §2º, (Pena: reclusão de 02 a 08 anos); artigo 288, Parágrafo Único (antes da Lei 12.850, de 2013) (Pena: Reclusão de 02 a 06 anos); artigo 1º, inciso II, c/c §4º, inciso III, da Lei 9.455/1997 (Pena: 02 anos e 08 meses a 10 anos e 08 meses).

VII. O artigo 118, do Código Penal Brasileiro as penas mais leves prescrevem com as mais graves, motivo pelo qual a pena em abstrato usada para realização do cálculo do prazo de suspensão, bem como para início do prazo prescricional será a de 10 anos e 08 meses.

VIII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso II, do Código Penal Brasileiro, os crimes cujas penas são superiores a 08 (oito) anos e não excedem 12(doze) prescrevem em 16 (dezesesseis) anos.

IX. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 18/08/2011 (fl. 397) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 18/08/2027.

X. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 19/08/2027, sendo que a prescrição em si, se dará 16/11/2035, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 397, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

XI. Nesse sentido, vejamos:



HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - grifei -

XII. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 16/11/2035, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XIII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de JAIME AFONSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XII da presente Decisão.

XIV. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

045 - 0001442-06.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001442-3

Réu: Claudio Adao de Oliveira Monteiro  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 53/54), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu CLAUDIO ADÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO.

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital

que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. ((Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu CLAUDIO ADÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO é acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (Pena: reclusão de 06 a 20 anos, diminuída de um a dois terços em razão da tentativa).

VII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que os crimes cujas penas são superiores a 12 (doze) anos prescrevem em 20 (vinte) anos.

VIII. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 18/07/2002 (fls. 53/54) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 18/07/2022.

IX. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 19/07/2022, sendo que a prescrição em si, se dará 18/04/2041, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 53/54, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

X. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - grifei -

XI. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 18/04/2041, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de CLAUDIO ADÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XI, da presente Decisão.

XIII. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.



AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001518-30.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001518-0

Réu: Celiomar Marques Araujo  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 143), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu CELIOMAR MARQUES ARAÚJO (fls. 78/79).

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu CELIOMAR MARQUES ARAÚJO é acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (Pena: reclusão de 12 a 30 anos).

VII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que os crimes cujas penas são superiores a 12 (doze) anos prescrevem em 20 (vinte) anos.

VIII. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 01/12/2004 (fls. 143) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 01/12/2024.

IX. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 02/12/2024, sendo que a prescrição em si, se dará 20/02/2037, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 143, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

X. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta

Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJE 23/09/2013). - grifei -

XI. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 20/02/2037, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de CELIOMAR MARQUES ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XI, da presente Decisão.

XIII. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001521-82.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001521-4

Réu: Antonio Ferreira Filho  
D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 95/96), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu ANTÔNIO FERREIRA FILHO.

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu ANTÔNIO FERREIRA FILHO é acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código

Penal (Pena: reclusão de 12 a 30 anos).

VII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que os crimes cujas penas são superiores a 12 (doze) anos prescrevem em 20 (vinte) anos.

VIII. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 15/03/2001 (fls. 95/96) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 15/03/2021.

IX. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 16/03/2021, sendo que a prescrição em si, se dará 24/04/2037, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 95/96, conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

X. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N. 415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção da pretensão punitiva. No caso, a denúncia foi recebida em 28/10/2003 e o curso do processo e do prazo prescricional foram suspensos em 17/5/2004, voltando a correr, portanto, em 18/5/2008. 6. Contando-se, desde então, mais 4 anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - grifei -

XI. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 24/04/2037, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ANTONIO FERREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XII, da presente Decisão.

XIII. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 19 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

## Ação Penal

048 - 0002330-38.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002330-7  
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.  
D E S P A C H O

I. Solicite ao Juízo Deprecado o reenvio do arquivo, informando o problema indicado à fl. 100.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000321-35.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000321-4  
Réu: Leandro de Oliveira Peres  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 15-v).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000520-23.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000520-9  
Réu: Luis Maciel Castelo Filho  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 110).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000634-59.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000634-8  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
D E S P A C H O

Em face do teor da certidão de fls. 103, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001310-70.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001310-2  
Réu: Tiago Moreira Silva  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 22/23).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000162-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000162-6  
Réu: Franklin Araújo  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 28).

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

054 - 0001485-40.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001485-2

Réu: Domingos Alves Feitosa

D E C I S Ã O

I. Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 96), onde também foi determinada a prisão preventiva do Réu DOMINGOS ALVES FEIOSA (fls. 95/96).

II. Anteriormente o artigo 19, do Provimento nº. 001/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça estabelecia que os mandados de prisão expedidos em tais casos deveriam ser renovados a cada seis meses e, posteriormente, anualmente.

III. Ocorre que, a referida regra mudou novamente através do Provimento/CGJ nº. 006/2012, que deu o seguinte texto ao artigo 19: "Art. 19. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos artigos 118 e 119 do Código Penal."

IV. Nesta senda, necessário se faz esclarecer como será realizada a contagem da prescrição em um processo que se encontra com o curso do prazo prescricional suspenso, na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

V. A Lei 9.271/96, que alterou o artigo 366 do CPP, não estabeleceu o limite de suspensão dos processos em casos de réus citados por edital que não compareceram, nem constituíram advogado, restando tal atividade à doutrina e à jurisprudência. Nesse sentido, vejamos:

33. Suspensão da prescrição: não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (Nuucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 606) - grifei -

VI. No caso em questão, o Réu DOMINGOS ALVES FEITOSA é acusado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (Pena: reclusão de 12 a 30 anos).

VII. Dessa maneira, depreende-se do artigo 109, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que os crimes cujas penas são superiores a 12 (doze) anos prescrevem em 20 (vinte) anos.

VIII. Tendo em vista que a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP se deu em 07/03/2002 (fls. 95/96) o mesmo deverá ficar suspenso até o dia 07/03/2022.

IX. O prazo prescricional deverá ser contado, então, a partir do dia 08/03/2022, sendo que a prescrição em si, se dará 08/12/2039, já subtraído o prazo corrido entre o recebimento da denúncia (09/12/1999) e a decisão de fls. 143 (07/03/2002), conforme espelho do cálculo realizado que deverá ser anexado aos autos.

X. Nesse sentido, vejamos:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO. SÚMULA N.

415/STJ. PRAZO REGULADO PELO ART. 109 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. De acordo com o entendimento desta Corte, o período de suspensão do prazo prescricional, nos casos de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, regula-se pelo máximo de pena abstratamente cominada ao delito, estabelecido no art. 109 do Código Penal (Súmula 415/STJ). 4. No caso, o delito pelo qual o paciente foi denunciado - art. 129 do Código Penal - prevê pena máxima abstrata de 1 ano, o que implica considerar, diante do comando da mencionada Súmula, que a suspensão do curso do prazo prescricional não pode ultrapassar a 4 anos. 5. Findo esse período, deverá ser computado o prazo para a extinção do acusado em maio de 2012, o que obsta o prosseguimento da ação penal aqui mencionada, diante da ausência de qualquer outra causa interruptiva. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 194.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013). - grifei -

XI. Ante o exposto, verifica-se que o mandado de prisão deverá ter validade até o dia 08/12/2039, quando ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva.

XII. Solicite a devolução do mandado expedido à fl. 266, encaminhado à POLINTER através do ofício de fl. 265.

XIII. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de DOMINGOS ALVES FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, com o prazo de validade indicado no item XI, da presente Decisão.

XIII. Expedientes necessários para encaminhamento à POLINTER.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

055 - 0000387-73.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000387-7

Réu: José Robertson da Silva Caldas e outros.

D E S P A C H O

Ante as certidões (f. 16 e 18), devolva-se.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000388-58.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000388-5

Réu: Marisson Jander Farias da Luz

D E S P A C H O

Designo o dia 25/06/2014, às 11:30 horas para audiência de suspensão condicional de processo.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000389-43.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000389-3

Réu: Elizafan Silva Andrade e outros.

D E S P A C H O

Designo o dia 09/07/2014, às 09:30 horas para oitiva da testemunha de fl. 02.

PAC, 26/05/2014



AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0001156-18.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001156-7

Indiciado: J.M.A.

D E S P A C H O

Ao MPE (fl. 31).

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000269-97.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000269-7

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

D E S P A C H O

Intime-se a vítima e agressor da decisão de fls. 14-16.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

060 - 0001366-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001366-2

Autor: Wulpslander Trajano Júnior

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto a Autoridade Policial acerca do cumprimento dos mandados expedidos.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

061 - 0000057-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000057-8

Indiciado: M.B.N.A.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 27/01/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão

em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 10), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado MARIO BARRA NOVA DE ANDRADE na importância de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial nº. 0045.14.000369-5.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000374-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000374-5

Indiciado: G.S.M.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 04/05/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder

fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 09), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado GESSIMAR DE SOUZA MIRANDA na importância de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000375-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000375-2

Indiciado: W.S.

S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 30/04/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao Juiz, a prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) do(s) preso(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indiciado(s), conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou

a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado WILSON DE SOUZA na importância de R\$500,00 (quinhentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 26/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Proced. Jesp Cível

064 - 0000973-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000973-6

Autor: José Vieira Filho

Réu: Oi S. A.

SENTENÇA.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito ante a desistência do autor.

Considerando que o autor desistiu deste feito, e bem como que desnecessária a intimação de quaisquer das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95), caminho outro não resta a trilhar senão extinguir o processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, o que faço com amparo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.

Intime-se o autor, por AR, no endereço descrito à fl. 85.

Intime-se a ré, também por AR, no endereço descrito à fl. 81.

Cancele-se a audiência (fl. 79), informando a ré por telefone, certificando.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

Pacaraima-RR, 26 de maio 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogado(a): José Vieira Filho

## Juizado Cível

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

**Proced. Jesp Civil**

065 - 0000110-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000110-3

Autor: Ruth Maya de Sousa Morais

Réu: Emilana Costa de Oliveira e outros.

**DECISÃO**

RUTH MAYA DE SOUSA MORAIS ingressou com ação de reintegração de posse em face de EMILIANA COSTA DE OLIVEIRA e GILDSON MIGUEL DE SOUZA, alegando, em síntese, que é proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que mesmo exercendo sobre o mesmo a posse, o(s) réu(s) invadiram-no. Requereu liminar de reintegração de posse e no mérito, a procedência do pedido inicial, para o fim de reintegração definitiva no imóvel.

Juntou documentos.

Em audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A liminar deve ser deferida, senão vejamos.

O art. 1.228 do Código Civil prescreve que:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Quer dizer, a legislação pátria autoriza o proprietário a reaver o imóvel que injustamente lhe foi retirado.

No caso dos autos, patente que o imóvel foi retirado do(a) autor(a).

E mais, a parte autora logrou êxito em demonstrar a posse, o esbulho e a data de sua perda.

Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele do deferimento da liminar para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o(s) réu(s), e outros que estejam no imóvel, desocupe(m) o imóvel da parte autora, voluntariamente.

Decorrido o prazo acima, e certificado, fica autorizado o Oficial de Justiça, a fazer a desocupação forçada do(s) réu(s), do imóvel da parte autora, ficando desde já autorizado o uso da força policial, se necessário.

Na desocupação forçada, o Oficial de Justiça deve cumprir o mandado de reintegração de posse com moderação, respeitadas as garantidas constitucionais da inviolabilidade domiciliar, de tudo passando circunstanciada certidão.

Cumpra-se.

Pacaraima, 27 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000121-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000121-0

Autor: Maria Costa Martins

Réu: Fulano de Tal..

**DECISÃO**

MARIA COSTA MARTINS ingressou com ação de reintegração de posse em face de DEOLANGE DE OLIVEIRA AMBRÓSIO, JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO e JANGO SOUZA AMBRÓSIO, alegando, em síntese, que é proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que mesmo exercendo sobre o mesmo a posse, o(s) réu(s) invadiram-no. Requereu liminar de reintegração de posse e no mérito, a procedência do pedido inicial, para o fim de reintegração definitiva no imóvel.

Juntou documentos.

Em audiência preliminar, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A liminar deve ser deferida, senão vejamos.

O art. 1.228 do Código Civil prescreve que:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".

Quer dizer, a legislação pátria autoriza o proprietário a reaver o imóvel que injustamente lhe foi retirado.

No caso dos autos, patente que o imóvel foi retirado do(a) autor(a).

E mais, a parte autora logrou êxito em demonstrar a posse, o esbulho e a data de sua perda.

Assim, caminho outro não resta a trilhar senão aquele do deferimento da liminar para o fim de reintegrar a parte autora na posse do imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o(s) réu(s), e outros que estejam no imóvel, desocupe(m) o imóvel da parte autora, voluntariamente.

Decorrido o prazo acima, e certificado, fica autorizado o Oficial de Justiça, a fazer a desocupação forçada do(s) réu(s), do imóvel da parte autora, ficando desde já autorizado o uso da força policial, se necessário.

Na desocupação forçada, o Oficial de Justiça deve cumprir o mandado de reintegração de posse com moderação, respeitadas as garantidas constitucionais da inviolabilidade domiciliar, de tudo passando

circunstanciada certidão.

Cumpra-se.

Pacaraima, 27 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Expediente de 26/05/2014****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(A):****Roseane Silva Magalhães****Termo Circunstanciado**

067 - 0000759-90.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000759-1

Indiciado: F.R.B.Q. e outros.

**D E S P A C H O**

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 23.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000244-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000244-2

Indiciado: C.M.C.

**DECISÃO**

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 02 (dois) ofícios ao Diretor do HOSPITAL DÉLIO DE OLIVEIRA TUPINAMBÁ (fl. 35), recebido o primeiro ofício pela direção do referido Hospital em 16/08/2013 (fl. 29), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.

Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor do Hospital Délio de Oliveira Tupinambá, HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM, responda aos ofícios de fl. 28 (nº 030/2013) e de fl. 33 (nº 053/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 07 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000303-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000303-6

Indiciado: J.S.

**DECISÃO**

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, verifica-se seu IRREGULAR andamento, pois já foram enviados 02 (dois) ofícios ao Diretor do HOSPITAL DÉLIO DE OLIVEIRA TUPINAMBÁ (fl. 17), recebido o primeiro ofício pela direção do referido Hospital em 27/07/2013 (fl. 17), e até a presente data não houve resposta.

Tal conduta revela uma manifesta afronta ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo, ingentemente, para a eternização do feito.



Assim, sendo, oficie-se, pela última vez, para que o Diretor do Hospital Délio de Oliveira Tupinambá, HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM, responda aos ofícios de fl. 16 (nº 021/2013) e de fl. 21 (nº 055/2013), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido pela POLÍCIA à Delegacia de Polícia de Pacaraima, para lavratura de TCO, pelo crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Encaminhe-se esta decisão juntamente com o ofício.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 07 de abril de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001161-40.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001161-7  
Indiciado: R.J.S.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001162-25.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001162-5  
Indiciado: J.R.L.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001167-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001167-4  
Indiciado: G.S.D.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001181-31.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001181-5  
Indiciado: P.M.P.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001182-16.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001182-3  
Indiciado: S.J.N.M.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001201-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001201-1  
Indiciado: L.L.F.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001202-07.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001202-9  
Indiciado: J.A.S.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001211-66.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001211-0  
Indiciado: I.S.B.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001361-47.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001361-3  
Indiciado: S.B.S.  
SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato cumpriu integralmente a

transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Termo Circunstanciado

079 - 0001166-62.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001166-6

Indiciado: P.G.P.

D E S P A C H O

Ao MPE (f. 23)

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001204-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001204-5

Indiciado: C.S.L.

D E S P A C H O

Ao MPE (f. 24)

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Roseane Silva Magalhães**

## Apur Infr. Norm. Admin.

081 - 0000517-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000517-3

Autor: M.P.E.

Réu: A.C.S. e outros.

D E S P A C H O

I. Ao analisar os CD's com as gravações das audiências realizadas nos presentes autos, para fins de degravação e posterior confecção de sentença, verifiquei a ausência da CD com a oitiva da testemunha Marcilene Barbosa dos Santos, ouvida por meio de Carta Precatória, na Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR.

II. Apesar de constar certidão nos autos de que os CD's foram acostados à contracapa (fl. 124), verifica-se que os dois CD's possuem a mesma

gravação, qual seja, a oitiva das testemunhas Henrique Sérgio Nobre e Anderson Luis da Silva Mendonça (fl. 117).

III. Dessa maneira, oficie-se à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para que forneça CD-ROM com a gravação da oitiva da testemunha Marcilene Barbosa dos Santos, ouvida em 26/06/2013.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz Substituto respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Maria do Rosário Alves Coelho

### Proc. Apur. Ato Infracion

082 - 0000148-74.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000148-9

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual propôs a presente representação visando à aplicação de medida socioeducativa em face de A.S.S., qualificado nos autos, em razão de ter praticado ato infracional previsto como crime nos art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Recebida a representação (fls. 28-30), o representado e seu representante legal foram ouvidos (fl. 73), tendo apresentado defesa prévia, tendo arrolado testemunhas (fl. 75-76).

Foi juntado estudo de caso (fls. 161-163).

Na audiência em continuação foi ouvida a vítima (fls. 134-135), bem como as testemunhas (fls. 132-133, 136-137, 138-140, 140-143, 144-146, 147-149, 150-152, 182-183 e 195-196).

A Representante do Ministério Público Estadual, em alegações finais, requereu a aplicação das medidas de proteção de acompanhamento psicossocial do adolescente e de sua família por equipe multidisciplinar e inclusão do adolescente em programa de inserção social e profissionalizante, bem como MSE de prestação de serviço à comunidade cumulada com liberdade assistida (fls. 198-215).

A defesa do (a) representado (a), por sua vez, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do representado (fls. 221-231)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação contra menores pela prática do ato infracional previsto como crimes no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, portanto, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

Pois bem. O art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

"A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127".

A materialidade do ato infracional restou configurada pela guia de atendimento de emergência de fl. 17.

Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.

Na audiência de apresentação, o (a) representado (a) foi ouvido (a) (mídia), tendo dito que:

"QUE não se lembra de nada sobre a cerca; QUE estava embriagado; QUE tinha bebido Pajaru; QUE é uma bebida feita de mandioca; QUE

quem preparou o pajaru foi a mãe da vítima; QUE a pessoa que feriu se chama Alessandro; QUE Alessandro é irmão da mulher de seu pai; QUE a agressão foi na casa da vítima; QUE a vítima não estava bêbada; QUE estavam trabalhando e foram almoçar na casa da vítima; QUE estavam carregando madeiras para o curral; QUE seu pai chamou Alessandro para conversar; QUE a vítima e o pai do declarante começaram a se empurrar; QUE viu a confusão e pegou uma faca na roça mesmo; QUE teve um homem que levou Alessandro; QUE seu Valdemar tirou o facão da mão do pai do declarante; QUE seu Valdemar mandou todos para casa; QUE quando voltou da roça foi para casa com seu pai; QUE voltou para a roça e foi almoçar na casa da vítima; QUE dona Leda bateu no pai do declarante com uma pá; QUE Alessandro estava com um pedaço pau; QUE na hora que dona Leda bateu em seu pai Alessandro saiu com um pedaço de pau na mão para também bater em seu pai; QUE foi nessa hora que tentou furar a vítima; QUE depois que furou a vítima começaram a bater nas portas e nas janelas; QUE quando conseguiu abrir um pouco a janela viu que a vítima estava furada; QUE chamou seu pai para ir para casa; QUE a distância de uma casa para outra é de 300 metros; QUE a comunidade é pequena; QUE o tuxaua é o Sr. Jango; QUE não foi tomada nenhuma providência pelo Tuxaua; QUE a comunidade não aplicou nenhuma punição; QUE falaram para não chegar perto da comunidade da vítima; QUE nunca mais viu Alessandro na comunidade; QUE os pais da vítima ainda moram na comunidade; QUE não há conflito entre o declarante e os pais da vítima; QUE não há provocações entre as partes; QUE não sabe o motivo de dona Leda bater em seu pai; QUE saiu da roça, foi para casa e voltou para roça novamente; QUE ficou com a faca desde a roça; QUE foi com a mesma faca que agrediu Alessandro; QUE jogou a faca em cima da vítima depois que a furou; QUE Osmário não participou da briga; QUE Osmário estava com um facão nas costas; QUE Osmário não fez nada porque tinha um homem o segurando; QUE Gilmário também ajudou a bater nas portas; QUE não se lembra se seu pai estava com facão; QUE beberam pajaru na roça; QUE o pai do declarante já tinha se desentendido com Alessandro; QUE não sabe dessa história de cerca; QUE tem costume de beber pajaru, caxiri e bebida alcoólica de branco; QUE bebe na comunidade indígena; QUE tem treze anos; QUE seus pais já o aconselharam a não beber; QUE pajaru todos da comunidade bebem; QUE já se envolveu em outras brigas; QUE não se lembra pois estava bêbado; QUE essa briga foi só de socos e pontapés; QUE mais apanhou do que bateu; QUE tem vontade de parar de beber; QUE não se sente dependente da bebida alcoólica; QUE bebeu uma vez depois que foi desinternado; QUE bebeu "86", na comunidade; QUE quem ofereceu foram pessoas que vão para as cachoeiras da região; QUE o Tuxaua também bebe; QUE está na igreja adventista; QUE vai estudar na escola Boca da Mata; QUE ia estudar antes de ir internado, mas as aulas não tinham começado; QUE está matriculado na 5ª série; QUE saíram para ir para roça uma sete e meia da manhã; QUE voltaram da roça por volta de onze e meia; QUE ainda não tinham acontecido nenhum desentendimento; QUE estava meio bêbado; QUE antes de almoçarem já tinha ocorrido uma confusão entre seu pai e Alessandro; QUE levou seu pai para casa; QUE voltou para a roça para chamar seus primos; QUE trabalharam mais um pouco e foram almoçar na casa da vítima; QUE quando chegou na casa a mãe da vítima lhe cercou e disse que não o queria ali; QUE ia voltando para casa quando viu que seu pai estava chegando; QUE a mãe da vítima cercou seu pai; QUE foi para perto de seu pai; QUE Alessandro foi correndo para dentro da casa; QUE foi buscar uma coisa que acreditar ser um pedaço de pau; QUE seu Valdemar agarrou seu pai; QUE outro homem agarrou seus primos; QUE ninguém o segurou; QUE dona Leda "cassetou" seu pai; QUE ninguém o segurou; QUE Alessandro saiu correndo em direção ao seu pai; QUE foi em direção a Alessandro com uma faca e o acertou; QUE acredita não tenha furado e somente cortado a vítima; QUE depois disso ninguém tentou o segurar; QUE só deu um corte na vítima; QUE não deu mais nenhuma facada porque não quis; QUE depois jogou para cima da vítima a faca.

Vejamos as declarações da responsável do representado, Sra. GILDA SILVA DE SOUZA:

"QUE apenas soube do acontecido; QUE no dia que saíram do trabalho; QUE seu Valdemar é sogro do pai da vítima; QUE seu Valdemar foi até a casa do pai da vítima chamá-lo para fazer serviço na roça; QUE o pai da vítima disse que ia; QUE seu Valdemar há muito tempo ameaça o pai da vítima, pois não gosta do casamento com sua filha; QUE disse ao pai da vítima para não; QUE a filha de seu Valdemar disse que tem cachaça e pajaru forte; QUE eles tem a manha de misturar as bebidas pajuaru, caxiri e cachaça de branco; QUE no dia viu todos chegarem correndo; QUE disseram que tinha ocorrido uma confusão na roça; QUE na confusão da roça Alessandro foi tirar satisfações acerca de um gado e uma cerca da comunidade; QUE o pai de Alessandro chegou com um facão; QUE e o pai da vítima saiu correndo; QUE Alex chegou com seu pai; QUE voltou para a roça para chamar seus pais; QUE Osmário chegou correndo a sua casa e disse que Alessandro e outro rapaz



chamado Alex tinha corrido atrás dele com uma espingarda e um facão; QUE então o pai da vítima foi com Osmário para tirar satisfações com os mesmos; QUE de repente Alex chegou dizendo que tinha furado Alessandro; QUE disse que fez isso porque iam matar seu pai; QUE Alex lhe disse que quando seu pai chegou a casa de seu Valdemar foram logo o cercando com terçado; QUE dona Leda acertou o pai da vítima com um pedaço de pau; QUE Alessandro saiu de casa com um pedaço de pau; QUE então tentou tirar seu pai; QUE se não tivesse dado a facada em Alessandro tinham matado o pai da vítima; QUE Alessandro saiu de casa com um pedaço de pau; QUE hoje temem ficar na comunidade; QUE pessoas da comunidade dizem que os parentes de Alessandro andam sempre armados; QUE o tuxaua vive bêbado; QUE não fez nada sobre o caso; QUE Alex não estava machucado; QUE Alex fez isso para defender seu pai; QUE não sabe dizer como foi a furada; QUE Alex disse que foi na hora que Alessandro ia bater em seu pai; QUE sabe da história por conta de seu irmão Alexandre e Alex; QUE quem tentou arrombar a casa foi outro Alex; QUE a parte de arrombar a casa não sabe bem; QUE a comunidade não aceita que bebam cachaça de branco; QUE bebem caxiri e pajuaru; QUE seu Valdemar mistura as bebidas indígenas com bebida de branco; QUE um dia Alex disse que o agrediram em uma festa; QUE Alex contou que tinha bebido 86 na cachoeira; QUE quem deu foi uma pessoa que de Boa Vista que foi até a cachoeira; QUE no dia dos fatos todos foram para a Delegacia; QUE Alex voltou para casa e dormiu; QUE não aconteceu nada de madrugada; QUE no outro dia foram de volta para a sede de Pacaraima se apresentar; QUE Eronilza veio junto; QUE Eronilza é a madrasta de Alex; QUE Eronilza não gosta de Alexandre; QUE Eronilza inventou outro crime; QUE Eronilza foi até a delegacia e disse que Alex arrombou a casa dela e agrediu uma menina; QUE Alex disse que ia matar a menina de dois anos; QUE se perguntou que horas Alex tinha saído; QUE Eronilza disse que não foi nesse dia; QUE isso tinha acontecido há muito tempo; QUE conversou com Eronilza; QUE Alex está matriculado; QUE Alex a ajuda muito; QUE nunca foi agredida por Alex; QUE cuidou de Alex desde os cinco meses; QUE a mãe de Alex morreu; QUE o que ocasionou Alex dar uma facada em Alessandro foi tentar a ajudar o pai que estava sendo agredido; QUE Jesuino é seu esposo; QUE não viu o momento da facada; QUE Alessandro tentou matar o pai de Alex com uma faca; QUE Alessandro vive provocando o pai de Alex.

Vejamos o caderno de prova testemunhal.

A testemunha GECILDO ZAÚ FARIAS JÚNIOR afirmou em Juízo (fls. 132-133), que "se recorda do infrator ter confessado".

A testemunha ALESSANDRO DA SILVA ELIAS foi ouvida em Juízo dizendo (FLS. 134-135) "que o infrator estaria no local portando uma faca..." "Que o Sr. Alex veio por trás de sua mãe e desferiu o golpe com a faca".

A testemunha VALMDEMAR ELIAS DA SILVA disse em Juízo (fls. 136-137) "que ficou sabendo depois que Alex teria furado o seu filho".

A testemunha BETIZA MAGALHÃES narrou em Juízo (fls. 141-143) que "só viu o menino já esfaqueado".

A testemunha ERONILZA DA SILVA ELIAS, também foi ouvida em Juízo (fls. 144-146), relatando "que a depoente viu Alex chamando pelo pai dizendo que havia furado a vítima e que já podiam ir".

A testemunha ILMA DA SILVA ELIAS afirmou (fls. 174-149) "que a depoente ouviu quando Alex disse 'vumbora pai, que eu já furei o filha da puta'".

A autoria do ato infracional previsto como crime de tentativa de homicídio, portanto, é patente, pois como se observa, a confissão do representado encontra guarida na palavra das testemunhas.

Assim, restando comprovada apenas a autoria do ato infracional previsto como crime de tentativa de homicídio, cabe, doravante, a análise da medida socioeducativa mais adequada ao caso.

Inicialmente impende gizar que a medida socioeducativa não se sujeita aos critérios objetivos previstos para a fixação de pena, porquanto cedejo que a finalidade da lei menorista não é a penalização do adolescente e sim a sua educação e recuperação. Ademais, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem que os menores ostentam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o Juiz ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, deverá sopesar a sua conduta sob o aspecto da adequação social para então aplicar a adequada medida.

Portanto, o Juiz no caso não deve considerar somente a gravidade do delito em si, como se esse tivesse sido praticado por um imputável para

que a medida não se transforme em uma pena. Diga-se, a necessidade da medida não está fundada tão somente na gravidade abstrata da infração, situação que deve estar vinculada a outros elementos, quais sejam, o grau de reprovabilidade da conduta e aspectos pessoais do adolescente, tais como seu comportamento social, antecedentes e personalidade. Inteligência do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passemos, então, à análise de tais circunstâncias.

Em relação à gravidade do ato, importante salientar que é a normal da espécie.

O grau de reprovabilidade da conduta é normal.

Com relação ao comportamento social, antecedentes infracionais e a personalidade do (a) representado (a), não há elementos nos autos para sua verificação.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão julgar procedente a representação, aplicando ao (à) representado (a) a medida socioeducativa de prestação de serviço à sociedade cumulada com liberdade assistida pelo ato infracional acima narrado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal e aplico AO REPRESENTADO ALEX SILVA DE SOUZA, a medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses (ECA, art. 118, § 2º) e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À SOCIEDADE pelo prazo máximo de 06 (seis) meses (ECA, art. 117, caput), em jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, de forma a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

APLICO, ainda, as MEDIDAS DE PROTEÇÃO de acompanhamento psicossocial do adolescente e de sua família por equipe multidisciplinar e inclusão do adolescente em programa de inserção social e profissionalizante.

Oficie-se o CRAS Pacaraima, para acompanhamento psicossocial do adolescente e de seus pais.

Oficie-se o Conselho Tutela de Pacaraima, para que providencie a inserção do adolescente em programa de profissionalização (ECA, art. 101, IV).

P. R.

Intime-se somente a Defensoria Pública da presente sentença, nos moldes do art. 190, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o trânsito em julgado, forme-se os autos de execução correspondentes, e archive-se estes autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Pacaraima (RR), 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000136-RR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Guarda

001 - 0000256-60.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000256-0

Autor: L.B.S. e outros.

Réu: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

## Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

### Inquérito Policial

002 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Indiciado: C.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Autorização Judicial

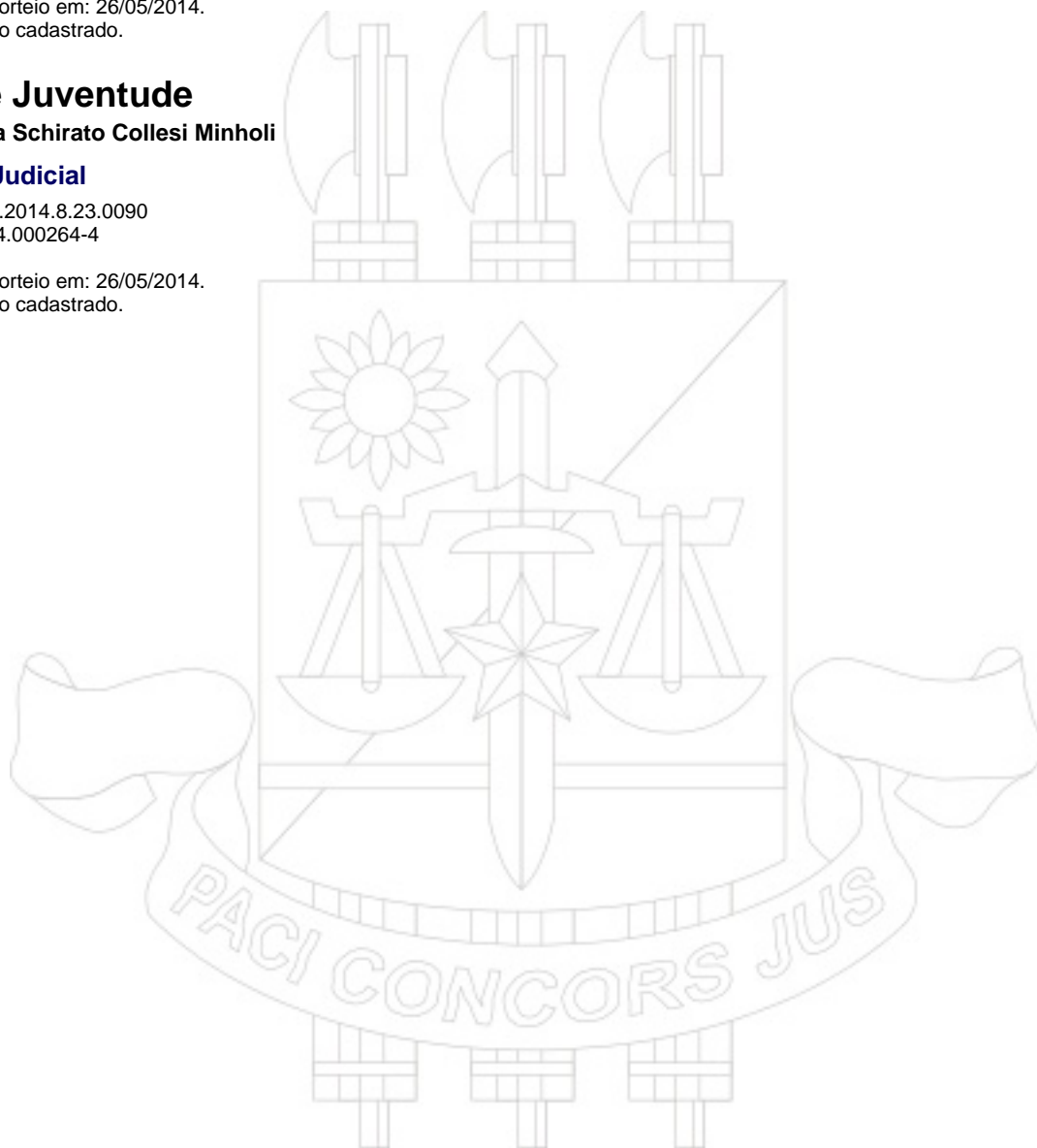
003 - 0000264-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000264-4

Autor: F.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 27/05/2014

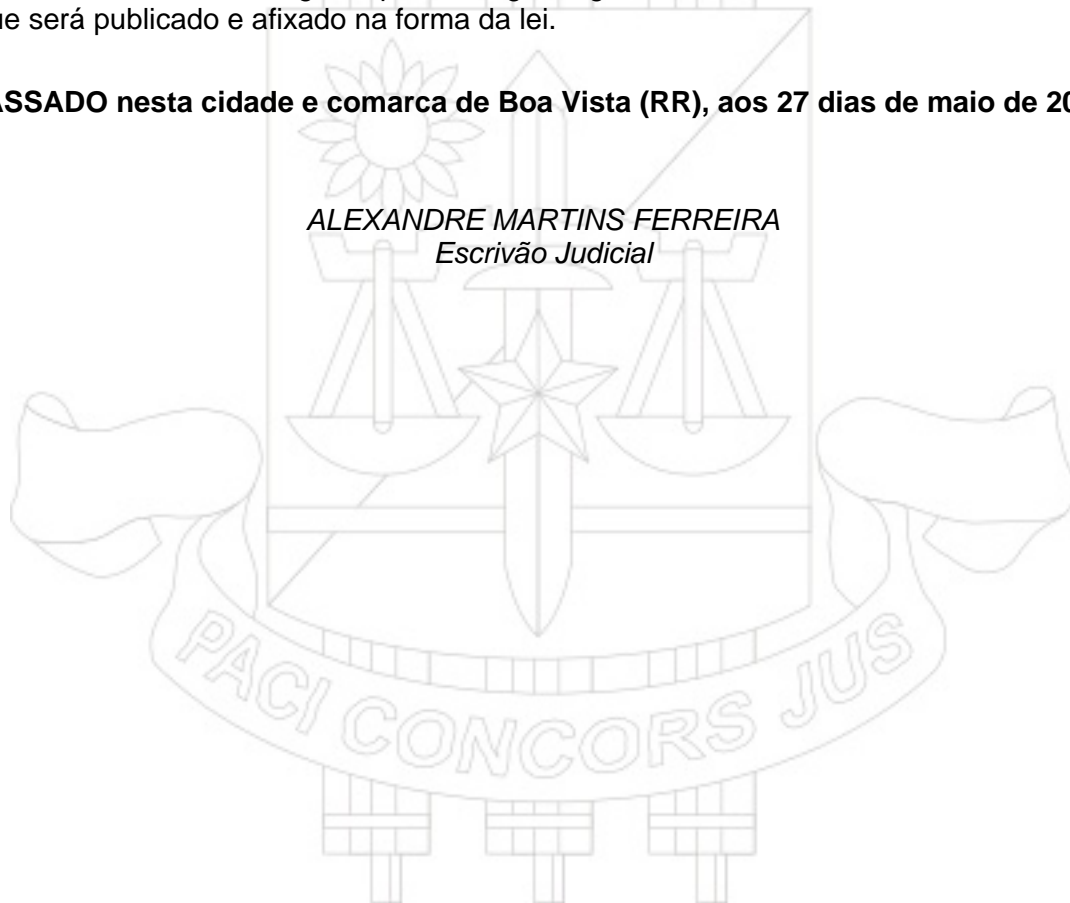
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EVANGELISTA S. ARAUJO, COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS).**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0903670-97.2008.8.23.0010, AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em que figura como parte autora FRANCISCO EVANGELISTA S. ARAUJO e como requerido BANCO PANAMERICANO. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 dias de maio de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial





**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 27/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito em Substituição na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0705463-79.2013.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO****PROMOVENTE: GISLAINE CRISTINA DA SILVA****PROMOVIDO: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **GISLAINE CRISTINA DA SILVA** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 3490, do Livro no. 2 / Registro Geral, ainda em nome do Requerido, situado na Rua SD PM Django da Silva, nº 586, lotes de terra nº 0079 (ant. 11), quadra 196 (ant.57), zona 11, Bairro Caranã, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

**MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO**

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

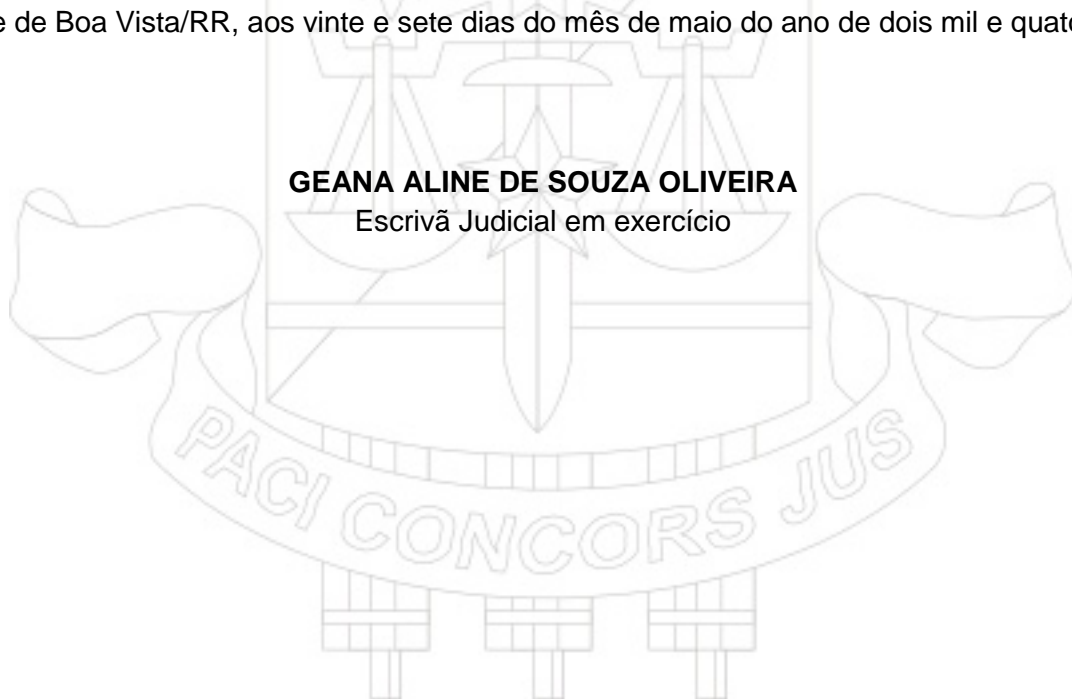
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.157837-0, que tem como acusado **JOSÉ MARCOS CRUZ LIMA**, brasileiro, nascido em 13.100.1979, natural de Boa Vista/RR, filho de Arnaldo de Lima e Flora mota Cruz, RG nº 162.817 SSP/RR e vítima **WENDERSON MELO DA SILVA**, brasileiro, sem qualificação nos autos, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimar a vítima pessoalmente, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL, EM DESFAVOR DO ACUSADO, NOS SEGUINTE TERMOS: "Ainda, o conselho de sentença afirmou que o acusado JOSÉ MARCOS CRUZ LIMA, não deu início a um crime de homicídio, acatando a tese sustentada pelas partes, de modo que desistiu voluntariamente de sua empreitada criminosa, restando os demais quesitos prejudicados.(...)Não havendo presença de causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a reprimenda para o delito descrito no art. 129, §1º, II do CPB, definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime aberto (art. 33, §2º, 'a', do CP)". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial em exercício

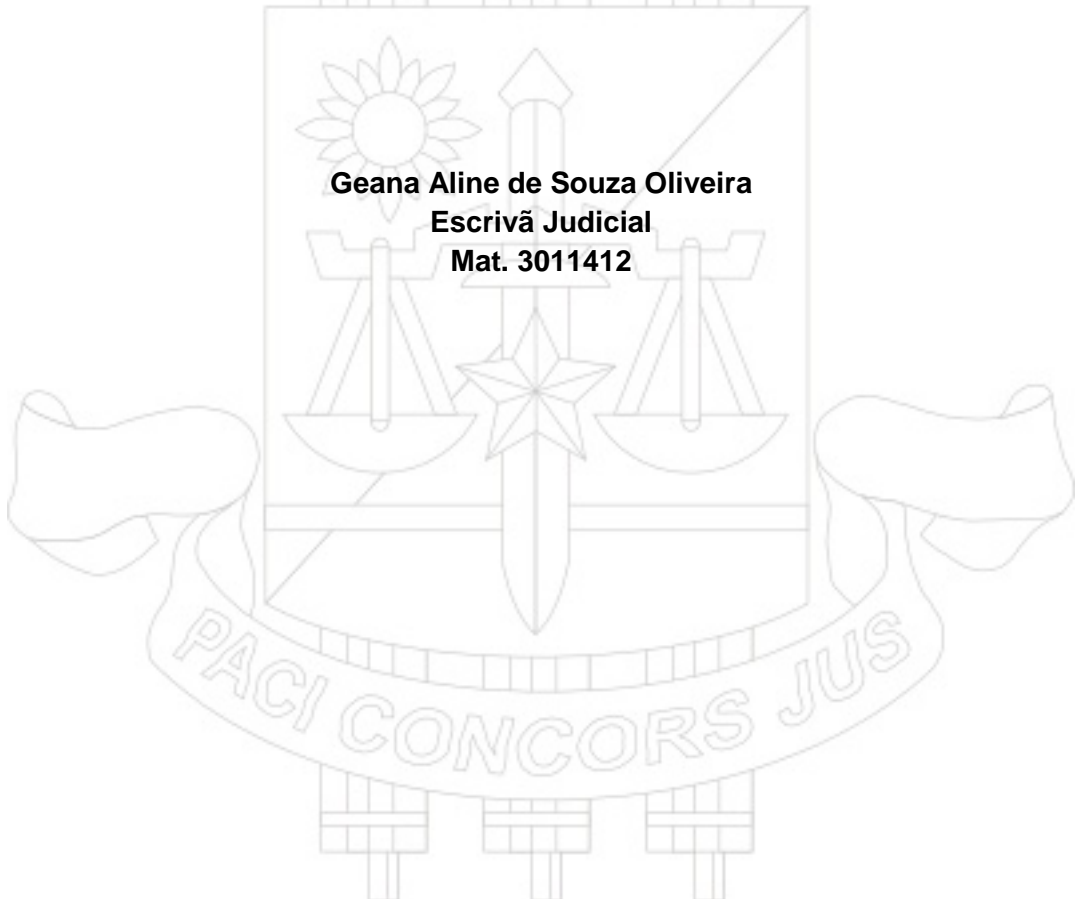


## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.07.165534-3, que tem como acusado GUALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO, vulgo "Betinho", demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de IMPRONÚNCIA nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 414, do CPP, IMPRONUNCIO GUALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO, do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada da Vítima Anderson dos Santos Silva". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Escrivã Judicial**  
**Mat. 3011412**



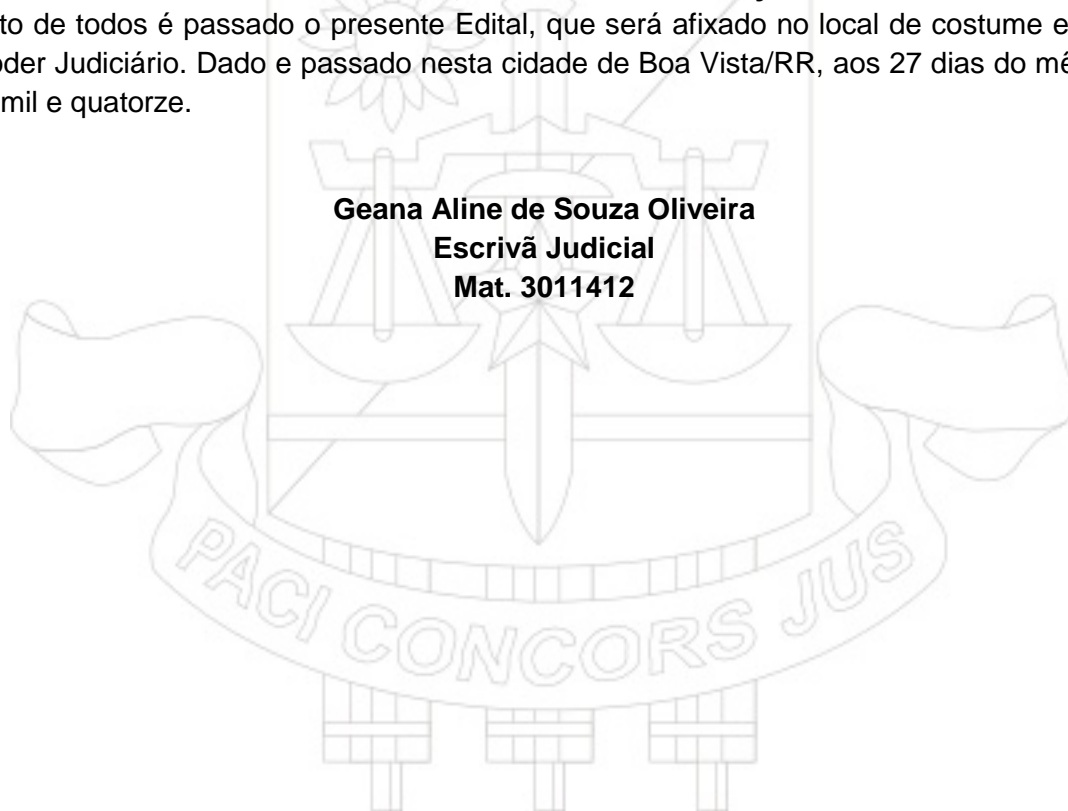
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 05 115183 4, que tem como acusados JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º. Inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Como não foi possível intimar pessoalmente o denunciado **JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 20/10/1981, natural de Boa Vista – RR, filho de Sebastião Santos Sobral e Naiza Santos Sobral, FICA O MESMO INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, à si proferida nos feitos, nos seguintes termos “(...)Do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e **ABSOLVO SUMARIAMENTE JOÃO FRANCISCO SANTOS SOBRAL** do crime previsto no artigo 121, § 2º. , inciso II, c/c art. 14, II ambos do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 415, IV do Código de Processo Penal, sem prejuízo de ser ofertada nova denúncia por crime residual. Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital, o acusado **Ciencia ao MP e à DPE, desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. Juiz Iarly José Holanda de Sousa.**”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 27 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Escrivã Judicial**  
**Mat. 3011412**



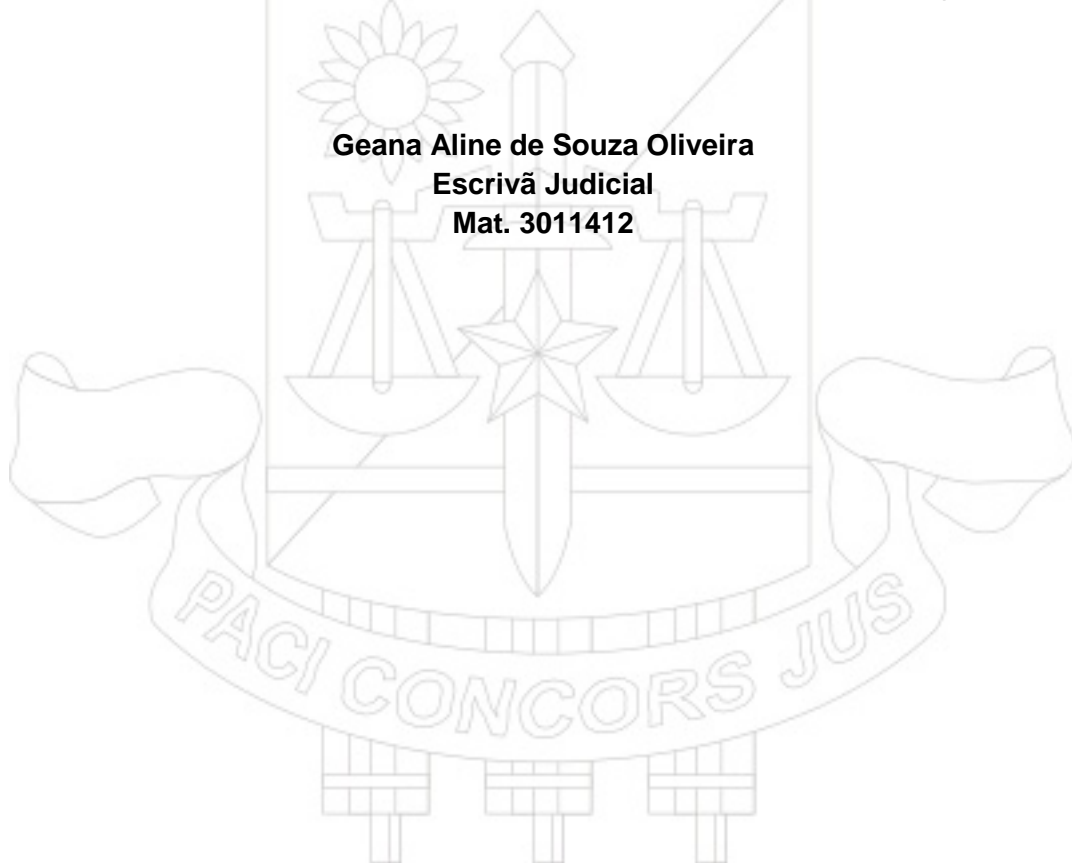
## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de Direito substituto, Dr. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.09.219536-0, que tem como acusado CLARISVALDO DA SILVA RODRIGUES, filho de Maria da Silva Rodrigues, nascido em 14.11.1970, natural de Monção/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado CLARISVALDO DA SILVA RODRIGUES pela suposta prática de delito tipificado no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Escrivã Judicial**  
**Mat. 3011412**



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 27/05/2014

**PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2014****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 23.05.2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.000.363-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Recorrido: Lenita de Andrade Lima

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relatora: Lana Leitão Martins

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0010.14.000.002.744-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 30.05.2014**

03-Recurso Inominado 010.14.002.742-5

Recorrentes: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Faustino da Silva Neto

Advogados: DPE / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 010.14.002.749-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Marcilene Mota dos Reis

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

05-Agravo de Instrumento 010.14.000.372-3

Agravante: Município de Boa Vista



Advogados: Rodrigo de Freitas carvalho Correia e Outro  
Agravado: José Raimundo Santos da Silva  
Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
Sentença:  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

06-Recurso Inominado 010.14.002.751-6  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Ana Célia Sales da Costa  
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 30.05.2014

07-Recurso Inominado 0721544-06.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Bines Moraes da Silva  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0727794-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: Crefisa S/A-Crédito, Financiamento e investimento  
Advogado: Matias Fernandes Nogueira Júnior  
Recorrido: Edno Alves de Souza  
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0724314-06.2012.8.23.0010  
Recorrente: Tagiane Countrin Leal  
Advogado: Gileade Natã Ramires Franco e Outro  
Recorrido: Consórcio Nacional GM LTDA (CHEVROLET)  
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0701464-21.2013.8.23.0010  
Recorrente: Francisco Assis Uchôa da Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Suellen Pinheiro Moraes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0708164-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Marcos Vinícius de Oliveira Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira - CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0716294-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0711695-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Ricca Comércio LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outro

Recorrido: Sednem Dias Mendes

Advogado: Franciany Dias Mendes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0723874-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Nacional Expresso LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Flaviane Pereira Maia

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0724135-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0727174-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Fernando Leno Xavier e Silva  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: João Alves do Reis

Advogado: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0719134-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucas Lopes Libório

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: American Airlines

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Frederico Matias Honório

Recorrido: Alinny Araújo Teotônio Bezerra Neves

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0728625-06.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL-Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Angela Di Manso e Outra

Recorrido: Clovismar Danielli

Advogado: Peter Reynold Robinson Junior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0726814-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Wilson Brasil Campos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA



**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0723994-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Braulino João da Silva Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0700444-46.2013.8.23.0090

Recorrente: Arlete Torres Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S.A

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0714494-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Folha de Boa Vista

Advogado: Frederico Silva Leite e Outro

Recorrido: Dilma Lindaval Pereira da Costa

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0727134-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Michele Pires Pinto

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0700175-23.2013.8.23.0020

Recorrente: Jordão Duarte de Souza

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0803744-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Ethel Monteiro Costa

Advogado: Ethel Monteiro Costa

Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0724414-24.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Isabelle Paracat Pires  
Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0802344-21.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra  
Recorrido: Wenderson Costa de Souza  
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0803005-97.2013.8.23.0010  
Recorrente: Andreia Nascimento Campos  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrido: Boa Vista Serviços S/A  
Advogado: Luiz Antônio Filipelli  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0800635-48.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Sabemi Previdência privada / Sabemi Seguradora S/A  
Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger  
Recorrido: Carlos José Gouvea do Nascimento  
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0804734-61.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Sabemi Empréstimos e Seguros  
Advogado: Alexandre de Almeida e Outra  
Recorrido: Maria Iriste Maia Fidelis  
Advogado: sem advogado  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0727035-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sérgio Júnior dos Santos Mendonça

Advogado: Jadson Souza Aranha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0709084-34.2013.8.23.0010

Recorrentes: Tércila da Silva Carvalho / Tim Celular S/A

Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva / Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Ferreira Gomes

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0716474-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Rossana Irma Vieira Marques

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos

Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0903925-89.2007.8.23.0010

Recorrente: Marluce da Rocha Portela

Advogado: José Gervásio da Cunha

Recorrido: UNIMED Boa Vista

Advogado: Rommel Luiz Paracat Lucena e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0724635-89.2012.8.23.0010

Recorrente: Francisco Evandro Gomes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0725275-44.2012.8.23.0010

Recorrente: Adriano Souza Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Faculdade de Ciências-Educação e Teologia do Norte do Brasil-Faceten



Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outra  
Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0723285-18.2012.8.23.0010  
Recorrente: Salomão Vieira de Araújo  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro  
Recorrido: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0703714-27.2013.8.23.0010  
Recorrente: Dennis Lima Jacinto  
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo  
Recorrido: Banco Fiat S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0721274-16.2012.8.23.0010  
Recorrente: Kassia Nara dos Santos Cardoso  
Advogado: Alexander Sena de Oliveira  
Recorrido: Renne de Tal  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0701965-72.2013.8.23.0010  
Recorrente: Rozmeri Binfeld Assunção  
Advogado: Terezinha Muniz de Souza Cruz  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0719374-95.2012.8.23.0010  
Recorrente: Samara de Araújo Garcia  
Advogado: Ronildo Raulino da Silva  
Recorrido: Heber Saraiva Amaro  
Advogado: Rosilene de Aquino Braga Dalazoana e Outra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0715025-15.2013.8.23.0010  
Recorrente: Manoel Franklim Rodrigues

Advogado: José de Ribamar Silva Veloso  
Recorrido: Vivo S/A  
Advogado: Helaine Maise de Morais França  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010  
Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento mercantil  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Luíza da Cunha Watson  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0728347-05.2013.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi seguradora S/A  
Advogado: Alexandre de Almeida  
Recorrido: Magda Giovana Souza Medeiros  
Advogado: Paulo Lima Bandeira e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0707808-18.2013.8.23.0010  
Recorrente: Elyzarda Byanca Figueira de Carvalho  
Advogado: Claybson César Baia Alcântara  
Recorrido: Banco Santander  
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0702019-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Antônia Janaína Pereira do Nascimento  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Banco Santander  
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0723122-04.2013.8.23.0010  
Recorrente: Marcos Silva Phillips  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra  
Recorrido: Banco Real Santander S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0703248-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Marcos Deogenes Gonçalves Paulichi  
Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0805629-22.2013.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Cíntia Shulze e Outro  
Recorrido: Thon Ericson Nascimento dos Santos  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0804821-17.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior  
Recorrido: Uenison Barroso Albuquerque representado por Michael Ruiz Quara  
Advogado: Michael Ruiz Quara  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0721225-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Oi- Telemar Norte Leste S.A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Ketlen Cristiany de Souza Figueiredo  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0803815-72.2013.8.23.0010  
Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista  
Advogado: Gutemberg Dantas Licario e Outro  
Recorrido: Aristóteles Juvêncio Paula Santos (sítio [www.guiaroraima.com.br](http://www.guiaroraima.com.br))  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0717424-17.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Oquimar Frazão de Freitas Júnior  
Advogado: Iana Pereira dos Santos  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA



Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0802923-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edvaldo Soares Cruz

Advogado: sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0727238-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0727957-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucas Elias Franca

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0707245-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Berineudes Lima Parente

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Recorrido: Oziel Alves da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0719309-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TV Boa Vista (rede TV)

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Recorrido: Elivan Pereira Gomes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0703118-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco itau S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Lourenço

Recorrido: Jorgina de Almeida Reis

Advogado: José Aírton de Andrade Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0717653-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Sandra Maria Martins de Oliveira

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0720163-94.2012.8.23.0010

Recorrente: Izaac Salviano Macedo

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0710023-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Jackson José Leite Accioly

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0717183-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Eulianne Gonçalves Sena

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0705033-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Cláudia Regina Macedo Cabral

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Eliane Elaine Nunes Ramalho

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0726117-87.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Francineide Santos de Sá  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0723977-80.2013.8.23.0010  
Recorrente: Mercado Livre  
Advogado: Débora Mara de Almeida  
Recorrido: Fernando Torres Lima  
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0722821-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: Santos e Castro LTDA (instituto embelleze)  
Advogado: Alexander Sena de Oliveira  
Recorrido: Maria da Graça Nascimento Silva  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0711278-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: Luandha Romena Bleggi e Bayer o Ricciardi  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)  
Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes  
Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0714478-72.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outro  
Recorrido: Francisco Alves Bernades Júnior  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Julgadores:  
**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0708952-27.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Francisco Alves Bernades Júnior  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorridos: Banco do Brasil S/A / Francisco Alves Bernades Júnior  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho / Márcio Patrick Martins Alencar



Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0723720-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria do Socorro de Araújo

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0804336-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josinete Mesquita Barros

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0721138-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Pablo Ramon da Silva Maciel

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0705698-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Barbosa Barros

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0717363-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Estácio Atual

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido: Diana Cris Fernandes Gomes

Advogado: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

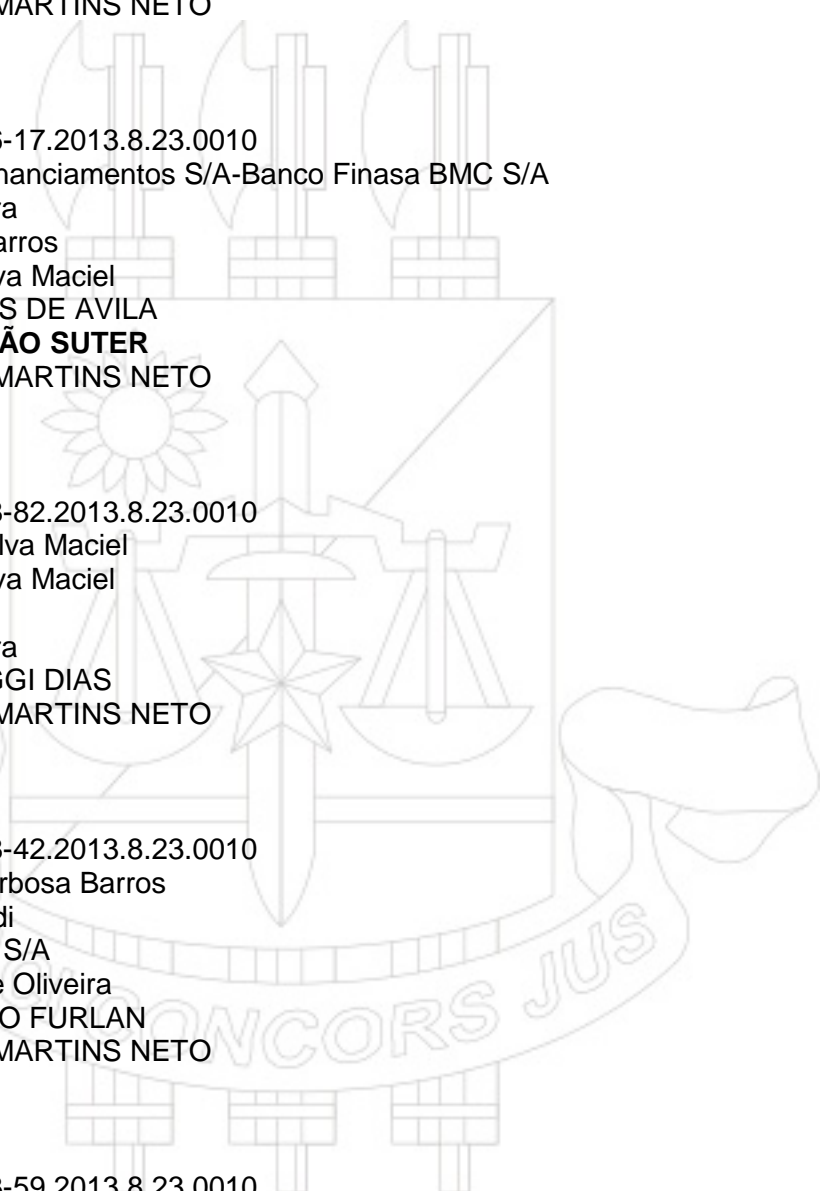
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0719409-21.2013.8.23.0010



Recorrente: Núbia Silva Sousa Rodrigues  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Banco Itaucard S.A  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0718829-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Helem Regina Costa Bezerra

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0712029-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria das Graças Barbosa de Melo

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0805593-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlene Soares Pereira de Andrade de Carvalho

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0702949-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Edersen Mendes Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Recorrido: Darbilene Rufino do Vale

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0702799-75.2013.8.23.0010

Recorrente: AVIS

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: João Cândido de Sousa Assis

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0709743-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Hélio Rodrigues Filgueiras

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0720109-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Carlos Alberto da Costa Ramos

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0721888-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ladiene Icassatti Mendes

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0721867-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Rosângela Carneiro Barreto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0715919-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Cláudia Rejane da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:



**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0711287-63.2013.8.23.0010  
Recorrente: Alexon Darlen Garcia Paz  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Simone Zamperete Oliveira  
Advogado: Kleber Paulino de Souza  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0717209-89.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Real S/A  
Advogado: Albert Bantel e Outros  
Recorrido: Yarraha da Costa Braga  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0716799-80.2013.8.23.0010  
Recorrente: Loja GEEK.COM  
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas  
Recorrido: Rodrigo Marques Lana  
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0718989-16.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Moisés Patrício de Melo  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0711549-97.2012.8.23.0010  
Recorrente: Izaurete da Silva Azevedo  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Recorrido: Adilean Costa Cantuario  
Advogado: Ernesto Halt  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0714469-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: Núbia Gomes da Silva  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0721958-04.2013.8.23.0010  
Recorrente: IBI Card Mastecard Nacional  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Débora Maia da Silva  
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0800303-81.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Francisco Alexandre das Chagas Silva  
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior e Outro  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0801087-58.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Sidianny Alves Nascimento  
Advogado: Ernesto Halt  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0700084-48.2012.8.23.0090  
Recorrente: Tim Celular S.A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Rodrigo Mariano  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Relator: LANA LEITÃO MARTINS  
Julgadores:  
**Decisão:**

#### **TURMA RECURSAL PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 23.05.2014**

99-Recurso Inominado 0804362-15.2013.8.23.0010  
Recorrente: Antônia Elinalva Silva Araújo  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar  
Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0804064-23.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Vera Lúcia Oliveira Rodrigues  
Advogado: Ben-Hur Souza da Silva  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0727969-49.2013.8.23.0010  
Recorrente: Serasa Experian  
Advogado: Marlene Moreira Elias  
Recorrido: Zora Fernandes dos Passos  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0804722-47.2013.8.23.0010  
Recorrente: Edilene Viriato Gonzalo  
Advogado: Fidelcastro dias de Araújo  
Recorrido: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito  
Advogado: Marlene Moreira Elias  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0714248-76.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira CFI – BV financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Danuzia da Silva Braga  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0728270-93.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Zila Martins Coimbra  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0717146-16.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A



Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Antônio Carlos Gonçalves  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0802125-08.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financiamento CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Maria Diva de Souza Roraima  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0716291-37.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro  
Recorrido: Maria da Glória Barreto de Lima  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0718218-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaú S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrido: Raimunda do Nascimento Pessoa  
Advogado: DPE  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0803041-08.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Marlete Leda dos Santos  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0707278-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Fiansa BMC S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Construtora Pantoja LTDA  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0713049-07.2012.8.23.0010

Recorrente: Marta Campos de Melo

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0728335-88.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Donald Anders Tavares / Jeison Anders Tavares / Paula Tavares

Advogados: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0720663-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Aerotur Viagens

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Abel Barbosa de Araújo Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0726687-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Luiz Augusto Moreira

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0723380-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Pinto Camargo

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0717429-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Andreia Lima Possebon Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0713869-89.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0709149-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Barsa Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e Outro

Recorrido: Raimunda Oliveira Rodrigues

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0707609-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Leila Denize Fernandes Guerreiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0709089-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francineudes Mesquita do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**



122-Recurso Inominado 0719569-42.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Aparecida Maria Ramos Simão Flores  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0720959-51.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Márcia Paula da Silva  
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0717979-68.2012.8.23.0010  
Recorrente: Iris de Medeiros Matos  
Advogado: Mivanildo da Silva Matos  
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro  
Advogado: Tassyo Moreira Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0707529-32.2013.8.23.0010  
Recorrente: Edmo do Nascimento Costa  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Paulo Henrique Carvalho Vinhal  
Advogado: Ângelo Peccini Neto  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

127-Mandado de Segurança 9000000-74.2013.8.23.0000  
Impetrante: Gollog S/A  
Advogada: Ângela Di Manso  
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 27MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 356, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, para participar do “**Fórum Brasileiro de Concentração e Gestão Pública**”, em Brasília/DF, no período de 28 a 31MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 357, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28 a 31MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 358, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder a Promotora de Justiça, Drª. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20MAI a 18JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 359, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 20MAI a 18JUL14.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 360, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, com efeitos a contar de 18FEV14, a licença para tratamento de saúde concedida pela Portaria nº 180/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5235, de 21MAR14, ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 361, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **JUNHO/2014**, publicada pela Portaria nº 350, DJE Nº 5275, de 24 de maio 2014, conforme abaixo:

02 a 09	DR FÁBIO BASTOS STICA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 366 - DG, DE 27 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JOÃO LINS DOS SANTOS FILHO**, Assessor de Segurança Institucional, **Soldado QPCPM (40892-1) HANDERSON LUIZ MATOS QUEIROZ**, e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 28MAI14, sem pernoite, para verificar as condições e estrutura física, com vistas a definir onde deverão ser instaladas as câmeras de vídeo do sistema de CFTV e realizar inspeção técnica, respectivamente, no qual passará a funcionar a Promotoria de Justiça no referido município, Processo nº 232 – DA, de 27 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 367-DG, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 16 (dezesesseis) dias de férias à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, a serem usufruídas a partir de 16JUN14, conforme Processo nº 383/14 - DRH, de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 368-DG, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 02JUN14, conforme Processo nº 385/14 - DRH, de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 369-DG, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, a serem usufruídas a partir de 06JUN14, conforme Processo nº 385/14 - DRH, de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 370-DG, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas no dia 06JUN14, conforme Processo nº 384/14 - DRH, de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 371-DG, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, a serem usufruídas a partir de 11JUN14, conforme Processo nº 391/14 - DRH, de 23MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 111 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, de acordo com o Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 06FEV a 04AGO14, conforme processo nº 116/2014 - DRH, de 11FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 112 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, de acordo com o Art. 4º, Parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e conforme Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, no período de 10FEV a 08AGO14, conforme processo nº 153/2014 - DRH, de 18FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**PORTARIA Nº 113 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 26MAR a 28MAR14 e 03ABR14 – 04 (quatro) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, concedida através da Portaria nº 012 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5196, de 22JAN14, conforme Processo nº 064/2014 – DRH, de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 114 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 28ABR14, conforme Processo nº 330/2014 – DRH, de 05MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 115 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar no período de 02ABR a 04ABR14 – 03 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, concedida pela Portaria nº 049 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5235, de 21MAR14, conforme processo nº 224/2014 - DRH, de 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 116 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 07MAIO a 10MAIO14, conforme Processo nº 345/2014 – DRH, de 09MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 034/2013/2ª PrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **034/2013** em **INQUÉRITO CIVIL**, visando apurar irregularidades na condução da reforma geral da Escola Estadual Luiz Ritler Brito de Lucena, objeto do Processo Licitatório nº 1022/2009, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça  
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 27/05/2014****EDITAL 064**

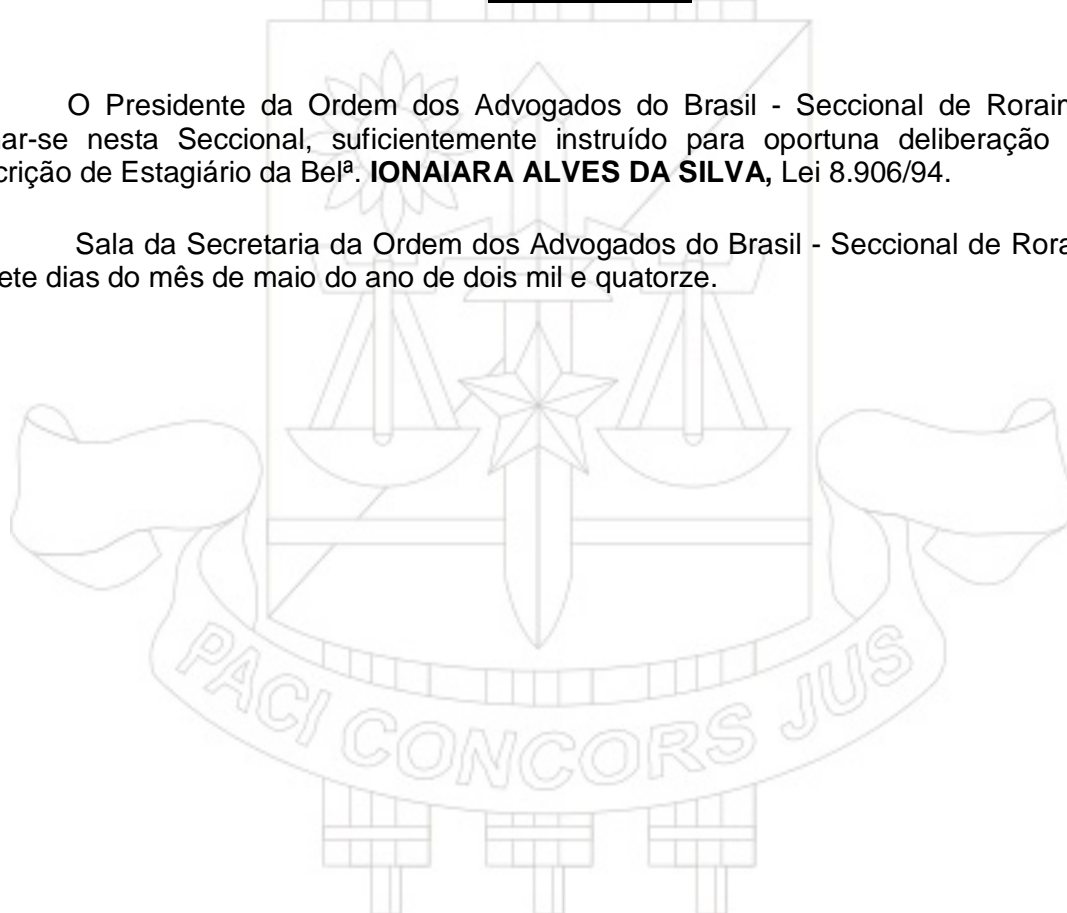
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Bel<sup>o</sup>. **THIAGO DE LIMA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 065**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel<sup>a</sup>. **IONAIARA ALVES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.





PORTARIA N.º 41/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear a Advogada, **ROGÉRIA LOPES NOGUEIRA LOPES**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 29/05/2014

Hora: 16h

PAUTA:

**1. Proc. Nº 195/2012**

Representante: R. F. S.

Representado: C. F. A. (falecido)

Relatora: Elceni Diogo

**2. Proc. Nº 102/2012**

Representante: S. J. V.

Representado: D. S. M. R.

Relatora: Elceni Diogo

**3. Proc. Nº 230/2010**

Representante: M. A. F.

Representado: A. V. B.

Relator: Elceni Diogo

**4. Proc. Nº 237/2013**

Representante: T. L. R.

Representado: V. R. B. N.

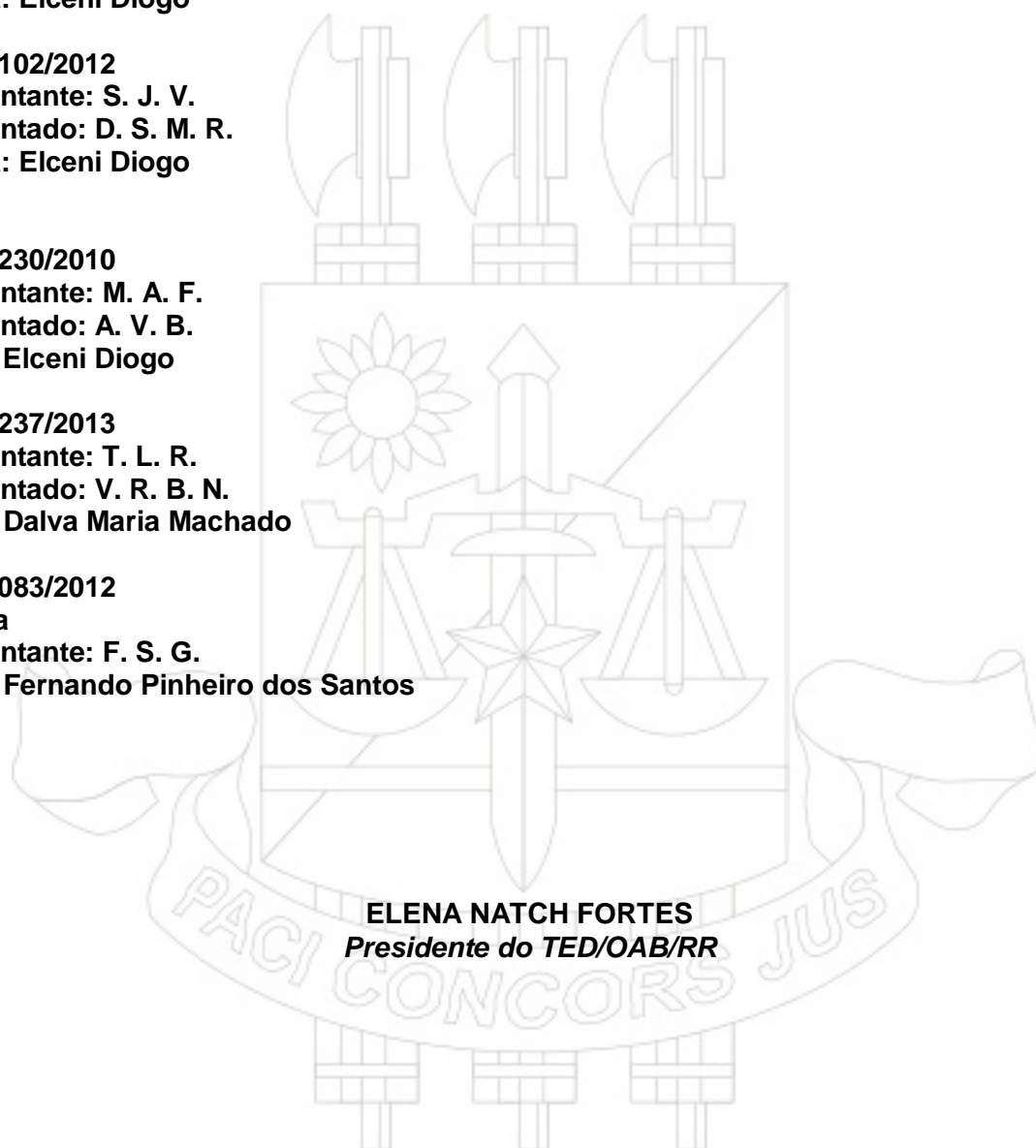
Relator: Dalva Maria Machado

**5. Proc. Nº 083/2012**

Consulta

Representante: F. S. G.

Relator: Fernando Pinheiro dos Santos



**ELENA NATCH FORTES**  
*Presidente do TED/OAB/RR*

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 27/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 473034 - Título: DVM/4621 - Valor: 4.890,00  
Devedor: 4 R ALIMENTOS - LTDA  
Credor: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTD

Prot: 472998 - Título: DSI/AML07004 - Valor: 450,00  
Devedor: ALESSANDRA MACEDO DE LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472980 - Título: DSI/AKLL30004 - Valor: 450,00  
Devedor: ANA KARLA LIMA LEVEL  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472964 - Título: DSI/ARLF003 - Valor: 860,00  
Devedor: ANGELA REGINA LIMA FERREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472904 - Título: DMI/NEGA7AU02C - Valor: 292,44  
Devedor: ANNA PAULA DIAS DE SOUZA CRUZ  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473058 - Título: NP/A145544 - Valor: 363,68  
Devedor: ARA GLEYCE DIAS DA SILVA  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 472906 - Título: DMI/NEGA79WVJD - Valor: 280,45  
Devedor: ASTREA DE SOUZA MARINHO  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 473060 - Título: DS/0172 - Valor: 40.580,00  
Devedor: AVERCAP INVES. RURAIS LTDA (FAZ. SEMPRE VIVA)  
Credor: AMAZONIA CONCRETO LTDA

Prot: 473068 - Título: DVM/5234-4/6 - Valor: 6.269,10  
Devedor: C DA S LOURENCO - ME  
Credor: SERRA MAR GRANITOS LTDA

Prot: 472996 - Título: DSI/CNFS31004 - Valor: 450,00  
Devedor: CARINA NOBREGA FEY SOUZA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472947 - Título: CH/366708 - Valor: 61,00  
Devedor: CARLA LUIZA DE C E SILVA ARRUD  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472940 - Título: CH/000706 - Valor: 197,00  
Devedor: CARLOS AUGUSTO SENA BARBOSA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472953 - Título: DSI/CMOBP03004 - Valor: 450,00



Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 473155 - Título: DVM/001268724 - Valor: 1.178,05  
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 472985 - Título: DSI/CCS79004 - Valor: 450,00  
Devedor: CLEBERSON DA CUNHA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472986 - Título: DSI/CCS75004 - Valor: 420,00  
Devedor: CLEBERSON DA CUNHA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473015 - Título: DVM/026300 - Valor: 2.861,10  
Devedor: CONSTRUTORA BETA - LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 473016 - Título: DVM/026338 - Valor: 567,31  
Devedor: CONSTRUTORA BETA - LTDA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 472994 - Título: DSI/DCA11004 - Valor: 450,00  
Devedor: DAYENE CARLOS ALMEIDA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473059 - Título: NP/A141803 - Valor: 213,00  
Devedor: DENIS DE ALMEIDA RIBEIRO  
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (A IDEAL MODAS)

Prot: 472991 - Título: DSI/DWZ21014 - Valor: 440,00  
Devedor: DENISE WANDERLEY ZAMBERLAN  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472968 - Título: DSI/DSR10002 - Valor: 530,00  
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472999 - Título: DSI/ECS01004 - Valor: 440,00  
Devedor: ELISA DA COSTA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472862 - Título: DVM/451043 - Valor: 44,10  
Devedor: F C FERREIRA CONSTRUÇOES ME  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 473013 - Título: DMI/203 2-3 - Valor: 214,66  
Devedor: FRANCISCA DAIANA SOUSA LIMA  
Credor: MARLI FRANCHI DE SOUZA ME

Prot: 472979 - Título: DSI/FMRM01004 - Valor: 440,00  
Devedor: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472941 - Título: CH/166139 - Valor: 95,33  
Devedor: GILBERTO BARBOZA ROCHA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472977 - Título: DSI/IBB01004 - Valor: 450,00  
Devedor: IGOR BORGES BRIGLIA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472984 - Título: DSI/ICD92004 - Valor: 450,00  
Devedor: INGRID CURVO DOMICIANO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473115 - Título: DMI/1083502996 - Valor: 370,18  
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472952 - Título: DSI/JMS04004 - Valor: 450,00  
Devedor: JANECLY MARTINS SILVA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 472950 - Título: DSI/JCSS1003 - Valor: 1.290,00  
Devedor: JEAN CARLOS SERRAO DA SILVA  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 473010 - Título: DMI/1851701 - Valor: 690,36  
Devedor: JMG VALLADAO EPP  
Credor: SUPERMAC MAQ CAM AMAZONIA LTDA

Prot: 472936 - Título: CH/850024 - Valor: 138,55  
Devedor: JOAO BOSCO MITOSO LAGO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473025 - Título: DVM/000032/015 - Valor: 650,00  
Devedor: JOAO ROBERTO RONELT SENA  
Credor: ABILAS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Prot: 472961 - Título: DSI/JPU100003 - Valor: 450,00  
Devedor: JULIANA PEREIRA UCHOA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472997 - Título: DSI/KTM31004 - Valor: 440,00  
Devedor: KARULINY TAVEIRA MAIA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472967 - Título: DSI/KPP100003 - Valor: 440,00  
Devedor: KELLYANNE PAES PEREIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472842 - Título: DM/000256.9 - Valor: 200,00  
Devedor: KETLEN MEDEIROS SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 472965 - Título: DSI/LCLS5002 - Valor: 440,00  
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472988 - Título: DSI/LSL47004 - Valor: 440,00  
Devedor: LINDALVA DA SILVA LIMA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472993 - Título: DSI/LJCA18004 - Valor: 450,00  
Devedor: LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472995 - Título: DSI/MERAC11004 - Valor: 450,00  
Devedor: MARIA ELIZABETE ROCHA ANTUNES CORREIA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472933 - Título: CH/000012 - Valor: 458,08  
Devedor: MARICULA VIEIRA DE FARIAS  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472934 - Título: CH/000018 - Valor: 351,25  
Devedor: MARICULA VIEIRA DE FARIAS  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473075 - Título: DVM/002530003 - Valor: 555,09  
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI  
Credor: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

Prot: 472963 - Título: DSI/MCSS003 - Valor: 880,00  
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472935 - Título: CH/000067 - Valor: 58,10  
Devedor: NELCI LIMA RODRIGUES  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472844 - Título: DMI/000000041 - Valor: 10.260,00  
Devedor: NILSO ZANOTTO  
Credor: ALAN DIEGO MIRANDA SANTOS ME

Prot: 473138 - Título: DMI/0000077193 - Valor: 525,00  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 473139 - Título: DMI/049513R - Valor: 894,44  
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO  
Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 472920 - Título: DVM/250272-1 - Valor: 971,06  
Devedor: PEREIRA E BARROS DE ARAUJO LTDA  
Credor: CRYSLIS SEMPREMIO IND COM DE CALCADOS L

Prot: 472921 - Título: DVM/28586-1 - Valor: 55,00  
Devedor: RAMIREZ E REBOUCAS CONSTRUTORA LTDA ME  
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 472922 - Título: DVM/28585-1 - Valor: 299,36  
Devedor: RAMIREZ E REBOUCAS CONSTRUTORA LTDA ME  
Credor: VEMAP COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS E PE

Prot: 472954 - Título: DSI/RS16004 - Valor: 890,00  
Devedor: REGINALDO SANCHES  
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 472927 - Título: CH/188731 - Valor: 495,57  
Devedor: RENATO C. DA SILVA NASCIMENTO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472928 - Título: CH/188730 - Valor: 495,57  
Devedor: RENATO C. DA SILVA NASCIMENTO

Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472929 - Título: CH/928741 - Valor: 197,17  
Devedor: RENATO C. DA SILVA NASCIMENTO  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 473000 - Título: DSI/RDS005004 - Valor: 450,00  
Devedor: ROBERTA DIAS SISSON SANTOS  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473037 - Título: DVM/010502 - Valor: 195,00  
Devedor: ROMENIA SOUZA CARVALHO GUIMARAES  
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 472990 - Título: DSI/RBN11004 - Valor: 450,00  
Devedor: RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472969 - Título: DSI/ROBR8002 - Valor: 450,00  
Devedor: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472971 - Título: DSI/ROBR01003 - Valor: 500,00  
Devedor: ROSIMERE DE OLIVEIRA B. RODRIGUES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472989 - Título: DSI/SKDV60004 - Valor: 450,00  
Devedor: SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473146 - Título: DMI/1121813096 - Valor: 343,69  
Devedor: SANDRA CUNHA ROZA DE ARAUJO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 472908 - Título: DMI/0204/3 - Valor: 190,00  
Devedor: SILVA E VIERIA COMERCIAL LTDA  
Credor: ALENCAR & CARVALHO LTDA - ME

Prot: 472945 - Título: CH/000096 - Valor: 165,79  
Devedor: SONIA MARIA BARROS BARBOZA  
Credor: STAR LEX ORGANIZACAO E COBRANCA LTDA

Prot: 472978 - Título: DSI/SGA10004 - Valor: 450,00  
Devedor: STEPHANIE GRACIANNO DE AGUIAR  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472981 - Título: DSI/VVGT02004 - Valor: 450,00  
Devedor: VANINA VANDERLEI GADELHA THOME  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472972 - Título: DSI/VANN2004 - Valor: 440,00  
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 472973 - Título: DSI/VPM10004 - Valor: 450,00  
Devedor: VIVIANE PEREIRA DE MORAES  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473003 - Título: DSI/929/022 - Valor: 402,75  
Devedor: WALDIZA PIMENTEL YARED  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 472817 - Título: DSI/757/023 - Valor: 179,60  
Devedor: ZEFERINA ALVES DE SOUZA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 27 de maio de 2014. (73 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.